

UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS
CENTRO DE CIÊNCIAS HUMANAS E BIOLÓGICAS
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM ESTUDOS DA CONDIÇÃO HUMANA

MARCOS MANCIO AFFONSO DE CAMARGO

**DIREITO HUMANO DE ACESSO À ÁGUA E AO SANEAMENTO: DISCUSSÃO DO
NOVO MARCO REGULATÓRIO**

Sorocaba

2022

CENTRO DE CIÊNCIAS HUMANAS E BIOLÓGICAS
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM ESTUDOS DA CONDIÇÃO HUMANA

MARCOS MANCIO AFFONSO DE CAMARGO

**DIREITO HUMANO DE ACESSO À ÁGUA E AO SANEAMENTO: DISCUSSÃO DO
NOVO MARCO REGULATÓRIO**

Sorocaba

2022

UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS
CENTRO DE CIÊNCIAS HUMANAS E BIOLÓGICAS
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM ESTUDOS DA CONDIÇÃO HUMANA

Marcos Mancio Affonso de Camargo

**DIREITO HUMANO DE ACESSO À ÁGUA E AO SANEAMENTO: DISCUSSÃO DO
NOVO MARCO REGULATÓRIO**

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Estudos da Condição Humana para obtenção do título de Mestre em Estudos da Condição Humana.

Orientação: Prof. Dr. André Cordeiro Alves dos Santos

Sorocaba

2022

Ficha Catalográfica — Biblioteca Campus Sorocaba - B-So UFSCar

Mancio Affonso de Camargo, Marcos

Direito humano de acesso à água e ao saneamento:
discussão do novo marco regulatório / Marcos Mancio
Affonso de Camargo -- 2022.
128f.

Dissertação (Mestrado) - Universidade Federal de São
Carlos, campus Sorocaba, Sorocaba
Orientador (a): André Cordeiro Alves dos Santos
Banca Examinadora: Mariana Faiad Batista Alves,
Patrícia Bortoletto de Falco Perna
Bibliografia

1. Direito humano. 2. Saneamento básico. 3. Marco
regulatório. I. Mancio Affonso de Camargo, Marcos. II.
Título.

Ficha catalográfica desenvolvida pela Secretaria Geral de Informática
(SIn)

DADOS FORNECIDOS PELO AUTOR

Bibliotecário responsável: Maria Aparecida de Lourdes Mariano -
CRB/8 6979

MARCOS MANCIO AFFONSO DE CAMARGO

**DIREITO HUMANO DE ACESSO À ÁGUA E AO SANEAMENTO: DISCUSSÃO DO
NOVO MARCO REGULATÓRIO**

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Estudos da Condição Humana para obtenção do título de Mestre em Estudos da Condição Humana. Sorocaba, 24 de fevereiro de 2022.

Orientador

Dr. André Cordeiro Alves dos Santos

Universidade Federal de São Carlos – *campus* Sorocaba

Examinadora

Dra. Mariana Faiad Batista Alves

Universidade Federal de São Carlos – *campus* Sorocaba

Examinadora

Dra. Patrícia Bortoletto de Falco Perna

Cedesc Instituto de Educação e Cultura



UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS

Centro de Ciências Humanas e Biológicas
Programa de Pós-Graduação em Estudos da Condição Humana

Folha de Aprovação

Defesa de Dissertação de Mestrado do candidato Marcos Mancio Affonso de Camargo, realizada em 24/02/2022.

Comissão Julgadora:

Assinada em 24/02/2022 por André
Cordeiro Alves dos Santos
CNPq 301401/2018-1
Doutor em Ciências da Saúde
UFSCar, São Carlos, Universidade
Federal de São Carlos, no Centro de
Ciências Humanas e Biológicas
email: andre@ufscar.br, U.F.C.
Data: 2022.02.09 21:05:12 -0300


Prof. Dr. André Cordeiro Alves dos Santos (UFSCar)


Profa. Dra. Patrícia Bortoletto de Falco Perna (PM-Descalvado)


Mariana F. B. Alves
Profa. Dra. Mariana Faiad Batista Alves (UFSCar)

O Relatório de Defesa assinado pelos membros da Comissão Julgadora encontra-se arquivado junto ao Programa de Pós-Graduação em Estudos da Condição Humana.

DEDICATÓRIA

Dedico este trabalho aos meus pais, que não tiveram oportunidade de concluir o estudo formal, mas que ao longo de suas existências deixaram um legado de experiências e grandes ensinamentos para minha vida.

AGRADECIMENTO

Aos professores do Programa de Mestrado Estudos da Condição Humana, pelo incentivo, orientação e aprendizado durante a Pós Graduação.

Aos professores que aceitaram participar da banca de qualificação e de defesa.

À minha esposa e filho pela motivação constante para a realização deste trabalho de pesquisa.

Aos colegas do Programa de Mestrado Estudos da Condição Humana.

Ao Presidente Luiz Inácio Lula da Silva, que durante seus dois mandatos como Presidente da República, trabalhou pela expansão das universidades públicas, culminando na implantação do campus da UFSCar em Sorocaba, que atende estudantes de toda região.

“A água de boa qualidade é como a saúde ou a liberdade: só tem valor quando acaba”

Guimarães Rosa

RESUMO

CAMARGO, Marcos Mancio Affonso de. Direito humano de acesso à água e ao saneamento: Discussão do Novo Marco Regulatório. 2022. Dissertação (Mestrado em Estudos da Condição Humana) – Universidade Federal de São Carlos, Sorocaba, 2022.

Tendo em vista o caráter estratégico da ampliação do acesso à água para o desenvolvimento socioeconômico dos Estados, para a manutenção da vida e dos ecossistemas e para o suprimento das necessidades básicas humanas, se torna evidente o destaque que essa discussão deve ter nas agendas políticas. O Novo Marco Regulatório do saneamento básico brasileiro traz à tona a questão do aumento da participação da iniciativa privada em um setor essencial que, via de regra, deve colocar a universalização do acesso à água como um direito humano fundamental e prioritário. Nesse contexto, é relevante desenvolver uma análise crítica sobre a ampliação da possibilidade de concessão e privatização dos serviços de águas e esgoto, a importância dos Comitês de Bacias Hidrográficas e Agências de Água para efetivação de uma gestão participativa e democrática e o devido controle social quanto à gestão dos recursos hídricos. A partir da análise da apresentação, discussão, aprovação e publicação da lei federal 14.026/2020, que dispõe sobre o Novo Marco Regulatório do saneamento básico, o objetivo dessa pesquisa é comparar a nova lei com a anterior, buscando identificar os principais pontos e desafios à universalização do acesso à água e à gestão dos recursos hídricos. Essa pesquisa tem caráter descritivo e segue uma abordagem qualitativa, baseada em uma pesquisa bibliográfica e documental sobre as deliberações realizadas no contexto da regulação do saneamento básico. As observações sobre as mudanças e implicações do Novo Marco Regulatório do saneamento básico demonstram quais serão os obstáculos a serem superados para que a nova lei possibilite a universalização de acesso à água e quais os riscos de se mercantilizar um direito fundamental.

Palavras-chave: Marco regulatório; Recursos hídricos; Saneamento; Direito humano.

ABSTRACT

Considering the strategic nature of expanding access to water for the socioeconomic development of States, for the maintenance of life and ecosystems and for the supply of basic human needs, the emphasis that this discussion should have on political agendas becomes evident. The new regulatory framework for basic sanitation in Brazil raises the issue of increasing the participation of the private sector in an essential sector that, as a rule, should place universal access to water as a fundamental and priority human right. In this context, it is important to develop a critical analysis on the expansion of the possibility of concession and privatization of water and sewage services, the importance of Hydrographic Basin Committees and Water Agencies for the implementation of participatory and democratic management and due social control regarding to the management of water resources. Based on the analysis of the presentation, discussion, approval and publication of federal law 14.026/2020, which provides for the new regulatory framework for basic sanitation, the objective of this research is to compare the new law with the previous one, seeking to identify the main points and challenges universal access to water and management of water resources. This research has a descriptive character and follows a qualitative approach, based on a bibliographic and documental research on the deliberations carried out in the context of the regulation of basic sanitation. Observations on the changes and implications of the new regulatory framework for basic sanitation intend to demonstrate what obstacles will be overcome so that the new law makes universal access to water possible and what are the risks of commodifying a fundamental right.

Keywords – Regulation mark; Water resources; Sanitation; Human right.

LISTA DE FIGURAS

Figura 1 - Estrutura da Pesquisa.....	16
Figura 2 – Síntese do contexto e método de pesquisa.....	17
Figura 3 – Resumo PEC da Água Potável.....	27
Figura 4 – Divisão de competências na gestão das águas.....	44
Figura 5 – Síntese da legislação sobre as águas.....	47
Figura 6 – Prestadores de Serviços de Água e Esgoto.....	64
Figura 7 – Privatizações brasileiras por governo.....	69

LISTA DE TABELAS

Tabela 1 – Direitos Humanos e Direitos Fundamentais.....	23
Tabela 2 – Síntese das principais alterações analisadas.....	79

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

ADI – Ação Direta de Inconstitucionalidade

ANA - Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico

BNH – Banco Nacional de Habitação

CF – Constituição Federal

CESB – Companhias Estaduais de Saneamento Básico

CISB – Comitê Interministerial de Saneamento Básico

CSN – Companhia Siderúrgica Nacional

FAO – Organização das Nações Unidas para a Alimentação e Agricultura

FGTS – Fundo de Garantia do Tempo de Serviços

IBGE – Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística

ICESCR – Convênio Internacional de 1966 sobre os Direitos Econômicos, Sociais e Culturais

MP – Medida Provisória

ODS – Objetivos do Desenvolvimento Sustentável

ONU – Organização das Nações Unidas

PLANASA - Plano Nacional de Saneamento

PNRH – Política Nacional de Recursos Hídricos

SFS – Sistema Financeiro de Saneamento

SINISA – Sistema Nacional de Informações sobre Saneamento Básico

SINGREH – Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos

SNIS – Sistema Nacional de Informações de Saneamento Básico

TCU – Tribunal de Contas da União

TNI – *Transnational Institute*

UFSCar – Universidade Federal de São Carlos

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	13
1.1 Objetivo	15
1.2 Hipótese de pesquisa	15
1.3 Estrutura da pesquisa	16
2 METODOLOGIA	17
3 FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA	19
3.1 Aspectos gerais da conjuntura global do acesso à água	19
3.2 Direitos humanos	21
3.3 Saneamento básico brasileiro	27
3.4 O direito à água	35
3.5 Histórico da legislação sobre regulação das águas no Brasil.	41
4 ANÁLISE SOBRE O NOVO MARCO REGULATÓRIO DO SANEAMENTO DO BRASIL	50
4.1 Lei 14.026/2020 sobre Novo Marco Regulatório do saneamento do Brasil: principais alterações	50
4.2 Principais tópicos de incentivo à privatização	55
4.3 Medidas Provisórias antecedentes	57
4.4 Debates no Congresso Nacional.	64
4.5 Oferta de serviços essenciais	66
4.6 Políticas de desestatização e privatização do saneamento básico no mundo	71
5 RESULTADOS E DISCUSSÕES	74
5.1 Progresso	74
5.2 Privatização	76
5.3 Síntese de análise das propostas do Novo Marco Regulatório	77
5.4 Análise da hipótese	79
6. CONSIDERAÇÕES FINAIS	80
REFERÊNCIAS	82
ANEXO - A	88

1 INTRODUÇÃO

O acesso à água tratada e à coleta de esgoto sanitário é considerado um direito fundamental à população e garantem crescimento econômico, diminuição da mortalidade infantil e redução de gastos públicos (MARGULIES, 2018). O déficit em saneamento básico traz consequências graves em termos de saúde pública, meio ambiente e cidadania (HUTTON; HALLER, 2004; TEIXEIRA; PUNGIRUM, 2005).

O Brasil possui um déficit elevado no atendimento de saneamento básico, com maior carência nas áreas periféricas dos centros urbanos e nas zonas rurais, onde se concentra a população mais pobre. No Brasil, o saneamento básico é definido como o conjunto dos serviços, infraestrutura e instalações operacionais de abastecimento de água, esgotamento sanitário, limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos e drenagem urbana e manejo de águas pluviais (BRASIL, 2007). Contudo, com o propósito de simplificar a discussão que ora se apresenta, as argumentações tratarão apenas dos serviços de abastecimento de água e esgotamentos sanitário.

Sobre esse recorte, desde 1974, o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) desenvolve, por meio de convênio, levantamentos nacionais sobre a oferta de saneamento básico no Brasil. A Pesquisa Nacional de Saneamento Básico - PNSB teve sua primeira edição realizada em 1974 e, depois, em outras quatro ocasiões, nos anos de 1977, 1989, 2000 e 2008.

A pesquisa passou por reformulações e o IBGE assumiu, gradativamente, a responsabilidade pelas fases de coleta, elaboração e desenvolvimento dos instrumentos de investigação. O último levantamento, em 2017, ocorreu em um momento em que a questão do saneamento básico passou a ganhar uma dimensão maior no cenário político, a partir de novas leis.

De acordo com o IBGE (2017), no Brasil, a proporção de Municípios com serviço de esgotamento sanitário passou de 47,3%, em 1989, para 60,3%, em 2017. Em termos de taxa de crescimento da proporção de localidades atendidas, o incremento foi similar nos períodos de 1989 a 2000 (10,4%) e 2008 a 2017 (9,4%).

Essas taxas são muito inferiores às do crescimento do acesso à coleta de esgoto por rede verificada nas pesquisas domiciliares do IBGE no mesmo período. Isso sugere que o aumento do atendimento se dá de forma mais vertical do que horizontal, isto é, ocorre mais pela expansão das áreas atendidas em Municípios que já possuíam o serviço do que pelo surgimento do serviço em novas municipalidades.

Os dados apontam, portanto, que em torno de 15,0% dos domicílios brasileiros não estavam ligados à rede geral de abastecimento de água e quase 40% não contavam com serviço de coleta de esgoto. Esses percentuais correspondem a cerca de 32 milhões e 85 milhões de pessoas, respectivamente.

Diversos são os fatores responsáveis pelo déficit dos serviços de água e esgoto no país, dentre eles, a fragmentação de políticas públicas; a carência de instrumentos de regulamentação e regulação e; insuficiência e má aplicação de recursos públicos (JÚNIOR; PAGANINI, 2009).

Nessa perspectiva, há duas importantes vertentes de análise sobre a questão da água que se inter cruzam na reflexão dessa temática: a água como um direito humano fundamental e o interesse do mercado em regular esse bem comum, a partir da privatização das vias de acesso e distribuição hídrica.

Em 2020, a lei do Novo Marco Legal do Saneamento Básico, Lei nº 14.026/2020 (Anexo A), foi sancionada dia 15 de julho pelo Presidente da República Jair Bolsonaro. O texto, aprovado pelo Congresso após uma longa jornada de discussões, traz diversas modificações relevantes e institui a meta de viabilizar a universalização dos serviços de água e esgoto. A iniciativa aprovada pelo Congresso e sancionada pelo atual presidente foi responsável por modificar a legislação sobre o saneamento básico no país.

O Novo Marco Legal estabelece como meta, tanto para os contratos vigentes como para os firmados após a publicação da Lei, o dever das empresas de ampliar o fornecimento de água para 99% da população e de coleta e tratamento de esgoto para 90% da população brasileira até dezembro de 2033.

Os defensores mais otimistas alegam que a ampliação da urbanização no país - principalmente pós a industrialização e a mecanização no campo - e a redução do espaço urbano em decorrência do aumento da população, gerou sérias necessidades de ampliação do abastecimento de água e demais serviços de saneamento, tais como esgotamento e tratamento de esgoto, coleta e destinação correta de resíduos sólidos e drenagem de águas pluviais; e que o Estado não atenderia amplamente essas necessidades, sendo, portanto, fundamental a iniciativa privada.

Por outro lado, essa transferência da gestão do Estado para o setor privado tem sido alvo de críticas ferrenhas, que apontam para a desigualdade na distribuição dos serviços públicos, aumento de preço e aumento de conflito pela desigual distribuição do recurso (VALDOVINOS, 2021).

De acordo com Gadelha *et al.* (2021), a universalidade do atendimento está relacionada ao caráter essencial da prestação dos serviços e independe da capacidade de pagamento dos usuários e dessa forma, o poder de monopólio se contrapõe ao caráter essencial dos serviços. Em decorrência disso, acontece a perda do acesso à universalização da água para consumo humano, o aumento de preços e de situações de vulnerabilidade social, tornando a regulação fundamental para garantir o equilíbrio entre concessionárias e consumidores.

Com a publicação do novo marco e sua promessa de dotar o serviço de saneamento básico de suficiente grau de segurança jurídica, obrigatoriedade de realizar procedimento licitatório para seleção do futuro concessionário, sem qualquer distinção entre empresas privadas e públicas e disciplinar o desenho regulatório contratual, ficou clara a escolha do legislador por trazer empresas privadas para investir no setor.

Nesse sentido, é relevante entender quais foram as principais alterações propostas com o sancionamento do Novo Marco Regulatório, a partir da análise da apresentação, discussão, aprovação e publicação da lei federal 14.026/2020, que dispõe sobre a temática.

1.1 Objetivo

Nesse contexto, o objetivo geral deste trabalho é identificar os principais pontos e desafios à universalização do acesso à água e à gestão dos recursos hídricos, a partir da nova regulação do saneamento básico no Brasil.

Como objetivos específicos, procura-se entender as regras e aplicações da nova legislação, sob a observância da universalização do direito humano de acesso à água e ao saneamento, em consonância com a Constituição Federal, baseando-se nas normas de organizações internacionais, como a Organização das Nações Unidas (ONU), e na interpretação da edição da Lei Federal 14.026/2020 e outras legislações pertinentes.

Também busca-se apresentar a evolução da legislação sobre a regulação da água e saneamento, a partir de uma estrutura teórica que se baseia no contexto geral do direito à água; e na apresentação de leis, decretos, medidas provisórias e síntese dos debates políticos que acontecem nas instâncias nacionais sobre a oferta do serviço de água e esgoto.

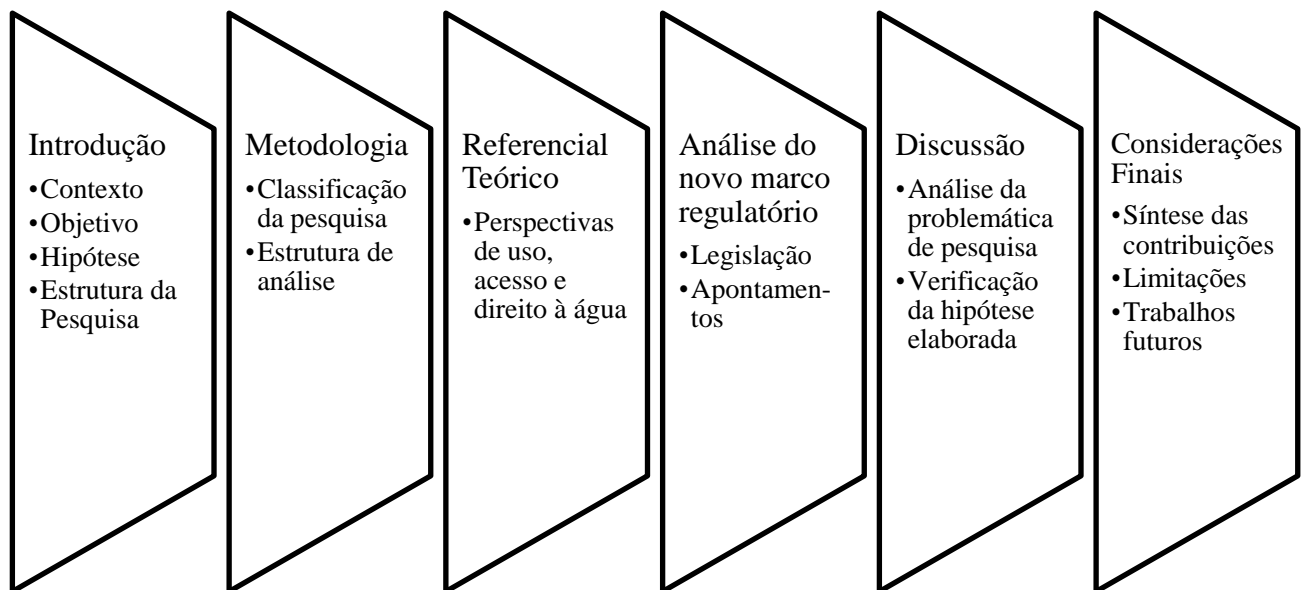
1.2 Hipótese de pesquisa

A hipótese ou proposição da pesquisa fundamenta-se no interesse de analisar criticamente quanto esta nova lei amplia o acesso à água de forma universalizada e se realmente tem como meta atender a todos os brasileiros como um direito humano fundamental e essencial à vida e à condição humana; ou simplesmente destina os serviços públicos de água e esgoto à iniciativa privada levando à mercantilização de um bem comum.

1.3 Estrutura da pesquisa

Para a realização dessa pesquisa, será desenvolvida uma estrutura demonstrada na Figura 1:

Figura 1 – Estrutura da Pesquisa



Fonte: Elaborada pelo autor, 2022

Conforme síntese da estrutura, esta pesquisa, além dessa introdução, apresenta a estrutura metodológica; um referencial teórico sobre o direito à água; o desenvolvimento analítico sobre a legislação referente à água e saneamento básico brasileiro. Na sequência, é apresentada uma análise dos resultados encontrados, e, por fim, as considerações finais.

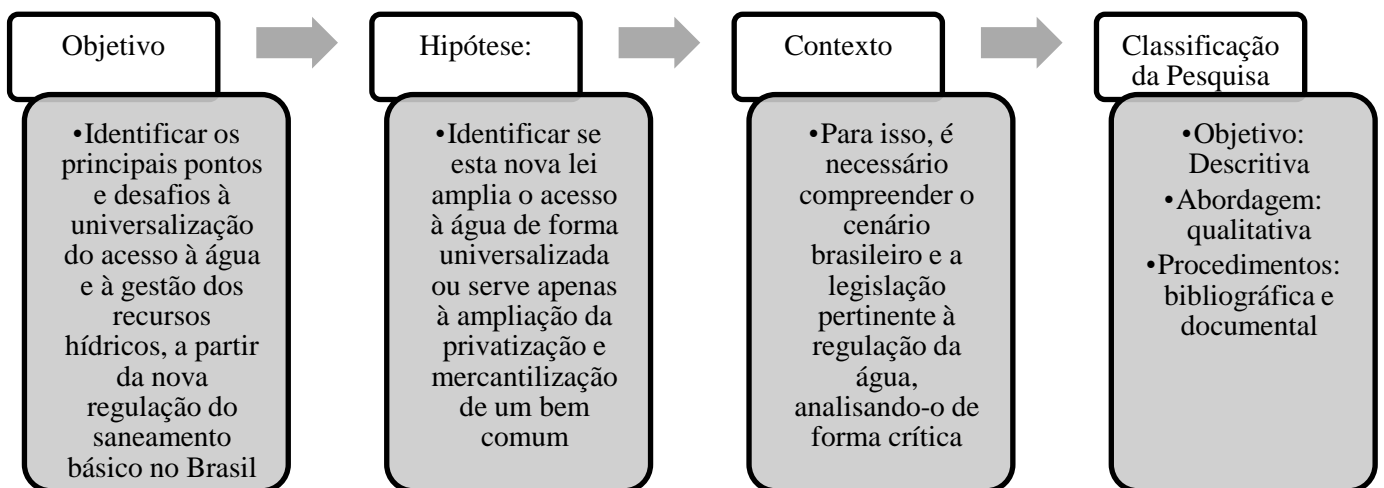
2 METODOLOGIA

A Lei 14.026/20, publicada no Diário Oficial da União em 16 de julho de 2020, trouxe consigo grandes avanços no setor de saneamento básico do país, além de estabelecer novos mecanismos e ferramentas ao gestor público, atualizar diversos dispositivos em leis correlatas e criar um renovado arcabouço normativo para o setor.

A modificação nos dispositivos de legislações anteriores é passível de dúvidas e discussões, especialmente por seu caráter normativo e seu viés de privatização, que expõe dicotomicamente o objetivo da universalização do acesso à água ao mesmo tempo em que mercantiliza o processo de tratamento e distribuição.

Para atender aos objetivos deste trabalho, essa pesquisa segue uma sequência estrutural que pode ser visualizada na Figura 2.

Figura 2 – Síntese do contexto e método de pesquisa



Fonte: Elaborada pelo autor, 2022

Assim, de acordo com a Figura 2, essa pesquisa possui caráter descritivo que, segundo Gil (2008), busca a identificação e descrição de características de fenômenos atuais e relevantes; e segue uma abordagem qualitativa, baseada em uma pesquisa bibliográfica e documental sobre as deliberações realizadas no contexto da regulação do saneamento básico, buscando identificar os principais pontos e desafios à universalização do acesso à água e à gestão dos recursos hídricos.

A pesquisa documental consiste na análise de documentos oficiais (leis, decretos, medidas provisórias) de autoria do governo e de instituições multilaterais influentes no campo da água e saneamento. Essa análise considera a ampliação da possibilidade de concessão e privatização dos serviços de águas e esgoto e a importância da regulação de comitês e agências para efetivação de uma gestão participativa e democrática e o devido controle social quanto à gestão dos recursos hídricos.

A partir da análise da apresentação, discussão, aprovação e publicação da lei federal 14.026/2020, que dispõe sobre o Novo Marco Regulatório do saneamento básico, essa pesquisa avalia a premissa de universalização do acesso à água em contraste com o aumento de privatização e concessão da distribuição dos recursos hídricos.

Para consolidar o entendimento, foi realizada uma pesquisa bibliográfica que, para Marconi e Lakatos (2010) visa descobrir respostas para problemas mediante o emprego de um conjunto das atividades sistemáticas e racionais que, com maior segurança e economia, permite ao autor alcançar conhecimentos válidos e verdadeiros.

Tratando-se de uma pesquisa de natureza aplicada, sua forma de abordagem é prioritariamente qualitativa. Entretanto, algumas considerações quantitativas são feitas para contextualizar melhor a temática da pesquisa e o objeto de análise. Esse processo, juntamente com a triangulação de dados, pretende garantir maior validade e conferir rigor metodológico à pesquisa.

3 FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA

Esta seção apresenta a revisão da legislação brasileira sobre a regulação da água e saneamento básico, trazendo a evolução da temática estudada. Os tópicos estruturados tratam: i) dos aspectos gerais da conjuntura global do acesso à água; ii) dos direitos humanos e fundamentais; iii) da estrutura do saneamento básico brasileiro; iv) do direito à água e; v) do histórico da legislação sobre regulação das águas no Brasil.

Essas bases teóricas buscam embasar o conhecimento para a posterior discussão e análise do novo marco do saneamento, permitindo uma contextualização sócio-histórica do processo de politização do acesso à água no Brasil.

3.1 Aspectos gerais da conjuntura global do acesso à água

A água é fonte essencial para a garantia da vida humana e, portanto, possui um valor inestimável. Além de ser indispensável para manutenção do corpo humano, permite a produção de bens de consumo, sendo um recurso estratégico para o desenvolvimento de uma nação (FREITAS, 2007).

De acordo com Caubet (2006), o processo de mudança desde o surgimento da água até os diferentes estágios de evolução dos seres vivos é algo que só pode ser mensurado em bilhões de anos. A própria história humana está diretamente relacionada com a história da água, que influenciou o crescimento da população e o grau de urbanização.

Segundo Lemos (2013), a formação das primeiras civilizações registradas continha conhecimentos sobre irrigação das lavouras e outros usos da água. Os Rios Tigres e Eufrates foram de extrema importância para o nascimento da civilização Suméria, que se desenvolveu na região da Mesopotâmia (cujo nome vem do grego, e significa “entre rios”). A região banhada por eles (hoje o Iraque) foi habitada por povos como os Acádios, Babilônios, Assírios e Caldeus.

De acordo com Vincenti (2014), os egípcios controlavam o fluxo do Nilo pois eram uma nação dependente do rio, tanto para a manutenção das atividades agrícolas e a pecuária, como para o transporte de mercadorias e comunicação entre as diversas cidades. A navegação entre as várias regiões banhadas pelo Nilo eram tão apropriadas, que os egípcios não precisaram construir estradas.

O controle das cheias do rio foi condição essencial para o desenvolvimento da civilização na região, pois o seu leito não era suficiente para conter as águas que corriam do interior da África em direção ao mar Mediterrâneo, inundando a região entre julho e setembro. Assim, às margens do Nilo foram construídos diques e reservatórios, a fim de reter as águas que seriam utilizadas - por meio de canais de irrigação - no tempo de escassez das chuvas para a agricultura, a pecuária e o consumo humano. Com o retorno das águas ao leito do rio (entre dezembro e maio), ficava armazenado nas margens um precioso fertilizante, o húmus, que permitiu o surgimento de uma agricultura de alta produtividade (VINCENTI, 2014).

Segundo Vincenti (2014), os Maias, a mais antiga das civilizações pré-colombianas, possuíam avançadas técnicas de irrigação, de modo que sua economia era baseada na agricultura, principalmente no cultivo do milho e do feijão.

Na construção das civilizações, a partir da instalação e fixação dos grupos humanos em determinadas regiões, uma das primeiras preocupações era estabelecer uma rede para circulação e abastecimento de água, fazendo com que os povos procurassem se fixar nas proximidades das fontes hídricas.

Para Lemos (2013), embora seja antiga a noção de que a Terra possui a maior parte da sua superfície coberta por água, a avaliação da dimensão do seu volume é recente. Atualmente, constata-se que apenas cerca de 3% deste volume é constituído por água doce e que menos de 1% está acessível para consumo humano nos rios, nos lagos e no subsolo.

Para a autora, a consciência desse contexto de limitação, reconhecido como um recurso finito, fez com o que o tema água não perdesse sua atualidade política, emergindo como um dos principais temas de debate sobre as condições futuras de vida da humanidade em âmbito global.

Nos primeiros anos da década de noventa, foram publicados diversos estudos sobre a crise global da água devido grande parte dos países estar realizando pesquisas extensivas sobre a qualidade e disponibilidade das águas e as possíveis ameaças aos seus sistemas aquáticos, de modo a criar departamentos multidisciplinares para estudar a escassez do insumo (BOUGUERRA, 2004).

É importante ressaltar que a escassez se dá em grande parte em decorrência da gestão não considerando os usos múltiplos e seus usos exploratórios excessivos. Segundo Bouguerra (2004), esses estudos indicam que o mundo está enfrentando uma crise hídrica, uma vez que

mais de 2 bilhões de pessoas vivem em regiões do planeta que enfrentam estresse hídrico (quando a disponibilidade anual de água é inferior a 1.700m³ por pessoa; um Estado que possui entre 1.000 e 1.700m³ de água anual por pessoa, provavelmente enfrentará períodos de falta temporária ou limitação de água. Ao passo que se tal abastecimento anual por pessoa for inferior a 1.000m³, é certo que o país enfrenta a penúria, isto é, a escassez de água.) e 11% da população mundial, o que representa cerca de 790 milhões de pessoas, não possuem acesso à água potável.

Nesse sentido, é relevante compreender a trajetória das discussões globais sobre o acesso à água e as diretrizes que despontam no cenário sociopolítico, especialmente no que concerne à água como um direito à vida. Dessa forma, o próximo subtópico abordará essa temática.

3.2 Direitos humanos

Esse tópico apresenta o processo de institucionalização dos direitos humanos, em especial o direito humano à água e saneamento, a nível internacional e, principalmente, no âmbito da Organização das Nações Unidas, de forma a melhor compreender a importância da culminação desse processo na produção de um documento internacional de teor normativo sobre o tema.

3.2.1 Direitos humanos e direitos fundamentais

De acordo com Seabra (2018), os direitos humanos consistem em direitos naturais garantidos a todo e qualquer indivíduo, e que devem ser universais, isto é, se estender a pessoas de todos os povos e nações, independentemente de sua classe social, etnia, gênero, nacionalidade ou posicionamento político. Os direitos do homem buscam o desenvolvimento de normas internacionais e de sistemas capazes de promover o direito humano em todos os países.

Segundo a autora, apesar de ser um debate antigo, as discussões sobre a condição humana tornaram-se objeto de preocupação internacional recentemente, após a segunda guerra mundial, onde ficaram evidentes os casos de violações dos direitos humanos. Essa repercussão levou algumas nações a se reunirem para a elaboração de um documento que visa a proteção da pessoa humana, garantia de liberdades fundamentais e promoção de respeito ao indivíduo.

De acordo com Moraes (2006), o movimento de positivação dos direitos humanos em todas as constituições, no sentido de consagrar o respeito à dignidade humana, garantir a limitação de poder e visar o pleno desenvolvimento da personalidade humana iniciou-se com a publicação da Declaração Universal dos Direitos do Homem, em 10 de dezembro de 1948, pela Assembleia Geral das Nações Unidas.

Os direitos humanos possuem caráter universal, tendo como único fundamento a dignidade da pessoa humana, visando respeitar e concretizar o pleno desenvolvimento do direito à vida, a satisfação das necessidades humanas materiais ou imateriais (BÜHRING, 2014).

Para Piovesan (2008) o caráter universal dos direitos humanos, contidos na declaração dos direitos do homem, consolidou um parâmetro internacional desses direitos, desenvolvendo um sistema normativo global e incluindo sistemas normativos regionais de cada país ou região.

Os direitos humanos têm diferentes acepções, que refletem uma única categoria de direitos. De acordo com Silva (1998), são compreendidos como direitos humanos, os direitos naturais, direitos do homem, direitos individuais, direitos públicos subjetivos, direitos fundamentais, liberdades fundamentais e liberdades públicas.

Para Seabra (2018, p.17), “embora o conteúdo dessas expressões seja bem próximo, não são iguais, mas em última análise todos buscam o mesmo objetivo: a proteção da pessoa humana, pelo simples fato de sua existência.”

Conceitualmente, Direitos Humanos e Direitos Fundamentais são intimamente ligados e comumente utilizados como sinônimos, entretanto, tem significados diferentes. A tabela 1 sintetiza essa diferenciação.

Tabela 1 - Direitos Humanos e Direitos Fundamentais

Autor/Referência	Direitos Humanos	Diretos Fundamentais
Sarlet (2006, p. 35-36)	Direitos Humanos guardam relação com os documentos de direito internacional, sem vinculação com textos constitucionais, mas com caráter supranacional, que aspiram à validade universal e atemporal. Mais detalhadamente, ‘direitos humanos’ guardaria relação com os documentos de direito internacional, por referir-se àquelas posições jurídicas que se reconhecem ao ser humano como tal, independentemente de sua vinculação com determinada ordem constitucional, e que, portanto, aspiram à validade universal, para todos os povos e tempos, de tal sorte que revelam um inequívoco caráter supranacional (internacional).	Conjunto de direitos e liberdades institucionalmente reconhecidos e garantidos pelo direito positivo de determinado Estado, sendo delimitados espacial e temporalmente. Ou seja, ‘direitos fundamentais’ se aplica para aqueles direitos do ser humano reconhecidos e positivados na esfera do direito constitucional de determinado Estado.
Organização das Nações Unidas (ONU)	São garantias jurídicas universais que protegem indivíduos e grupos contra ações ou omissões dos governos que atentem contra a dignidade humana”. São exemplos de direitos humanos o direito à vida, direito à integridade física, direito à dignidade, entre outros	Quando os direitos humanos são firmados em determinado ordenamento jurídico, como nas Constituições, eles passam a ser chamados de direitos fundamentais.

Fonte: Elaborado pelo autor, 2022

Segundo Sarlet (2006) importa deixar devidamente consignado e esclarecido o sentido que se atribui às expressões ‘direitos humanos’ (ou direitos humanos fundamentais) e ‘direitos fundamentais’, reconhecendo, ainda uma vez, que não se trata de termos reciprocamente excludentes ou incompatíveis, mas, sim, de dimensões íntimas e cada vez mais inter-relacionadas, que validam-se de diferenciação especialmente no que refere-se às esferas de abrangência de posituação jurídica (grosseiramente: global ou regionalmente).

Em 2010, a ONU reconheceu o direito à água limpa e segura como um direito humano essencial para se gozar plenamente da vida e de todos os demais direitos. Ao ser reconhecido pela Assembleia Geral da ONU, o Direito-Humano à Água passa a ter caráter universal, ou seja, vale para todo mundo. Dessa forma, a ONU procura promover um novo olhar sobre a questão, levando os Estados a pensar a questão da água por novas perspectivas.

Havendo um compromisso formal dos Estados com esse direito cria-se uma pressão internacional para repensar noções tais quais disponibilidade, qualidade e acessibilidade a água e a considerar questões como segurança, higiene e custo.

Porém, apesar do compromisso público assumido, para ter força de lei, o Direito Humano à Água precisa ser incorporado ao ordenamento jurídico interno de cada país, ou seja, às leis, por meio de tratados, acordos ou por meio da legislação interna. Assim, apesar do reconhecimento do Direito Humano à Água existir ele só terá validade enquanto direito naquelas nações que o validaram como tal.

3.2.2 Direitos Fundamentais na Constituição Federal de 1988

De acordo com Silva (2003), os Direitos Fundamentais possuem a finalidade principal de garantir o respeito à vida, à liberdade, à igualdade e a dignidade com proteção do poder estatal reconhecida pelos ordenamentos jurídicos nacionais e a garantia das condições mínimas de vida e desenvolvimento do ser humano.

De forma resumida, as principais características dos direitos fundamentais são, de acordo com Mello (1996):

- a- Historicidade: os direitos são criados em um contexto histórico, e quando colocados na Constituição se tornam Direitos Fundamentais;

b- Imprescritibilidade: os Direitos Fundamentais não prescrevem, ou seja, não se perdem com o decurso do tempo. São permanentes;

c- Irrenunciabilidade: os Direitos Fundamentais não podem ser renunciados de maneira alguma;

d- Inviolabilidade: os direitos de outrem não podem ser desrespeitados por nenhuma autoridade ou lei infraconstitucional, sob pena de responsabilização civil, penal ou administrativa;

e- Universalidade: os Direitos Fundamentais são dirigidos a todo ser humano em geral sem restrições, independentemente de sua raça, credo, nacionalidade ou convicção política;

f- Concorrência: podem ser exercidos vários Direitos Fundamentais ao mesmo tempo;

g- Efetividade: o Poder Público deve atuar para garantir a efetivação dos Direitos e Garantias Fundamentais, usando quando necessário meios coercitivos;

h- Interdependência: não pode se chocar com os Direitos Fundamentais, as previsões constitucionais e infraconstitucionais, devendo se relacionarem para atingir seus objetivos;

i- Complementaridade: os Direitos Fundamentais devem ser interpretados de forma conjunta, com o objetivo de sua realização absoluta.

A Constituição Federal de 1988, trouxe em seu Título II, os Direitos e Garantias Fundamentais, subdivididos em cinco capítulos:

1. Direitos individuais e coletivos: são os direitos ligados ao conceito de pessoa humana e à sua personalidade, tais como à vida, à igualdade, à dignidade, à segurança, à honra, à liberdade e à propriedade. Estão previstos no artigo 5º e seus incisos;
2. Direitos sociais: o Estado Social de Direito deve garantir as liberdades positivas aos indivíduos. Esses direitos são referentes à educação, saúde, trabalho, previdência social,

lazer, segurança, proteção à maternidade e à infância e assistência aos desamparados. Sua finalidade é a melhoria das condições de vida dos menos favorecidos, concretizando assim, a igualdade social. Estão elencados a partir do artigo 6º;

3. Direitos de nacionalidade: nacionalidade significa o vínculo jurídico político que liga um indivíduo a um certo e determinado Estado, fazendo com que este indivíduo se torne um componente do povo, capacitando-o a exigir sua proteção e em contra partida, o Estado sujeita-o a cumprir deveres impostos a todos;
4. Direitos políticos: permitem ao indivíduo, através de direitos públicos subjetivos, exercer sua cidadania, participando de forma ativa dos negócios políticos do Estado.
5. Direitos relacionados à existência, organização e a participação em partidos políticos: garante a autonomia e a liberdade plena dos partidos políticos como instrumentos necessários e importantes na preservação do Estado democrático de Direito.

De certa forma, é possível fazer associação ao caput do artigo 5º da Constituição Federal do Brasil de 1988 (CF/88) que afirma que o direito à vida é uma garantia inviolável de todos os brasileiros e estrangeiros residentes no país. Assim, se, para manter a vida é necessária a água, sem acesso a ela, a vida se torna impossível. Ou como aponta Machado (2002, p.13), “negar água ao ser humano é negar-lhe o direito à vida; ou em outras palavras, é condená-lo à morte”.

Entretanto, na Constituição Federal de 1988, apesar de reconhecer diversos direitos humanos, a água - enquanto direito humano - ainda não possui caráter vinculativo com a legislação interna no Brasil. Na prática, isso significa que o Brasil reconhece e entende a água enquanto direito humano, mas legalmente ainda não aplica esse direito.

Há em tramitação no Congresso Nacional e no Senado Federal Projetos de Emenda à Constituição que visam regulamentar esse direito, cujo resumo pode ser visualizado na Figura 3.

Figura 3 – Resumo PEC da Água Potável

Proposta de Emenda à Constituição nº 4, de 2018

(PEC da água potável)

Iniciativa Senador Jorge Viana (PT/AC), Senador Randolfe Rodrigues (REDE/AP), Senadora Maria do Carmo Alves (DEM/SE), Senador Antonio Anastasia (PSDB/MG), Senador Elber Batalha (PSB/SE), Senadora Marta Suplicy (MDB/SP), Senadora Regina Sousa (PT/PI), Senadora Lúcia Vânia (PSB/GO), Senador Alvaro Dias (PODEMOS/PR), Senadora Ângela Portela (PDT/RR), Senador Eduardo Lopes (REPUBLICANOS/RJ), Senador Elmano Férrer (MDB/PI), Senadora Fátima Bezerra (PT/RN), Senador Flexa Ribeiro (PSDB/PA), Senador Garibaldi Alves Filho (MDB/RN), Senador Gladson Cameli (PP/AC), Senadora Gleisi Hoffmann (PT/PR), Senador Hélio José (PROS/DF), Senador Ivo Cassol (PP/RO), Senador José Agripino (DEM/RN), Senador José Pimentel (PT/CE), Senador Lasier Martins (PSD/RS), Senador Omar Aziz (PSD/AM), Senador Paulo Paim (PT/RS), Senador Paulo Rocha (PT/PA), Senador Reguffe (S/Partido/DF), Senador Renan Calheiros (MDB/AL), Senador Roberto Requião (MDB/PR), Senador Romário (PODEMOS/RJ), Senadora Rose de Freitas (MDB/ES), Senador Teilmário Mota (PTB/RR), Senador Valdir Raupp (MDB/RO), Senadora Vanessa Grazziotin (PCdoB/AM), Senador Vicentinho Alves (PL/TO), Senador Wilder Moraes (PP/GO)

Nº na Câmara dos ... PEC 6/2021

Assunto Política Social > Saúde

Natureza Norma Geral

Textos
 Texto inicial
 Tramitação bicameral
 Imprimir

Ementa:
 Inclui, na Constituição Federal, o acesso à água potável entre os direitos e garantias fundamentais.

Explicação da Ementa:
 Garante a todos o acesso à água potável em quantidade adequada para possibilitar meios de vida, bem-estar e desenvolvimento socioeconômico .

Situação Atual Tramitação encerrada

Decisão: Aprovada pelo Plenário
Destino: À Câmara dos Deputados
Último local: 05/04/2021 – Secretaria de Expediente
Último estado: 07/04/2021 – REMETIDA À CÂMARA DOS DEPUTADOS

Participe

Consulta pública encerrada

845 27

SIM NÃO

Resultado apurado em 2022-01-18 às 23:17

Compartilhe  

Fonte: Senado (<https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/132208>), 2018

Ao reconhecer constitucionalmente o direito humano à água o Brasil deve assumir a responsabilidade legal de cumprir esse direito, mas em um país de dimensões continentais e marcado por desigualdades, garantir o acesso à água potável em quantidade adequada para possibilitar meios de vida, bem-estar e desenvolvimento socioeconômico é um desafio.

Segundo Flores (2011), reconhecer a água como direito fundamental não é somente uma implicação teórica, mas uma reflexão e efeito prático, sendo que o primeiro passo, é estabelecer uma política efetiva de universalização de direito à água.

3.3 Saneamento básico brasileiro

Segundo a Organização Mundial de Saúde (OMS), saneamento é o controle de todos os fatores do meio físico do homem, que exercem ou podem exercer efeitos nocivos sobre o bem estar físico, mental e social. De outra forma, pode-se dizer que saneamento caracteriza o conjunto de ações socioeconômicas que têm por objetivo alcançar salubridade ambiental.

Para Guimarães (2007), a oferta do saneamento associa sistemas constituídos por uma infraestrutura física e uma estrutura educacional, legal e institucional, que abrange os seguintes serviços:

- Abastecimento de água às populações, com a qualidade compatível com a proteção de sua saúde e em quantidade suficiente para a garantia de condições básicas de conforto;
- Coleta, tratamento e disposição ambientalmente adequada e sanitariamente segura de águas residuárias (esgotos sanitários, resíduos líquidos industriais e agrícola;
- Acondicionamento, coleta, transporte e/ou destino final dos resíduos sólidos (incluindo os rejeitos provenientes das atividades doméstica, comercial e de serviços, industrial e pública);
- Coleta de águas pluviais e controle de empoçamentos e inundações;
- Controle de vetores de doenças transmissíveis (insetos, roedores, moluscos, etc.);
- Saneamento dos alimentos;
- Saneamento dos meios transportes;
- Saneamento e planejamento territorial;
- Saneamento da habitação, dos locais de trabalho, de educação e de recreação e dos hospitais;
- Controle da poluição ambiental – água, ar e solo, acústica e visual ambiental essencial, dentre outros.

De acordo com Freire (2020), a expressão “saneamento básico” está prevista na Constituição em três passagens:

- A primeira delas se encontra no art. 21, XX, que atribui à União a competência para “instituir diretrizes para o desenvolvimento urbano, inclusive habitação, saneamento básico e transportes urbanos”.
- A segunda referência está no 23, IX. Este prevê ser competência comum da União, Estados, Distrito Federal e Municípios a promoção de “programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico”.
- Por fim, o art. 200, IV, dispõe que compete ao Sistema Único de Saúde (o “SUS”), nos termos da lei, “participar da formulação da política e da execução das ações de saneamento básico”.

Como se pode verificar, a Constituição não definiu a expressão “saneamento básico”. Isso levou a discussões sobre o que está ou não incluído na conotação do conceito de saneamento básico e sobre a sua distinção para “saneamento ambiental”. Essa discussão foi encerrada, ao menos sob a perspectiva jurídica, com a edição da Lei 11.445/2007 (a “Lei do Saneamento Básico”), recentemente alterada pela Lei 14.026/2020.

Para Freire (2020), a partir dessa análise legislativa é possível chegar às seguintes conclusões acerca dos serviços de saneamento básico: (i) trata-se de objeto de política urbana; (ii) quando os serviços de saneamento básico forem voltados aos administrados em geral, serão serviços públicos, já que são de titularidade pública e; (iii) As políticas de saneamento básico são instrumentos para a efetivação do direito à saúde.

A Lei 11.445/2007 estabelece que os serviços públicos de saneamento básico são os seguintes: (a) abastecimento de água potável; (b) esgotamento sanitário; (c) limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos; e (d) drenagem e manejo de águas pluviais urbanas (art. 3º, I).

3.3.1 Abastecimento de água potável

O art. 3º, I, “a”, da Lei do Saneamento define “abastecimento de água potável” como sendo o “constituído pelas atividades e pela disponibilização e manutenção de infraestruturas e instalações operacionais necessárias ao abastecimento público de água potável, desde a captação até as ligações prediais e seus instrumentos de medição”.

Também considera que levar água potável a uma comunidade consiste na primeira medida sanitária e social que um programa de saneamento deve implementar. Quanto ao modo de funcionamento, o abastecimento de água potável é classificado em: (i) sistema de abastecimento de água; e (ii) solução alternativa.

A legislação aponta que o serviço de abastecimento de água é “a distribuição mediante ligação predial, incluídos eventuais instrumentos de medição, bem como, quando vinculadas a essa finalidade, as seguintes atividades”: (i) reservação de água bruta; (ii) captação de água bruta; (iii) adução de água bruta; (iv) tratamento de água bruta; (v) adução de água tratada; e (vi) reservação de água tratada.

A rede de distribuição consiste no conjunto de tubulações, conexões, registros e peças especiais do sistema de abastecimento de água. Destina-se a distribuir a água continuamente e

com pressão adequada. Quando essa infraestrutura não é viabilizada, métodos alternativos de oferta de água devem ser providenciados, como a entrega por caminhão pipa, por exemplo.

3.3.2 Esgotamento sanitário

O art. 3º, I, “b”, da Lei 14.026/2020 define “esgotamento sanitário” como sendo “constituído pelas atividades e pela disponibilização e manutenção de infraestruturas e instalações operacionais necessárias à coleta, ao transporte, ao tratamento e à disposição final adequados dos esgotos sanitários, desde as ligações prediais até a sua destinação final para produção de água de reuso ou seu lançamento de forma adequada ao meio ambiente”.

Assim, um sistema de esgotamento sanitário pode ser entendido como conjunto de infraestruturas, equipamentos e serviços, com o objetivo de coletar e tratar os esgotos domésticos e com isso evitar a proliferação de doenças e a poluição de corpos hídricos após seu lançamento na natureza.

O esgoto sanitário, segundo definição da norma brasileira NBR 9648 (ABNT, 1986) é o “despejo líquido constituído de esgotos doméstico e industrial, água de infiltração e a contribuição pluvial parasitária”. Essa mesma norma define ainda:

- esgoto doméstico é o “despejo líquido resultante do uso da água para higiene e necessidades fisiológicas humanas;
- esgoto industrial é o “despejo líquido resultante dos processos industriais, respeitados os padrões de lançamento estabelecidos;
- água de infiltração é “toda água proveniente do subsolo, indesejável ao sistema separador e que penetra nas canalizações”;
- contribuição pluvial parasitária é “a parcela do deflúvio superficial inevitavelmente absorvida pela rede de esgoto sanitário”.

De acordo com Nuvolari (2003), essas definições já estabelecem a origem do esgoto sanitário que, dadas tais parcelas, pode ser designado simplesmente como esgoto. O esgoto doméstico é gerado a partir da água de abastecimento e, portanto, sua medida resulta da quantidade de água consumida. Esta é geralmente expressa pela “taxa de consumo per capita”, variável segundo hábitos e costumes de cada localidade.

Segundo Freire (2020), dentre os sistemas coletivos de esgotos sanitários, o sistema predominante no Brasil é o chamado “sistema coletivo separador”. Nele, os esgotos sanitários são coletados e transportados por meio de canalização separada daquela em que escoam as águas pluviais. Isso porque as águas das chuvas, por não oferecerem o mesmo perigo do que o esgoto doméstico, podem ser diretamente encaminhadas aos corpos receptores (rios, lagos etc.) sem tratamento.

A Lei 14.026/2020 introduziu ao art. 44 da Lei 11.445/2007 um § 3º. Neste está previsto que a respectiva agência reguladora estabelecerá metas progressivas para a substituição do sistema unitário (rede projetada e construída para coleta e condução de águas pluviais, esgoto doméstico e despejos industriais), pelo sistema separador absoluto (rede projetada e construída para transportar exclusivamente despejos industriais e esgoto doméstico., sendo obrigatório o tratamento dos esgotos coletados).

3.3.3 Limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos

A terceira modalidade de serviço público de saneamento básico é a limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos, definido como o “conjunto de atividades para disponibilização e manutenção de infraestruturas e instalações operacionais de coleta, varrição manual e mecanizada, asseio e conservação urbana, transporte, transbordo, tratamento e destino final ambientalmente adequada dos resíduos sólidos domiciliares e dos resíduos de limpeza urbana”.

O art. 3º-C (incluído na Lei do Saneamento pela Lei 14.026/2020) estabelece que são serviços especializados de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos as atividades operacionais de coleta, transbordo, transporte, triagem para fins de reutilização ou reciclagem, tratamento, inclusive compostagem, e destinação final dos:

- (a) resíduos domésticos;
- (b) resíduos originários de atividades comerciais, industriais e de serviços, em quantidade e qualidade similares à dos resíduos domésticos considerados urbanos e que não sejam de responsabilidade do gerador;
- (c) resíduos originários de serviços públicos de limpeza urbana.

Como serviços de limpeza urbana, segue como alguns exemplos: (a) varrição, capina, roçada, poda e atividades correlatas em logradouros públicos; (b) asseio de túneis, escadarias, monumentos, abrigos e sanitários públicos; (c) raspagem e remoção de terra, areia e quaisquer

materiais depositados pelas águas pluviais e logradouros públicos; (d) desobstrução e limpeza de bueiros, bocas de lobo e correlatos.

Tanto o lixo doméstico quanto o derivado da limpeza urbana (varrição, capina, poda de árvores, limpeza de praias, feiras e outros espaços públicos) são denominados resíduos sólidos. Estes são definidos pela Lei 12.305/2010 (“Lei dos Resíduos Sólidos”), como qualquer material, substância, objeto ou bem descartado resultante de atividades humanas na sociedade, a cuja destinação ocorra (ou deva ocorrer): (i) nos estados sólido ou semissólido, ou ainda (ii) gases e líquidos que não possam ser lançados na rede pública de esgotamento sanitário, ou exijam soluções técnica e economicamente inviável em face da tecnologia disponível.

De acordo com a legislação, os Resíduos Sólidos podem ser classificados com base nos seguintes critérios: (i) origem; e (ii) periculosidade.

I - quanto à origem:

- a) resíduos domiciliares: os originários de atividades domésticas em residências urbanas;
- b) resíduos de limpeza urbana: os originários da varrição, limpeza de logradouros e vias públicas e outros serviços de limpeza urbana;
- c) resíduos sólidos urbanos: os englobados nas alíneas “a” e “b”;
- d) resíduos de estabelecimentos comerciais e prestadores de serviços: os gerados nessas atividades;
- e) resíduos dos serviços públicos de saneamento básico: os gerados nessas atividades, excetuados os referidos na alínea “c”;
- f) resíduos industriais: os gerados nos processos produtivos e instalações industriais;
- g) resíduos de serviços de saúde: os gerados nos serviços de saúde, conforme definido em regulamento ou em normas estabelecidas pelos órgãos do Sisnama e do Sistema Nacional de Vigilância Sanitária;
- h) resíduos da construção civil: os gerados nas construções, reformas, reparos e demolições de obras de construção civil, incluídos os resultantes da preparação e escavação de terrenos para obras civis;

i) resíduos agrossilvopastoris: os gerados nas atividades agropecuárias e silviculturais, incluídos os relacionados a insumos utilizados nessas atividades;

j) resíduos de serviços de transportes: os originários de portos, aeroportos, terminais alfandegários, rodoviários e ferroviários e passagens de fronteira;

k) resíduos de mineração: os gerados na atividade de pesquisa, extração ou beneficiamento de minérios;

II - quanto à periculosidade:

a) resíduos perigosos: aqueles que, em razão de suas características de inflamabilidade, corrosividade, reatividade, toxicidade, patogenicidade, carcinogenicidade, teratogenicidade e mutagenicidade, apresentam significativo risco à saúde pública ou à qualidade ambiental, de acordo com lei, regulamento ou norma técnica;

b) resíduos não perigosos: aqueles não enquadrados na alínea “a”.

O acondicionamento dos resíduos sólidos é de quem os gera. A Lei dos Resíduos Sólidos dispõe que, se for estabelecido sistema de coleta seletiva pelo plano municipal de gestão integrada de resíduos sólidos, será responsabilidade do gerador acondicioná-lo ou disponibilizá-lo adequadamente e de forma diferenciada para a coleta ou devolução.

Em seguida, a coleta, transbordo e transporte, que são serviços públicos, deverão ser universal e regular, isto é, atender a todos e ser periódico, frequente e realizado em horários definidos.

3.3.4 Drenagem e manejo de águas pluviais urbanas

O serviço de “drenagem e manejo de águas pluviais urbanas” é definido como sendo o “conjunto de atividades, pela infraestrutura e pelas instalações operacionais de drenagem de águas pluviais, transporte, detenção ou retenção para o amortecimento de vazões de cheias, tratamento e disposição final das águas pluviais drenadas, contempladas a limpeza e a fiscalização preventiva das redes”.

Freire (2020) aponta que a inexistência ou má funcionamento de um sistema de drenagem e manejo de águas pluviais traz uma série de problemas sociais, econômicos e de

saúde. Há inundações e desabamentos, usualmente com prejuízo para a população carente e que vive em locais perigosos. Ademais, poças e inundações trazem riscos à saúde da população.

De maneira geral, os serviços públicos de manejo de águas pluviais urbanas são constituídos por uma ou mais das seguintes atividades: (a) drenagem urbana; (b) transporte de águas pluviais urbanas; (c) detenção ou retenção de águas pluviais urbanas para amortecimento de vazões de cheias; (d) tratamento e disposição final de águas pluviais urbana.

O sistema de drenagem e manejo das águas pluviais urbanas pode ser classificado de acordo com suas dimensões:

- Microdrenagem (denominados também como sistemas iniciais de drenagem): considera a coleta e afastamento das águas superficiais ou subterrâneas através de pequenas e médias galerias. Considera todos os componentes para que isso ocorra. A microdrenagem é necessária para criar condições de circulação de veículos e pedestres na área urbana, por ocasião de ocorrência de chuvas frequentes, como também evitar danos às propriedades e riscos de perdas humanas por ocasião de temporais mais fortes (Ex.: guias, sarjetas, bocas de lobo, entre outros).

- Macrodrenagem: inclui, além da microdrenagem, as galerias de grande porte e os corpos receptores tais como canais e rios canalizados. Este sistema existe sempre, mesmo quando não projetado, constituindo-se dos fundos de vale, córregos e cursos d'água. Obras para a macrodrenagem visam “otimizar” o escoamento do sistema, melhorando suas características hidráulicas. A macrodrenagem em seus componentes, destina-se à condução final das águas captadas pela microdrenagem (drenagem primária), dando prosseguimento ao escoamento dos deflúvios oriundos das ruas, sarjetas, sarjetões, valas e galerias. Via de regra a macrodrenagem comporta obras de grande porte, pois promove a retirada do excesso de água do solo, acumulada em áreas relativamente grandes, ou de microbacia hidrográfica. Sua ausência é a grande responsável por enchentes, empoçamentos, inundações, assoreamentos, erosões e ravinamento, etc.

O manejo de águas pluviais é frequentemente chamado de drenagem, e consiste tradicionalmente em drenar o escoamento superficial gerado depois de uma chuva, afastando da fonte com o principal objetivo de evitar danos a propriedade causados por inundações.

3.4 O direito à água

A Água é um recurso ambiental essencial à vida de todos os seres vivos e possui funções múltiplas, pois serve de insumo à produção, é recurso estratégico para o desenvolvimento econômico e é indispensável para a manutenção dos ciclos biológicos, geológicos e químicos que mantêm em equilíbrio os ecossistemas.

O processo de desenvolvimento e apropriação da Natureza, as transformações e os movimentos da água em todo o planeta, suas causas ou efeitos naturais são decorrentes de ações antrópicas, ou seja, da intensa ação consciente do homem sobre a natureza, transformando-a em bens indispensáveis à manutenção da vida humana, à produção, ao que produzem, ao modo como produzem e à apropriação dos produtos elaborado (SANTOS, 2019).

Entender as contradições relacionadas ao modo de tratar a água não é uma tarefa fácil e requer atenção, quando se leva em consideração seu uso irracional em escala global, moldado pelo desajuste ambiental, estresse hídrico, escassez, seca, enchente, desertificação e tantos outros fatores que permeiam a essencialidade da água.

Por ser fundamental à sobrevivência humana, torna-se um tema atual e político, sendo foco da atenção da sociedade civil organizada, dos governos nos diferentes níveis através de seus programas e projetos, de organismos internacionais, da iniciativa privada em escala global, dentre outros (MOREIRA *et al.*, 2021).

Deve se levar em conta, as desigualdades relacionadas à disponibilidade de água doce no mundo e à distribuição desse recurso pelo planeta terra, que por si, já é suficiente para que a comunidade internacional se preocupe com uma melhor governança mundial e regional na temática da água.

Vale destacar ainda as causas naturais da escassez hídrica, que somam às causas humanas, trazem prejuízos à capacidade de renovação do ciclo hidrológico, contribuindo para a escassez das reservas de água doce no mundo (RIVA, 2016).

Para Santos (2019), apesar da importância da água para o ciclo da vida em todos os aspectos, a questão do desequilíbrio hidrológico em relação à sua utilização tem se tornado mais evidente, seja na expansão da economia mercantil ou do agronegócio, causadores de sua escassez.

Segundo Telles (2013), a água também é principal meio constitutivo da vida da fauna e da flora. A partir dela, os alimentos são cultivados, populações e indústrias são abastecidas, energia é gerada, mercadorias são comercializadas, e até mesmo pessoas são transportadas de um lugar para outro. Nesse sentido, em particular, a quantidade de água doce em uma determinada região define a qualidade de vida da Natureza, de sua população e do seu ambiente.

Para Machado (2018), o direito humano à água é fundamental, não por merecimento da pessoa, mas pelo fato de ter nascido, independente da condição social, econômica ou da sua origem, sendo que o direito de usar a água para o consumo pessoal é algo inseparável do direito à vida, pois quem acesso à água potável está sujeito à morte.

De acordo com Machado (2018):

As necessidades humanas vitais do indivíduo relativas à água são compostas de várias partes, onde todas elas têm importância, mas que, em caso de seu racionamento, essas partes poderão ser apresentadas hierarquicamente. A primeira das necessidades é a água como bebida, em segundo lugar, a água utilizada na preparação da alimentação humana e em terceiro lugar, a água como meio de higiene pessoal.

A universalização do saneamento é um tema que faz parte, simultaneamente, do desenvolvimento urbano, da gestão de recursos hídricos e da gestão ambiental. O acesso a fontes de água limpa, a recuperação dos rios e córregos e o tratamento dos esgotos domésticos são temas próprios do saneamento, com interfaces múltiplas – saúde, habitação, planejamento urbano, meio ambiente, etc.

Machado (2018) também descreve que o acesso individual à água é um direito humano universal, sendo que toda e qualquer pessoa deve ter esse direito respeitado, como condição de sobrevivência humana, independentemente de suas condições ou limitações para pagar pela água consumida.

De acordo com a Fundação Nacional de Saúde (Funasa), os aspectos ambientais relacionados ao saneamento básico objetivam alcançar níveis de salubridade, por meio de abastecimento de água potável, coleta e disposição sanitária de resíduos sólidos, líquidos e gasosos, promoção da disciplina sanitária de uso do solo, drenagem urbana, controle de doenças transmissíveis e demais serviços e obras especializadas, com a finalidade de proteger e melhorar as condições de vida urbana e rural.

Diante da relevância dessa temática torna-se importante compreender os principais marcos históricos a respeito das propostas de universalização da água como direito humano.

3.4.1 Discussões sobre o direito à água potável e a relação com povos e minorias

Fazendo uma breve retrospectiva histórica, em março de 1977, a Conferência da ONU sobre a Água apresentou o Plano de Ação resultante da Conferência das Nações Unidas sobre a Água, que reconheceu pela primeira vez a água como um direito ao declarar que: “Todos os povos, seja qual for o seu estágio de desenvolvimento e as suas condições sociais e econômicas, têm direito a ter acesso à água potável em quantidade e qualidade igual às suas necessidades básicas” (ONU, 1977).

Entendendo a transversalidade do acesso à água com a universalidade dos direitos humanos, ao conectar as desigualdades do acesso à água com a violência contra mulheres e crianças, em dezembro de 1979, a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Contra as Mulheres (em inglês: *Convention on the Elimination of All Forms of Discrimination Against Women* – CEDAW) estabeleceu um conjunto de objetivos com vista a acabar com a discriminação contra as mulheres e refere explicitamente à água e ao saneamento. No seu texto, o Artigo 14(2) da CEDAW diz:

Os Estados signatários deverão tomar todas as medidas apropriadas para acabar com a discriminação contra as mulheres nas zonas rurais de forma a assegurar, numa base de igualdade entre homens e mulheres, que elas participam e beneficiam do desenvolvimento rural e, nomeadamente, deverão assegurar a essas mulheres o direito: (...) usufruir de condições de vida adequadas, particularmente no que respeita à habitação, saneamento, abastecimento de água e eletricidade, transportes e comunicações (ONU, 1979).

No mês de novembro de 1989, aconteceu a Convenção sobre os Direitos da Criança que se refere explicitamente sobre a água, o saneamento ambiental e a higiene. O Artigo 24(2) diz:

Os Estados signatários deverão assegurar a implementação integral deste direito e, nomeadamente, deverão tomar medidas apropriadas (...) para combater a doença e a subnutrição, incluindo no âmbito dos cuidados de saúde primários, através de, entre outras medidas, a aplicação de tecnologias já disponíveis e através da disponibilização de alimentos nutritivos adequados e água potável, tendo em conta os perigos e os riscos da poluição ambiental; (...) para assegurar que todos os componentes da sociedade, nomeadamente os pais e as crianças, sejam informados, tendo acesso à educação e apoiados no uso dos conhecimentos básicos sobre saúde e nutrição infantil, vantagens da amamentação, higiene e saneamento ambiental e prevenção de acidentes (ONU, 1989).

Em janeiro de 1992 houve a Conferência Internacional sobre a Água e o Desenvolvimento Sustentável, em Dublin, que reconhece em seus princípios que “é vital

reconhecer primeiro o direito básico de todos os seres humanos a terem acesso a água limpa e saneamento a um preço acessível” (ONU, 1992).

No mês de junho de 1992 aconteceu no Brasil a Conferência das Nações Unidas sobre o Ambiente e o Desenvolvimento, e no capítulo 18 da Agenda 21 subscreveu a Resolução da Conferência sobre a Água de Mar Del Plata segundo a qual todos os povos têm direito a ter acesso a água potável como uma “premissa acordada em comum”.

Em setembro de 1994 na Conferência Internacional das Nações Unidas sobre População e Desenvolvimento, através do Programa de Ação da Conferência Internacional ONU sobre População e Desenvolvimento, se afirmou que todos os indivíduos: “Têm direito a um nível de vida adequado para si próprio e para as suas famílias, incluindo alimentação, agasalhos, habitação, água e saneamento adequados” (ONU, 1994).

Já em dezembro de 1999, a Resolução da Assembleia Geral da ONU A/Res/54/175 que dispõe sobre “O Direito ao Desenvolvimento”, afirma no artigo 12 que: “na concretização total do direito ao desenvolvimento, os direitos a alimentação e água limpa são fundamentais e a sua promoção constitui um imperativo moral tanto para os Governos nacionais como para a comunidade internacional” (ONU, 1999).

No ano de 2002, a declaração política da Cimeira Mundial sobre Desenvolvimento Sustentável, explicita:

Congratulamo-nos com a incidência da Cimeira de Joanesburgo sobre a indivisibilidade da dignidade humana e estamos determinados, através de decisões sobre metas, calendários e parcerias, a acelerar o acesso aos requisitos básicos, tais como água limpa, saneamento, energia, cuidados de saúde, segurança alimentar e proteção da biodiversidade (ONU, 2002).

Em novembro do mesmo ano, o Convênio Internacional de 1966 sobre os Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (ICESCR) confirma o acesso à água no Direito Internacional. O documento fornece orientações para a interpretação do direito à água, enquadrando-o em dois artigos. O primeiro (artigo 11), trata do direito a um nível de vida adequado, e segundo (artigo 12), abrange o direito ao grau de saúde mais elevado possível. Neles, são claramente estipuladas as obrigações dos Estados signatários para com o direito e define quais ações constituiriam uma violação.

De forma geral, o texto salienta que o direito humano à água é indispensável para se viver uma vida com dignidade humana, sendo, portanto, “um requisito para a realização de outros direitos humanos” (ONU, 2002).

Em julho de 2005, é criado o Projeto de Diretrizes para a Concretização do Direito a Água Potável e Saneamento, adaptado pela Subcomissão de Promoção e Proteção dos Direitos Humanos, do Conselho Econômico e Social da ONU, que pretende servir de apoio aos legisladores governamentais, agências internacionais e membros da sociedade civil que trabalham no setor da água e saneamento na implementação do direito a água potável e saneamento.

Estas Diretrizes não definem legalmente o direito à água e ao saneamento, mas providenciam orientações quanto à sua implementação. Apesar de definir o acesso à água como um direito universal, desde 1977, foi só em 2005 que começou o processo de orientações para a implementação desse direito.

Em 2006, em decorrência da Decisão do Conselho dos Direitos Humanos, o Gabinete do Alto Comissário das Nações Unidas para os Direitos Humanos é obrigado a desenvolver, dentro dos recursos existentes, um estudo aprofundado sobre a abrangência e o teor das obrigações relevantes em termos de direitos humanos relacionadas com o acesso à água potável segura e ao saneamento, ao abrigo dos instrumentos internacionais de direitos humanos, que inclua conclusões e recomendações relevantes sobre a matéria, a ser apresentado antes da sexta sessão do Conselho.

Em dezembro 2006, a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência define que:

“Os Estados Signatários reconhecem o direito das pessoas com deficiência à proteção social e a usufruírem desse direito sem discriminação por sua deficiência, e deverão dar os passos necessários para salvaguardar e promover a realização deste direito, incluindo medidas: (a) Para assegurar o acesso igual às pessoas com deficiência a serviços de água limpa e para assegurar o acesso à serviços, dispositivos e outros apoios às necessidades próprias da deficiência adequados e a preços razoáveis” (ONU, 2006).

Em 2007, a ONU emitiu o Relatório do Alto Comissário das Nações Unidas para os Direitos Humanos sobre a abrangência e o teor das obrigações relevantes em termos de direitos humanos relacionadas com o acesso equitativo a água potável segura e saneamento, ao abrigo dos instrumentos internacionais de direitos humanos. Na Decisão 2/104 do Conselho dos Direitos Humanos, o relatório do Alto Comissário para os Direitos Humanos refere que:

“É chegada a altura de considerar o acesso a água potável segura e ao saneamento como um direito humano, definido como o direito a acesso igual e não discriminatório a uma quantidade suficiente de água potável por pessoa e para o uso doméstico (...) de forma a assegurar a vida e a saúde” (ONU, 2007).

Em março de 2008, a Resolução do Conselho dos Direitos Humanos A/HRC/RES/7/22, decide nomear por um período de três anos um perito independente sobre a questão das obrigações em termos de direitos humanos relacionadas com o acesso à água potável segura e saneamento.

No mês de outubro de 2009, a Resolução do Conselho dos Direitos Humanos A/HRC/RES/12/8, congratula-se com a consulta com o perito independente sobre a questão das obrigações em termos de direitos humanos relacionadas com o acesso a água potável segura e saneamento. O conselho recebe o primeiro relatório anual do perito e, pela primeira vez, reconhece que os Estados têm obrigação de resolver e acabar com a discriminação em termos de acesso ao saneamento, e apela que resolvam eficazmente as desigualdades nesta matéria.

Em julho de 2010, por meio da Resolução da Assembleia Geral A/RES/64/292, a ONU, pela primeira vez, reconheceu formalmente o direito à água e ao saneamento como essenciais para a concretização de todos os direitos humanos. A Resolução apela aos Estados e às organizações internacionais que providenciem os recursos financeiros, contribuam para o desenvolvimento de capacidades e transfiram tecnologias de modo a ajudar os países, nomeadamente os países em vias de desenvolvimento, a assegurarem água potável segura, limpa, acessível e a custos razoáveis e saneamento para todos.

Em continuidade a esses marcos importantes, em setembro de 2010, foi expedida a Resolução do Conselho dos Direitos Humanos A/HRC/RES/15/9, da Assembleia Geral da ONU, afirmando que os direitos à água e ao saneamento fazem parte do direito internacional existente e confirma que esses direitos são legalmente vinculativos para os Estados. Também apela aos Estados que desenvolvam as ferramentas e mecanismos adequados para alcançarem, gradualmente, a concretização integral das obrigações em termos de direitos humanos relacionadas com o acesso a água potável segura e saneamento, incluindo em áreas atualmente não servidas ou insuficientemente servidas.

No ano de 2011, no mês de abril, foi editada a Resolução do Conselho dos Direitos Humanos A/HRC/RES/16/2 que decide “prolongar por um período de três anos o mandato do atual detentor do cargo de relator especial sobre o direito humano à água potável segura e saneamento” e:

Encoraja o Relator Especial, no cumprimento do seu mandato, a promover a concretização integral do direito humano à água potável segura e saneamento através de, entres outras ações, continuar a dar uma ênfase particular a soluções práticas relativamente à sua implementação, nomeadamente no contexto das missões em cada país, e de acordo com os critérios de disponibilidade, qualidade, acessibilidade física, acessibilidade financeira e aceitação (ONU, 2011).

A Organização das Nações Unidas lançou em 2015 uma agenda de sustentabilidade adotada pelos países-membros da ONU para ser cumprida até 2030, apresentando 17 Objetivos do Desenvolvimento Sustentável (ODS). Um deles, o sexto – é “assegurar a disponibilidade e gestão sustentável da água e saneamento para todos” (ONU, 2015). Nesse objetivo estão definidas como metas a distribuição de água de forma igualitária para a população mundial, a melhoria da qualidade da água, o fim da defecção a céu aberto e a garantia de saneamento para todos.

De acordo com o Instituto Trata Brasil (2017):

As metas também prevêm maior reciclagem e reutilização da água, enfatizando que países mais ricos devem oferecer apoio aos países em desenvolvimento em recursos tecnológicos e em atividades como dessalinização e tratamento de água. O objetivo ainda ressalta a importância do envolvimento de comunidades locais na melhoria da gestão de água e saneamento.

Diante de todas essas normas da Organização das Nações Unidas, produzidas nos últimos anos, é clara a intenção de que o direito humano de acesso à água seja universalizado, onde todas as pessoas possam ser atendidas com água potável de qualidade, como condição humana de sobrevivência.

Além dos marcos, declarações e recomendações para a tratativa das questões de água e saneamento, evidenciadas nos últimos anos como de fundamental importância e reconhecidas como direito humano, no Brasil, também houve mudanças na legislação sobre a regulação das águas, tratadas no próximo subtópico.

3.5 Histórico da legislação sobre regulação das águas no Brasil.

O direito ao saneamento básico no Brasil durante o século XIX até os anos 1930, era visto como o direito de dispensação de águas e o saneamento básico sob o olhar de esgotamento

sanitário, com recolhimento de resíduos urbanos e industriais e a entrega de água potável à população.

Com o advento do Código de Águas, através do decreto federal 24643/34, o saneamento básico foi inserido no contexto jurídico, mais ligado à higiene da água e sua captação e distribuição à população, do que com o esgotamento sanitário e com o recolhimento dos resíduos sólidos gerados. É relevante destacar que historicamente, o Código de Águas foi mais voltado para a temática da energia elétrica, porém, abriu caminho para o estabelecimento de uma Política Nacional de Gestão de Águas

De maneira geral, as origens do atual sistema de saneamento básico brasileiro remontam à criação do Plano Nacional de Saneamento (PLANASA) pelo governo federal na década de 70, que incentivou a criação de 27 (vinte e sete) companhias estaduais de saneamento básico (CESB), juridicamente constituídas como sociedades de economia mista.

De acordo com Saiani e Toneto Júnior (2010), as CESBs eram as responsáveis pela execução das obras e operação dos sistemas. O financiamento era realizado através do Banco Nacional de Habitação (BNH), órgão responsável pela administração do Sistema Financeiro de Saneamento (SFS), que realizava os empréstimos com recursos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS).

O Plano Nacional de Desenvolvimento dos anos 60/70, que resultou na criação do PLANASA (1972), foi inovador à época, possibilitando investimentos federais, através do Banco Nacional de Habitação (BNH) que usava recursos próprios e junto à Caixa Federal recursos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviços (FGTS) nas operações de financiamento para implantação ou expansão de sistemas de abastecimento de água e de esgotamento sanitário brasileiros.

O PLANASA estimulou a criação das companhias estaduais, fazendo com que os municípios fizessem parceria ou acordo com esses órgãos estaduais de saneamento, para obtenção dos recursos do Banco Nacional de Habitação e do FGTS.

Esse incentivo à parceria ou acordo entre municípios e as companhias estaduais de saneamento, para que se liberassem os recursos federais para financiamento, criou vários instrumentos jurídicos, tais como contrato de convênio, contrato de programa, concessão ou atos jurídicos e negócios jurídico propriamente ditos.

Com isso, não havia uma regulação e controle único sobre os serviços prestados nos municípios, não havia controle sobre o valor da tarifa cobrada e sobre a expansão do sistema de saneamento básico. Tanto, que a partir de 1980, se observou que o Plano Nacional de Saneamento Básico- PLANASA não resolveu como se previu os problemas do setor.

Essa falta de uma padronização na regulação desses acordos, parcerias ou contratos entre município e companhias estaduais, passou a ser regulada pela lei federal 11.107/2005 que dispõe sobre as normas gerais de consórcios públicos, criando normas específicas para esses contratos entre município e companhias estaduais de saneamento. A lei visava a regularização dos contratos já existentes, com planos de metas a serem alcançadas, plano de investimentos e dando segurança jurídica para a execução e controle dos acordos, possibilitando normas gerais para os entes da federação se agrupar via consórcio, porém nem todas essas regras foram adequadas ao setor de saneamento.

No ano de 1997, através da lei federal 9433/97, se criou a Política Nacional de Recursos Hídricos (PNRH), que estabeleceu mecanismos para a gestão dos recursos hídricos de domínio federal (aqueles que atravessam mais de um estado ou fazem fronteira) e foi criado também o Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos (SINGREH).

De acordo com a lei federal 9433/97, a Política Nacional de Recursos Hídricos também tem caráter descentralizador, dispondo de um sistema nacional que tem o papel de integrar a União e os estados, tornando o processo participativo.

Por meio dele, houve a implantação dos comitês de bacias hidrográficas que possibilitam a união dos poderes públicos nas três esferas, usuários e sociedade civil na gestão de recursos hídricos. Também criou condições para identificar conflitos pelo uso das águas, por meio dos planos de recursos hídricos das bacias hidrográficas, bem como mediar resolução dos conflitos no campo administrativo.

De acordo com Aith e Rothbarth (2015), a gestão das águas como dever do Estado brasileiro representa uma das principais garantias do direito humano fundamental à água.

Nesse sentido, destaca-se o atual desenho jurídico no que se refere às competências da União, dos estados, do distrito federal e dos municípios na gestão dos recursos hídricos.

A Figura 4 apresenta a divisão de competências entre os entes federativos no que se refere à gestão das águas no país:

Figura 4 – Divisão de competências na gestão das águas

ENTE FEDERATIVO	COMPETÊNCIA
União Federal	<ul style="list-style-type: none"> • Gerencia a Política Nacional e o Plano Nacional de Recursos Hídricos; • Fiscaliza e regula a gestão hídrica no país, junto ao Ministério do Meio Ambiente e a Agência Nacional de Águas; • Conselho Nacional de Recursos Hídricos regulamenta política com a participação do governo federal, estados, DF, Setores e Usuários da Sociedade Civil; • Gerencia comitês de bacias federais ou interestaduais. • Fiscaliza a água para consumo humano por meio da Agência Nacional de Vigilância Sanitária.
Estados	<ul style="list-style-type: none"> • Responsável pela gestão das águas sob o seu domínio; • Elabora legislação específica para sua área; • Organiza o Conselho Estadual de Recursos Hídricos e garante o funcionamento dos comitês de bacia em sua competência; • Fiscaliza a água para consumo humano por meio da Vigilância Sanitária estadual.
Municípios	<ul style="list-style-type: none"> • Integram políticas de saneamento básico, de uso, ocupação e conservação do solo e do meio ambiente com as políticas federal e estaduais de Recursos Hídricos; • Possuem assentos nos Comitês e Bacias Hidrográficas no intuito de promover a articulação intersetorial e federativa das políticas públicas territoriais; • Fiscaliza a água para consumo humano por meio da Vigilância Sanitária municipal.
Distrito Federal	<ul style="list-style-type: none"> • Possui as mesmas competências dos estados e municípios na gestão de seus Recursos Hídricos.

Fonte: Aith e Rothbarth (2015)

Entende-se que lei federal 9433/97 expandiu o que dispunha o Código de Águas, que centralizava o tema de gestão de recursos hídricos no setor de energia elétrica, ao passo que a PNRH previu o respeito aos usos múltiplos e como prioridades o abastecimento humano e animal em tempos de escassez, assim como também possibilitou que a gestão dos recursos hídricos se tornasse democrática.

Nesse contexto, pode-se dizer que o objetivo geral do Plano Nacional de Recursos Hídricos era de inaugurar um pacto nacional para que a declaração das diretrizes e políticas públicas possam ser praticadas para a melhoria da oferta de água, em quantidade e qualidade,

analisando as demandas e entendendo ser a água um elemento essencial para a implementação das políticas setoriais, sob a visão do desenvolvimento sustentável e da inclusão social.

Os Planos são elaborados nas esferas da bacia hidrográfica, nacional e estadual, contando com a participação de órgãos do governo, sociedade civil, usuários e instituições que trabalham com gerenciamento de recursos hídricos, onde a ANA tem atuação na implementação do Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos, fazendo os planos de recursos hídricos em bacias hidrográficas de domínio federal e oferecendo apoio técnico na elaboração dos planos das demais bacias hidrográficas.

Os objetivos específicos do Plano Nacional de Recursos Hídricos buscam garantir: a melhoria das disponibilidades hídricas, superficiais e subterrâneas, em qualidade e quantidade; a minimização dos conflitos existentes e potenciais de uso da água, bem como dos eventos hidrológicos críticos, e; necessidade da conservação da água como valor socioambiental importante.

O texto dispõe sobre a agenda dos recursos hídricos de uma determinada região, com informações sobre projetos, investimentos prioritários e ações de gestão, fornecendo dados atualizados para a base de dados da Agência Nacional de Águas e Saneamento (ANA).

Com a edição da lei federal 9433/1997, ao instituir a Política Nacional de Recursos Hídricos, se criou o Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos, regulamentando, portanto, o cumprimento da obrigatoriedade contida no artigo 21, inciso XIX, da Constituição Federal de 1988, que afirma competir à União instituir sistema nacional de gerenciamento de recursos hídricos e definir critérios de outorga de direitos de seu uso.

São definidos como instrumentos da Política Nacional de Recursos Hídricos: os Planos de Recursos Hídricos; o enquadramento dos corpos de água em classes, segundo os usos preponderantes da água; a outorga dos direitos de uso de recursos hídricos; a compensação do município e o sistema de informações sobre os recursos hídricos.

O Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos tem o Conselho Nacional de Recursos Hídricos, os Conselhos de Recursos Hídricos dos Estados e do Distrito Federal, os Comitês de Bacia Hidrográfica, os órgãos dos poderes públicos federal, estaduais e municipais, cujas competências se relacionam com a gestão de recursos hídricos e as Agências de Água.

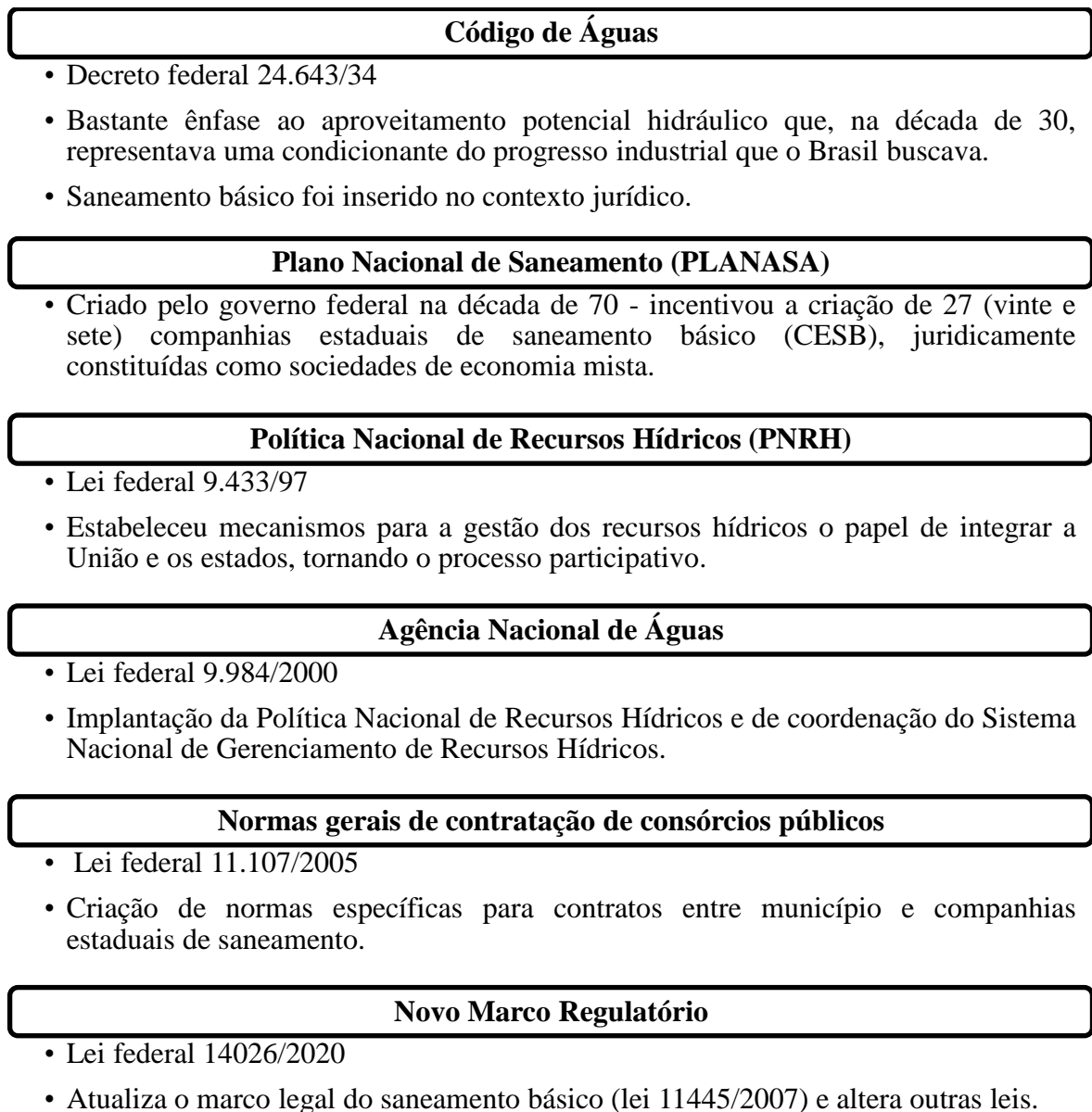
No ano 2000 se oficializa a criação da Agência Nacional de Águas, por meio da lei nº 9984/2000, como uma instituição federal de implantação da Política Nacional de Recursos

Hídricos e de coordenação do Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos, tendo como atribuições iniciais a outorga do direito de uso dos recursos hídricos e corpos de água de domínio da União, além de outras funções de caráter normativo, executivo e de fiscalização relativas ao uso dos recursos hídricos e de assessoramento técnico ao Sistema Nacional.

A ANA, com a sanção do Novo Marco Regulatório do saneamento, ou seja, a lei federal 14.026/2021, passou a ter novas atribuições, entre elas de elaborar e editar normas de referência nacional para o saneamento básico, recebendo a denominação de Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico.

Para simplificar, a Figura 5 apresenta o resumo dos marcos da legislação sobre as águas.

Figura 5 – Síntese da legislação sobre as águas



Fonte: Elaborada pelo autor, 2021

Embora haja outros dispositivos que possam ser relacionados, a Figura 5 traz as principais leis federais que historicamente regulam a água e embasam projetos que visam a ampliação e universalização do acesso. Tratando-se de um bem essencial a vida, pode-se dizer que, embora a preocupação com a água seja remota, sua tratativa no campo legislativo é relativamente recente, e vem acompanhando o processo de desmonte estatal, abrindo cada vez mais espaços para as privatizações.

3.5.1 Contexto hídrico brasileiro

De acordo com uma pesquisa da Petrobrás (2016), o Brasil é um país privilegiado no que diz respeito à quantidade de água, possuindo a maior reserva de água doce da Terra, representada por 12% do total mundial. Entretanto, a distribuição não é uniforme em todo o território nacional.

Segundo o relatório, a Amazônia, por exemplo, é uma região que detém a maior bacia fluvial do mundo e o volume de água do rio Amazonas é o maior do globo, sendo considerado um rio essencial para o planeta. Ao mesmo tempo, é também uma das regiões menos habitadas do país.

Por outro lado, as maiores concentrações populacionais do país encontram-se nas capitais, distantes das principais fontes hídricas, como o rio o Amazonas, o São Francisco e o Paraná. Em locais de escassez de água, como no Nordeste, a falta d'água por longos períodos tem contribuído para o abandono das terras e migração aos centros urbanos como São Paulo e Rio de Janeiro, agravando ainda mais o problema da escassez de água nestas cidades.

O relatório também indica que os rios e lagos brasileiros vêm sendo comprometidos pela queda de qualidade da água disponível para captação e tratamento, a exemplo dos rios Madeira, Cuiabá e Paraguai que já apresentam contaminação pelo mercúrio devido ao garimpo clandestino e pelo uso de agrotóxicos nos campos de lavoura. Nas grandes cidades, esse comprometimento da qualidade é causado por despejos de esgotos domésticos e industriais, além do uso dos rios como convenientes transportadores de lixo.

Nesse sentido, seja pelo mau uso ocasionado pela fragilidade de fiscalização ou pela falta de infraestrutura, o Brasil enfrenta dificuldades no processo de manutenção e ampliação do acesso à água para a população.

Na tentativa de mitigar esses efeitos deletérios, as propostas avançam especialmente para buscar financiamentos que viabilizem a meta de universalização da água com aparato jurídico. Entretanto, ao invés de fortalecer a soberania nacional, investir na indústria e proteger o ambiente, bem como a população brasileira, o governo vem desenvolvendo uma política de desestatização, desregulamentação e afrouxamento da fiscalização, gerando a preocupação de especialistas quanto ao futuro da nação em diversos âmbitos, incluindo a oferta hídrica.

Buscando esclarecer esse tema, o próximo tópico analisa a Lei Federal 14.026/2020: Novo Marco Regulatório do saneamento do Brasil, que altera diversos outros dispositivos legais sobre a regulamentação e controle das águas nacionais.

O objetivo dessa comparação é identificar os principais pontos e desafios à universalização do acesso à água e à gestão dos recursos hídricos, observando se esta nova lei procura ampliar o acesso à água ou serve apenas à ampliação da privatização e mercantilização de um bem comum, que são discussões centrais para a proposta dessa pesquisa.

4 ANÁLISE SOBRE O NOVO MARCO REGULATÓRIO DO SANEAMENTO DO BRASIL

Esse capítulo apresenta a análise central dessa pesquisa e se fundamenta na: i) apresentação das mudanças propostas pela Lei 14.026/2020 sobre o Novo Marco Regulatório da água, bem como a revisão das medidas provisórias anteriores; posteriormente, há uma discussão sobre os debates que acontecem no Congresso Nacional sobre o tema e as diferenças entre a oferta do serviço de água e esgoto nos setores público e privado.

4.1 Lei 14.026/2020 sobre Novo Marco Regulatório do saneamento do Brasil: principais alterações

A Lei Federal 14.026/2020 do Novo Marco Legal do Saneamento Básico, que dispõe sobre a nova regulação do setor de saneamento básico brasileiro, destaca temas que alteram diversos dispositivos legais, principalmente:

a) a **Lei nº 9.984, de 17 de julho de 2000**, para atribuir à Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico (ANA) competência para editar normas de referência sobre o serviço de saneamento.

A autarquia, responsável pela implementação da Política Nacional de Recursos Hídricos, passa agora a se chamar Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico (ANA), com competência para editar normas de referência para a regulação dos serviços públicos de saneamento básico.

De acordo com a Agência Brasil, portal de notícias brasileira, público e de acesso livre, gerido pela Empresa Brasil de Comunicação (EBC), foi divulgado que essas normas serão instituídas de forma progressiva e deverão promover a prestação adequada dos serviços, com atendimento pleno aos usuários, e assegurar a prestação concomitante dos serviços de abastecimento de água e de esgotamento sanitário.

A autarquia deve estabelecer parâmetros para fiscalização do cumprimento das metas de cobertura e dos indicadores de qualidade e aos padrões de potabilidade da água, além de critérios limitadores de custos a serem pagos pelo usuário final.

De acordo com a lei, as regras deverão também estimular a cooperação entre os entes federativos, possibilitar a adoção de processos adequados às peculiaridades locais e regionais e incentivar a regionalização da prestação dos serviços, para contribuir para a viabilidade técnica

e econômico-financeira, a criação de ganhos de escala e de eficiência e a universalização dos serviços.

As normas a serem editadas deverão ainda estimular a livre concorrência, a competitividade, a eficiência e a sustentabilidade econômica das empresas prestadoras dos serviços de saneamento. E deverão tratar, entre outros assuntos, sobre padrões de qualidade e eficiência, regulação tarifária, redução progressiva e controle da perda de água e reúso dos efluentes sanitários tratados, em conformidade com as normas ambientais e de saúde pública.

Caberá à ANA declarar a situação crítica de escassez quantitativa ou qualitativa de recursos hídricos em rios de domínio da União. Ela também deverá estabelecer e fiscalizar o cumprimento de regras de uso da água, a fim de assegurar os usos múltiplos durante a vigência da situação crítica de escassez. O Ministério da Economia poderá destacar servidores de órgãos e de entidades da administração pública federal para a ANA.

b) a **Lei nº 10.768, de 19 de novembro de 2003**, para alterar o nome e as atribuições do cargo de Especialista em Recursos Hídricos.

A nova lei altera o nome e as atribuições do cargo de especialista em recursos hídricos da ANA, que passa a ser mais amplo: “Especialista em Regulação de Recursos Hídricos e Saneamento Básico”.

Entre as atividades exercidas por quem ocupa o cargo estão a elaboração das normas de referência, regulação, outorga, inspeção, fiscalização e controle do uso de recursos hídricos e da prestação de serviços públicos na área de saneamento básico; implementação e avaliação dos instrumentos da Política Nacional de Recursos Hídricos; desenvolvimento de projetos sobre despoluição de bacias hidrográficas, eventos críticos em recursos hídricos e promoção do uso integrado de solo e água; e promoção de ações educacionais e de pesquisas científicas e tecnológicas.

Os ocupantes do cargo têm poder de polícia, no exercício das fiscalizações, para interditar estabelecimentos, instalações ou equipamentos, bem como apreender bens ou produtos, e para requisitar o auxílio de força policial, quando necessário.

c) a **Lei nº 11.107, de 6 de abril de 2005**, para vedar a prestação por contrato de programa dos serviços públicos de que trata o art. 175 da Constituição Federal, a Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, para aprimorar as condições estruturais do saneamento básico no País.

De acordo com a nova lei, normas gerais de contratação de consórcios públicos também poderão ser aplicadas aos convênios de cooperação, que poderão ser firmados por blocos de municípios para a contratação dos serviços de saneamento de forma coletiva.

A nova lei proíbe os chamados contrato de programa para prestação dos serviços públicos, como de água e esgoto. Nesse modelo, até então em vigor, prefeitos e governadores poderiam firmar termos de parceria diretamente com as empresas estatais, sem licitação. A partir de agora, será obrigatória a abertura de licitação, na qual poderão concorrer prestadores de serviço públicos ou privados.

d) **Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007**, que estabelece as diretrizes nacionais para o saneamento básico no país.

De acordo com Verdélio (2020), esse foi o dispositivo com mais alterações a partir desse novo marco e trata diretamente sobre as condições estruturais do saneamento básico, como a universalização e a prestação dos serviços de abastecimento de água, esgotamento sanitário, limpeza urbana e manejo dos resíduos sólidos.

As diretrizes previstas nessa lei servirão de referência para a ANA na elaboração das normas de regulação dos serviços públicos de saneamento básico. As mudanças preveem também, entre outros, a articulação com as políticas públicas, como de desenvolvimento urbano e regional, combate à pobreza, proteção ambiental e promoção da saúde; o estímulo à pesquisa, ao desenvolvimento e à utilização de tecnologias apropriadas; e a seleção competitiva do prestador dos serviços.

Esse dispositivo também prevê o sistema de saneamento com prestação de serviço regionalizada, para abranger mais de um município. Com essas mudanças, as empresas teoricamente não poderão fornecer serviço apenas para os municípios de interesse delas, que gerem lucro, e vai permitir que os municípios que têm menos capacidade técnica e financeira sejam atendidos.

O presidente Jair Bolsonaro vetou o dispositivo que dava poder aos municípios para participar ou não das prestações regionalizadas. De acordo com a Presidência, o dispositivo

viola a Constituição, que determina a participação obrigatória de municípios em regiões metropolitanas, microrregiões e aglomerações urbanas.

Também foi vetado o dispositivo que destinava recursos federais e assistência técnica para a organização e a formação dos blocos de prestação regionalizada, sob o argumento de que a proposta não apresentava a estimativa de impacto orçamentário. A União poderá, entretanto, criar cursos de capacitação técnica dos gestores públicos municipais, em consórcio ou não com os estados, para a elaboração e implementação dos planos de saneamento básico.

A nova lei diz ainda que os contratos relativos à prestação dos serviços públicos de saneamento básico deverão conter, entre outros, as metas de expansão e de qualidade na prestação dos serviços, as possíveis fontes de receitas alternativas e a repartição de riscos entre as partes, prestadores e municípios.

Os contratos em vigor poderão ser mantidos até o seu prazo final, desde que as empresas comprovem a capacidade econômico-financeira e se adequem às metas e aos objetivos de universalização do marco. As empresas terão até 30 de março de 2022 para consolidar os contratos em vigor.

As empresas devem ampliar o fornecimento de água para 99% da população e da coleta e tratamento de esgoto para 90% da população do país, até o final de 2033. Mas há a possibilidade de extensão desse prazo até 2040, caso se comprove a inviabilidade técnica ou financeira.

A nova lei também criou o Comitê Interministerial de Saneamento Básico, que será presidido pelo Ministério do Desenvolvimento Regional, para assegurar a implementação da política. Todos os membros que integram do comitê são apresentados no Art. 5º: Ministro de Estado do Desenvolvimento Regional, que o presidirá; Ministro de Estado Chefe da Casa Civil da Presidência da República; Ministro de Estado da Saúde; Ministro de Estado da Economia; Ministro de Estado do Meio Ambiente; e Ministro de Estado do Turismo.

A pasta também deverá elaborar o novo Plano Nacional de Saneamento Básico, com as ações necessárias para atingir os objetivos e as metas do novo marco.

e) a **Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010**, para tratar dos prazos para a disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos.

A nova lei determina que os planos municipais de gestão integrada de resíduos sólidos deverão ser revisados, no máximo, a cada dez anos e também estabelece um prazo para o fim dos lixões no país. Para municípios que não elaboraram planos de resíduos sólidos, o prazo era 31 de dezembro de 2020. Para os municípios com planos elaborados, o prazo era 2 de agosto de 2021 para capitais e regiões metropolitanas; 2 de agosto de 2022, para cidades com mais de 100 mil habitantes. Já em cidades entre 50 e 100 mil habitantes, os lixões devem ser eliminados até 2 de agosto 2023; e em cidades com menos de 100 mil habitantes, o prazo é 2 de agosto de 2024 (VERDÉLIO, 2020).

Nos casos em que a disposição de rejeitos em aterros sanitários for economicamente inviável, poderão ser adotadas outras soluções, observadas normas técnicas e operacionais para evitar danos ou riscos à saúde pública e à segurança e minimizar os impactos ambientais.

f) **Lei nº 13.089, de 12 de janeiro de 2015** (Estatuto da Metrópole), para estender seu âmbito de aplicação às microrregiões.

A Lei nº 14.026/20 incluiu o inciso III no § 1º do art. 1º da Lei nº 13.089/15, estabelecendo que as disposições do Estatuto da Metrópole se aplicam, no que couber, às unidades regionais de saneamento básico, definidas pela Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007.

g) a **Lei nº 13.529, de 4 de dezembro de 2017**, para autorizar a União a participar de fundo com a finalidade exclusiva de financiar serviços técnicos especializados.

Com a nova lei a União poderá participar e destinar recursos para fundo com a finalidade exclusiva de financiar serviços técnicos especializados, como é o caso do saneamento básico. As mudanças também tratam do patrimônio e do estatuto do fundo.

4.1.1 Vetos

A Presidência da República vetou 14 (quatorze) dispositivos do texto aprovado pelo Congresso Nacional. Entre os dispositivos vetados estão o art. 16 e seu Parágrafo único, que possibilitavam a renovação, mediante acordo entre as partes, por até 30 (trinta) anos, dos contratos de programa vigentes ou com a vigência expirada e as situações de fato em que a prestação ocorria sem a assinatura de contrato de programa.

De acordo com a mensagem encaminhada ao Congresso Nacional, o presidente Jair Bolsonaro alega que a possibilidade de renovação, por mais 30 anos, dos atuais contratos de programa prolonga de forma demasiada a situação atual, de forma a postergar soluções para os impactos ambientais e de saúde pública decorrentes da falta de saneamento básico e da gestão inadequada da limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos.

Segundo o presidente, a proposta, além de limitar a livre iniciativa e a livre concorrência, está em descompasso com os objetivos do Novo Marco Legal do saneamento básico que orienta a celebração de contratos de concessão, mediante prévia licitação, estimulando a competitividade da prestação desses serviços com eficiência e eficácia, o que por sua vez contribui para melhores resultados.

De acordo com Verdélio (2020), também foi vetada a possibilidade de os contratos para serviços de distribuição de água serem vinculados a determinados fornecedores e critérios. A proposta serviria para solucionar eventuais questões de atendimento inadequado. Mas, de acordo com a Presidência, a medida é anticonstitucional por violar o princípio da competitividade e impessoalidade.

Outro dispositivo vetado excluía o setor de tratamento de resíduos sólidos de condições estabelecidas no Novo Marco Legal, e determinava a aplicação apenas ao esgotamento sanitário e o acesso à água potável. Para o governo, isso quebraria “a isonomia entre as atividades de saneamento básico, de forma a impactar negativamente na competição saudável entre os interessados na prestação desses serviços, além de tornar menos atraente os investimentos, em descompasso com a almejada universalização dos serviços.”

4.2 Principais tópicos de incentivo à privatização

O ponto mais polêmico e que dá novo suporte para a privatização é o artigo 9º que altera a Lei nº 11.107, de 2005, para vedar a prestação por contrato de programa dos serviços públicos de saneamento básico. Esses contratos de programas são os instrumentos jurídicos para que o município passe a operação dos serviços de água e esgoto para as empresas públicas do Estado.

Ao mesmo tempo, em consonância com o fortalecimento à privatização, o artigo 14 prevê regras para os casos de alienação de controle acionário de empresa pública ou sociedade de economia mista prestadora de serviços públicos de saneamento básico.

No texto da lei 14.026/2020, em seu caput está:

Art. 14. Em caso de alienação de controle acionário de empresa pública ou sociedade de economia mista prestadora de serviços públicos de saneamento básico, os contratos de programa ou de concessão em execução poderão ser substituídos por novos contratos de concessão, observando-se, quando aplicável, o Programa Estadual de Desestatização.

A palavra “desestatização” é clara e seu significado de forma direta demonstra a diminuição ou a não participação do Estado na prestação do serviço público em questão.

O artigo 15 da lei 14.026/2020 determina que a competência da União para estabelecer blocos de referência para a prestação regionalizada dos serviços públicos de saneamento básico – prevista no § 3º do art. 52 da Lei nº 11.445, de 2007 – somente será exercida caso as unidades regionais de saneamento básico não sejam estabelecidas pelo Estado no prazo de um ano da publicação da lei resultante do projeto.

Dando sequência, o artigo 17 da lei 14.026/2020 estabelece a permanência em vigor, até o advento do seu termo contratual, dos contratos de concessão e de programa para prestação dos serviços públicos de saneamento básico existentes na data de publicação da lei resultante do projeto.

Explicando mais objetivamente, depois do fim desses contratos de programas entre município e empresa estatal, caberá ao município fazer a licitação, abrindo as portas para empresas interessadas, que além das estatais, serão empresas privadas com interesses econômicos na prestação desses serviços públicos.

Outro ponto que dá mais segurança para a privatização, fortalecendo a possibilidade da vinda de empresas privadas no setor de água e esgoto, em especial nos contratos de concessão já em vigor, está disposto no artigo 18 da lei 14.026/2020, determinando que os contratos de parcerias público/privadas ou de subdelegações que tenham sido firmados por meio de processos licitatórios deverão ser mantidos pelo novo controlador, em caso de alienação de controle de empresa estatal ou sociedade de economia mista.

O artigo 19 da lei 14.026/2020, estabelece que os titulares de serviços públicos de saneamento básico deverão publicar seus planos de saneamento básico até 31 de dezembro de 2022, mantendo controle e dando publicidade sobre o seu cumprimento, bem como comunicar os respectivos dados à ANA para inserção no Sistema Nacional de Informações sobre Saneamento Básico (SINISA).

O ano de 2022 será crucial para discussão dessa temática dos serviços públicos de saneamento, em especial de água e esgoto, pois haverá eleição presidencial e para os governos dos Estados, assim como para o Congresso Nacional, ou seja, deputados federais e para 1/3 do Senado Federal.

Importante observar, que os serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário, com a nova lei do marco regulatório do saneamento terão a vedação de formalização de novos contratos de programa com empresas estatais, devendo ao fim dos contratos, ter licitação pública, onde a iniciativa privada poderá participar livremente, desde que atenda aos requisitos dos editais.

Entende-se que essa proibição de novos contratos de programas entre municípios e empresas ou autarquias estaduais, sendo necessário procedimento de licitação para contratação de serviços de água e esgoto, será a o motivo formal que abrirá o caminho para que as empresas privadas vençam as concessões de serviços ou até mesmo amplie a possibilidade de privatização das empresas estaduais ou municipais de saneamento básico.

4.3 Medidas Provisórias antecedentes

Antes de comentar sobre as medidas provisórias editadas no governo do Presidente Michel Temer, importante destacar que o Brasil passou por um período de turbulência política, principalmente depois da reeleição da Presidenta Dilma Roussef, no ano de 2014.

O grupo político liderado pelo candidato derrotado na eleição presidencial de 2014, Aécio Neves, não se contentando com o resultado das urnas, numa eleição bem dividida, fez de tudo para impugnar a eleição, desde contestar perante o Tribunal Superior Eleitoral, como juntar forças de parlamentares na Câmara dos Deputados e no Senado Federal, na tentativa de inviabilizar politicamente o segundo governo da Presidenta reeleita.

E no ano de 2016, através de um processo de cassação, a Presidenta Dilma Roussef, sofreu o golpe político no Senado Federal, culminando em sua cassação. Lembrando que o movimento para o *impeachment* teve a influência direta do seu vice, Michel Temer, com apoio dos partidos de centro e de direita com cadeiras no Congresso Nacional.

Impeachment ou destituição ou impedimento, é um processo político-criminal que visa destituir alguém de um cargo governativo em países com modelos de governo presidenciais, por grave delito ou má conduta no exercício de suas funções. Não tendo uma motivação efetiva que justificasse tal evento no cenário brasileiro, opositores utilizaram-se de alegações fiscais (que hoje são legalizados) para manifestar o pedido de destituição da presidenta.

Os fatos que sucederam a queda de Dilma Rousseff deram início à efetivação de uma agenda neoliberal e de favorecimento de grandes grupos corporativos, com interesses econômicos em diminuir a força do Estado, oportunizando uma série de medidas que possibilitassem a privatização de empresas estatais, a aprovação de reformas que precarizassem o trabalho, entre outras ações pouco populares, bem como a exploração de serviços públicos essenciais, entre eles, o de saneamento básico.

A exemplo, em julho de 2018, no governo de Michel Temer, foi apresentado pelo Ministério das Cidades a minuta de uma Medida Provisória (MP) que alterava a Lei nº 9.984, de 17 de julho de 2000, e a Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, com objetivo de garantir maior segurança jurídica aos investimentos no setor de saneamento básico e aperfeiçoar a legislação de gestão dos recursos hídricos e a de saneamento básico, assim como a interação entre as políticas públicas dessas duas áreas.

Quando se destaca o objetivo da proposta de garantir maior segurança jurídica a investimentos no setor de saneamento básico, entende-se que o interesse principal ao mudar a legislação que regula esse campo é o de atrair o capital privado nos serviços públicos de saneamento, em especial quanto ao tema água, que se estende também à questão do esgoto urbano.

De acordo com o Ministério das Cidades mesmo com os avanços realizados com a execução da Lei nº 11.445/2007, que estabelecia as diretrizes nacionais para o saneamento básico, a população brasileira ainda sofre com graves problemas de acesso a esses serviços públicos.

O referido Ministério cita que a rede de abastecimento de água é relativamente alta, porém, a cobertura de domicílios por rede coletora de esgoto e por coleta de lixo está ainda longe do ideal no Brasil. As deficiências quanto a esses serviços de saneamento básico são melhores qualificadas ao se considerar outros problemas subjacentes.

A existência da rede coletora de esgoto, por exemplo, não garante que o esgoto seja corretamente tratado antes de sua disposição, afetando a qualidade do corpo hídrico que o recebe. Assim, pelo Brasil afora, seja pela falta ou precarização dos serviços, rios e córregos são atingidos por esgoto doméstico e industrial de forma constante.

O sistema atual de coleta, tratamento e distribuição de água é atendido em sua ampla maioria por empresas estatais, caso da Sabesp que atua no Estado de São Paulo, que por muitos anos realiza os serviços públicos de água e esgoto, cobrando tarifas de todos os consumidores.

Vale lembrar que se levar em conta a lei municipal existente em cada município, a porcentagem de cobrança do valor do esgoto é calculada tendo como base o valor pago pelo consumo da água, sendo que em parte dos municípios, se cobra mais do que efetivamente se tem de esgoto tratado. A Lei Federal 11445/2007 dispunha que a titularidade dos serviços de saneamento básico é dos municípios, que faculta aos titulares regular diretamente ou delegar a regulação desse setor.

Segundo o Ministério das Cidades (2018), um primeiro problema decorrente deste arranjo regulatório entre setores públicos e privados é que titulares com baixa capacidade regulatória podem afetar negativamente a eficiência e desenvolvimento do setor de saneamento básico ao influenciar a qualidade ou preço dos serviços de forma inadequada. Quando se fala em capacidade regulatória, pode-se incluir desde a fiscalização da prestação dos serviços públicos, até a edição de regras para o setor.

Uma segunda consequência da falta de padronização regulatória é a existência de custos de transação relevantes aos prestadores, públicos e privados, que trabalham para diferentes titulares. Estes são obrigados a se adaptar a regras regulatórias potencialmente muito diferentes na prestação de um mesmo serviço.

O Ministério das Cidades destaca que depois de tantos anos após a edição da Lei 11.445, de 2007, o país continua convivendo com 49 agências reguladoras responsáveis pela regulação de 2.906 municípios dos 5.570 existentes, ou seja, 48% dos municípios não possuem nenhum tipo de regulação e num ambiente em que cada município pode ter a sua agência reguladora.

Embora o marco regulatório do saneamento apresente uma grande variabilidade de notas regulatórias e alterações significativas no gerenciamento do setor, muitas podem se tornar um obstáculo à universalização dos serviços, que já vinha sendo sinalizado diante da vigência de

medidas provisórias que vinham fragmentando contratos de prestação de serviços e apoio à iniciativa pública. Essas medidas são apresentadas na sequência.

4.2.1 Medida Provisória 844/2018

A proposta contida na Medida Provisória 844/2018 que atribui à Agência Nacional de Águas a competência de elaborar normas nacionais de referência regulatória para o setor de saneamento básico, na prática pode retirar do município a competência para decidir o que é melhor para a realidade local, podendo ser mais um obstáculo na burocracia estatal.

É importante ressaltar que a Medida Provisória 844/2018 também visava adequar novas regras para instituição de consórcios públicos, visto que a Lei Federal 11.107/2005 não se mostrou eficiente, em especial quando possibilita a dispensa de licitação na celebração de contratos de programa entre o titular do serviço público, no caso o município e as empresas estatais de saneamento, sendo um fator que reduz a concorrência no setor, criando um monopólio das estatais.

Na exposição de motivos da Medida Provisória 844/2018, o Ministério das Cidades propôs a manutenção dos contratos de programa em casos de alienação de controle acionário de companhia estatal prestadora de serviços de saneamento básico.

Essa proposta é relativamente contraditória, pois quando se tem um contrato de programa entre município e empresa estatal, no vencimento, é necessária fazer a licitação, abrindo concorrência no setor. Ao passo que, se empresa particular assumir o controle de ações de uma estatal, esta pode manter o contrato de programa.

A Medida Provisória 844/2018 tinha intenção de combater a dispensa de licitação prevista na Lei nº 11.107/2005 para os casos de celebração de contrato de programa entre entes da Federação ou com entidade de sua administração indireta, para a prestação de serviços públicos de forma associada nos termos do autorizado em contrato de consórcio público.

A mudança proposta objetiva justamente separar as situações que se caracterizam como esforço conjunto para a prestação de serviços públicos das situações em que o contrato de programa é apenas um meio de evitar a lei licitatória na concessão do serviço de saneamento.

O governo federal sob o comando de Michel Temer ao editar a Medida Provisória 844/2018 informava que a intenção era de promover mudanças com o objetivo de estimular o

uso racional de recursos pelos operadores dos serviços de saneamento, porém, sem apontar metas e objetivos de forma clara e concisa. Cita por exemplo o combate ao desperdício da água coletada e tratada, usando a infraestrutura já existente. Ou seja, não aponta a necessidade de investimentos nessa infraestrutura já existente, pois se há perda de águas, um dos motivos deve ser que grande parte das tubulações já estavam deterioradas pelo tempo, necessitando de novas e modernas tubulações.

Essa mesma MP, em resumo, abriu o caminho para facilitar os processos de entrega do setor de saneamento básico para a iniciativa privada, obrigando a licitação para os contratos de programas entre município e empresas estatais de saneamento após o seu vencimento, assim como criou a sensação de maior segurança jurídica para que essas estatais do setor de saneamento fossem privatizadas.

Como a Medida Provisória 844/2018 expirou o prazo de vigência sem ter sido aprovada pelo Congresso Nacional, logo em seguida o governo federal editou uma nova Medida Provisória, de número 868/2018.

4.2.2 Medida Provisória 868/2018

Os motivos para edição da nova Medida Provisória pelo governo de Michel Temer são parecidos com os da anterior, anunciando que apesar de tantos anos de vigência da Lei nº 11.445/2007, a população brasileira ainda enfrentava graves problemas de acesso aos serviços públicos de saneamento básico, pois a cobertura por rede de abastecimento de água é relativamente alta - com exceção para o meio rural e cidades de pequeno porte – porém, a cobertura de domicílios por rede coletora de esgoto e por coleta está longe do ideal.

De acordo com o Ministério das Cidades (2018), cerca de 90% dos domicílios urbanos abastecidos com água o recebem por rede de distribuição ou por poço ou nascente com canalização interna, e apenas 67,1% dos domicílios rurais são atendidos por este tipo de abastecimento. O índice de perda de água na distribuição no Brasil também chama da atenção: 38,1 % segundo dos dados do Sistema Nacional de Informações de Saneamento Básico (SNIS).

O Ministério das Cidades (2018) cita ainda que os domicílios rurais e urbanos servidos por rede coletora ou fossa séptica para esgotamento sanitário são de cerca de 70%, embora o índice de tratamento do esgoto coletado não ultrapasse os 40%. Nos centros urbanos, a expansão

desordenada agrava a coleta e o tratamento do esgoto sanitário, acrescido da praticamente ausência da coleta ou tratamento no meio rural brasileiro.

A edição dessa Medida Provisória 868/2018 estimulava os parlamentares federais com o discurso que todos os problemas de água e esgoto ainda existentes no Brasil se devem ao fato de que a maioria dos serviços de saneamento básico estão sob o monopólio da operação de empresas estatais, sendo menos de 10% explorado pela iniciativa privada. Mesmo sendo uma das maiores economias mundiais, ocupa apenas o 123º lugar no ranking de serviços públicos de saneamento básico.

O governo federal de Michel Temer entendia a necessidade urgente de novos investimentos para que se possa universalizar o acesso à água e esgoto no Brasil, pois não se pode ignorar o fato que muitas doenças e mortes decorrem da falta de acesso aos recursos hídricos e de esgotamento sanitário. Porém, não é a falta de recursos públicos disponíveis que compromete as obras e serviços necessários para expansão dos serviços de água e esgoto, mas sim a falta de integração e apoio entre os próprios entes federados, ou seja, municípios, Estados, Distrito Federal e União.

Para se ter uma ideia, o Ministério da Economia (2019), já no governo de Jair Bolsonaro, relata que nos últimos 14 anos foram cancelados mais de 160 contratos, no valor equivalente a R\$ 3,5 bilhões do Orçamento Geral da União, somente no extinto Ministério das Cidades, porque os Estados não conseguiram executar os empreendimentos previstos, basicamente obras de saneamento ou elaboração de projetos executivos de engenharia nos municípios sob sua competência.

Importante destacar que a Lei Federal 11445/2007 atribuiu a titularidade dos serviços de saneamento básico aos municípios, que podem regular diretamente ou delegar a regulação dos serviços públicos. Porém, o governo federal alegava que a existência de muitas regras regulatórias em diferentes esferas públicas vem sendo um obstáculo para o desenvolvimento do setor e à universalização dos serviços de saneamento, porém, esse discurso abre precedentes para reduzir a regulamentação regional e favorecer a iniciativa privada por meio da legislação federal.

A MP 868/2018 também atribuiu à ANA a competência de elaborar normas nacionais de referência regulatória para o setor de saneamento básico, que servirão como balizadores das melhores práticas para os normativos dos diferentes reguladores de saneamento básico do País. Nesse sentido, a incorporação dessa MP no Novo Marco Regulatório acaba centralizando em

uma única agência diretrizes que antes eram formuladas por reguladores setoriais das respectivas regiões, que levavam em consideração mais detalhes do contexto local na qual se inseriam para melhor adequação da prestação de serviços.

No geral, a centralização decisória passa por dificuldade no controle da execução por estar longe da área do problema; dada a extensão territorial, passará por dificuldades na eficiência da comunicação; possibilidade de maior desperdício; falta de coordenação local ou articulada; problemas de avaliação setorializada, dentre outros problemas já consolidados nas teorias administrativas. Entretanto, ao focar nas vantagens, o Ministério das Cidades (2018) alega que:

Espera-se assim uma elevação na qualidade das normas regulatórias para o setor de saneamento básico e uma maior uniformização regulatória em todo território nacional, enfrentando os problemas apontados para o setor. Para que a ANA possa exercer suas novas atribuições de maneira adequada, a necessidade de pessoal será suprida por meio de concurso público a ser autorizado pelo Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão dos cargos já existentes na lei e que ainda não foram providos e por meio da criação de 26 cargos comissionados técnicos para exercício exclusivo na Agência.

Em resumo, a Medida Provisória 868/2018 simplesmente manteve as mesmas situações da Medida Provisória 844/2018, ambas no governo de Michel Temer, dispendo sobre a necessidade de se fazer licitação quando do vencimento dos contratos de programas entre município e empresa estatal, dando condições para que as empresas privadas não só participem do processo licitatório, como consigam vencer esses certames com o uso de sua capacidade financeira, bem como menos burocracia nos processos de contratação de funcionários e para aquisição de obras, serviços e produtos necessários para execução de serviços de água e esgoto.

A Medida Provisória 868/2018 também cria o Comitê Interministerial de Saneamento Básico (CISB), objetivando assegurar a implantação da Política Federal de Saneamento Básico e articular a atuação dos órgãos e das entidades federais na alocação de recursos financeiros em ações centralizadas desse setor.

Importante destacar que a titularidade da prestação de serviços públicos de água e esgoto já foi objeto de disputa entre Estados e municípios nos casos em que se constituem regiões metropolitanas. Entretanto, a decisão do Supremo Tribunal Federal sobre a Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 1842 deixou claro que os municípios e o Distrito Federal possuem a titularidade dos serviços públicos de saneamento básico, mas que, nas situações que caracterizem o interesse comum, o exercício da titularidade será realizado por meio de

colegiado interfederativo, formado a partir da instituição de região metropolitana, aglomeração urbana ou microrregião, conforme o disposto na Lei nº 13.089/2015 (Estatuto da Metr pole).

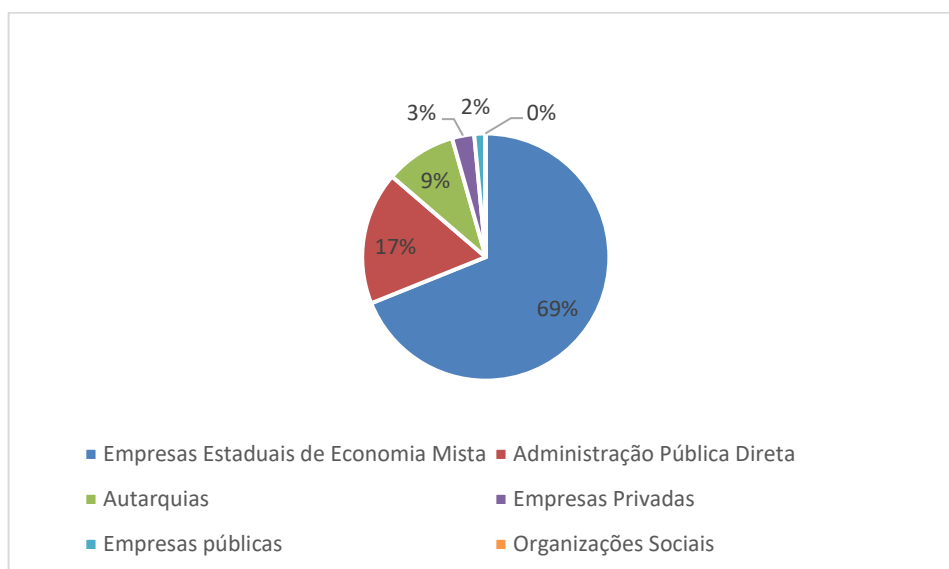
4.4 Debates no Congresso Nacional.

Como as Medidas Provis rias 848/2018 e 868/2018, no governo Michel Temer n o foram aprovadas pelo Congresso Nacional, em julho de 2019, o governo de Jair Bolsonaro, atrav s do Minist rio da Economia fez proposta de projeto de lei ao Congresso Nacional.

As justificativas do Minist rio da Economia ao apresentar as altera es propostas   que apesar da regula o, o tratamento de esgoto e de coleta e destina o ambientalmente adequada de lixo est  ainda longe do ideal no Brasil. Em continuidade  s justificativas, pelos dados SNIS mostram que o  ndice de perda de  gua na distribui o no Brasil tamb m chama a aten o: 38,3%, ou seja, quase 4 litros de  gua tratada s o desperdi ados para cada 10 litros produzidos.

O documento apresentando pelo Executivo Nacional, no in cio de mandato de Jair Bolsonaro, mostra que em rela o aos prestadores de servi os, o SNIS (2017) tem o seguinte quadro, informado na figura 6:

Figura 6 – Prestadores de Servi os de  gua e Esgoto



Fonte: Elaborado pelo autor, com base no SNIS (2017)

Observa-se que o setor de saneamento   altamente monopolizado, onde as empresas estaduais possuem forte predom nio e a iniciativa privada est  presente em menos de 5% dos

municípios, apesar de representar mais de 20% dos investimentos realizados no setor. O setor de saneamento básico no país acumula índices preocupantes de cobertura, comprometendo a saúde da população, principalmente daquela menos assistida pelas políticas públicas, e necessita de respostas ousadas e factíveis.

Os dados do SNIS apontam que são necessários investimentos de pelo menos R\$ 22 bilhões por ano para alcançar a universalização do acesso a esses serviços até 2033 em todo o seu território e evitar a morte prematura de 15 mil pessoas por ano por doenças de veiculação hídrica ou causadas pela ausência de saneamento.

De acordo com o Ministro Paulo Guedes, ao elaborar a proposta do projeto de lei junto com sua equipe, observou-se a conjuntura de grave crise fiscal com restrição de investimentos públicos, ao Governo Federal só resta constituir sólidas parcerias com a iniciativa privada, com apoio imprescindível dos Estados e Municípios e com o interesse único de levar conforto, qualidade de vida e saúde aos brasileiros desassistidos.

Além disso, com o intuito de aprimorar a atuação da ANA na gestão de recursos hídricos, o Projeto de Lei incorporava propostas de alterações pontuais na Lei n. 9.984/00 com a expectativa de dar maior agilidade administrativa e capacidade de resposta pela Agência em situações de crise, além dessa promover estudos e pesquisas para reduzir as perdas de água que causam enorme prejuízo para as operadoras, estabelecer metodologia para de cálculos de indenizações em situações de alienação; critérios de governança; normatização das regras para reuso de efluentes, etc.

Segundo o governo federal, outro problema enfrentado no projeto é a coordenação e racionalização das ações federais no setor de saneamento básico. O Governo Federal atua junto aos titulares dos serviços de diversas formas, por exemplo, auxiliando no planejamento das ações e com diversas linhas de crédito para financiar os investimentos.

Contudo, como apontado pelo Acórdão TCU n. 3.180/2016 (TC 017.507/2015-5), tal atuação do Governo Federal precisa de maior coordenação. Esse problema é enfrentado com a criação do Comitê Interministerial de Saneamento Básico - CISB, que tem a finalidade de assegurar a implantação da Política Federal de Saneamento Básico e de articular a atuação dos órgãos e das entidades federais na alocação de recursos financeiros em ações de saneamento básico.

O documento do Ministério da Economia (2019) destacava ainda que outro aspecto tratado no referido Projeto é em relação à Titularidade dos serviços. O Projeto de lei deixava claro as definições de interesse local e interesse comum, definindo o exercício da titularidade nos dois casos. Estabelecia também a possibilidade de criação de blocos de municípios pelos Estados, com vistas à prestação regionalizada dos serviços de saneamento.

Segundo o Ministério da Economia (2019):

A ideia é de modernizar, priorizando a segurança jurídica e regulação adequada como condições essenciais para o desenvolvimento do setor de saneamento, estabelecendo condições sadias de competição entre empresas, fortalecendo o papel do titular desses serviços, que passam a pleitear maiores investimentos, melhor qualidade e menores preços dos serviços prestados à população.

De acordo com as justificativas apresentadas para a aprovação do Novo Marco Regulatório de saneamento básico, que culminou na lei 14.026/2020, o Presidente Jair Bolsonaro parece evidenciar que a intenção é de obtenção de recursos financeiros da iniciativa privada, que deve ampliar consideravelmente sua participação no setor de saneamento.

4.5 Oferta de serviços essenciais

A Constituição Federal no art. 6º-A define que são serviços públicos essenciais “a saúde, a educação, o transporte, a segurança, o fornecimento de energia elétrica, água e telefonia, a captação e o tratamento de esgoto e lixo, a compensação bancária, a administração da justiça, os serviços funerários e o controle do tráfego marítimo e aéreo.”

Esses serviços estão diretamente ligados às necessidades básicas da coletividade, os quais são fornecidos pelo Estado ou por concessionárias, de forma contínua. Não há como vislumbrar uma sociedade sem abastecimento de água, fornecimento de energia elétrica, transporte coletivo, ou sem quaisquer dos serviços públicos essenciais, à luz do modelo globalizado contemporâneo.

Portanto, os serviços essenciais estão para a coletividade e para o ordenamento jurídico como serviços indispensáveis à manutenção da vida e dos direitos, conceito que vivifica a impossibilidade de sua interrupção.

Além do mais, por serem indispensáveis à normalidade das relações sociais ocupam natureza pública, onde não se evidencia proprietários destes serviços, mas apenas gestores que devem atuar para a preservação de sua utilização pela sociedade fazendo as vezes do Estado.

A proposta de emenda à constituição que editou esse artigo 6º, justifica que o serviço público é demasiadamente distinto dos serviços comuns prestados pelas empresas privadas ou pelos prestadores autônomos, vez que estão voltados à coletividade. Portanto, prevalece, nessa órbita, a supremacia do interesse público sobre o privado.

Assim, o Estado, por conveniência técnica, jurídica e econômica, define e estabelece quais os serviços deverão ser exercidos efetivamente pela Administração Pública ou exercidos por um delegatário público.

Obviamente alguns serviços não poderão ser delegados a terceiros pela sua complexidade ou estreita ligação com a própria Administração Pública. Entretanto, outros tipos de serviços não devem ser prestados diretamente e, por consequência, sempre são transferidos à iniciativa privada, porém, devendo sempre ser observadas certas condições e normas.

O artigo 175 da Constituição Federal que dispõe: “incumbe ao poder público, na forma da lei, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, a prestação de serviços públicos”.

4.4.1 Serviços essenciais: estatais ou privatizados

Os serviços públicos de água e esgoto são de competência municipal, por ser de interesse local, onde o titular pode prestar esse serviço de forma direta, por um órgão da própria estrutura da prefeitura, ou de forma indireta, criando uma autarquia municipal, assim como também fazendo a concessão desse serviço à iniciativa privada ou os contratos de programas com empresas do Estado.

Depois do governo privatista de Fernando Henrique Cardoso e após do golpe à democracia que culminou na queda de Dilma Roussef, foi retomado o projeto do neoliberalismo pelo governo Federal, tanto no governo de Michel Temer quanto no governo de Jair Bolsonaro.

A agenda neoliberal prega que o mercado se aproprie dos meios de produção, inclusive dos recursos naturais e prestação de serviços públicos, como é o caso da água e esgoto, além de coleta de lixo e esgotamento de águas pluviais, que também contemplam o saneamento básico.

O próprio Estado trabalha por liberar os serviços públicos para a iniciativa privada, seja pelo instrumento jurídico da concessão, onde se concede a exploração do serviço público para alguma empresa ou consórcio de empresas ou então se faz a privatização pura e simples, que nada mais é que vender o patrimônio público e sua exploração para empresas privadas.

A Figura 7 traz um infográfico elaborado pela Politize (2019), com o resumo das principais privatizações que ocorreram nos últimos governos até 2018.

Figura 7: Privatizações brasileiras por governo



Fonte: Politize, 2019. Disponível em: <https://www.politize.com.br/privatizacoes-valem-a-pena/>

De acordo com Blume e Chagas (2019), entre os anos 1930 e os anos 1980, o Brasil experimentou um longo período de industrialização de sua economia, induzida em grande parte pelo papel ativo do Estado na formação dessa economia industrial.

Esse período marcado pela aceleração da industrialização e a substituição das importações, com significativa intervenção do Estado na vida econômica e social, vasta expansão dos serviços governamentais e estruturação de setores estratégicos não se afasta daquela de outros países, quando a industrialização e os conflitos gerados pela desigualdade de seus frutos provocaram também a presença do Estado no âmbito das legislações previdenciária e do trabalho.

Segundo Khair (2012), foi assim que o governo de Getúlio Vargas criou empresas públicas muito importantes, como a Companhia Siderúrgica Nacional (CSN, criada em 1940), a Companhia Vale do Rio Doce (1942) e mais tarde a Petrobras (1953).

Por décadas, praticamente todos os setores-chave da economia eram controlados pelo Estado. O setor bancário brasileiro também tem expressiva participação do Estado, com a Caixa Econômica Federal e o Banco do Brasil. Esse modelo foi inclusive reforçado durante a ditadura militar, que criou centenas de novas estatais que atuavam não apenas em setores estratégicos, mas também em setores menores, como hotelaria e até supermercados (BLUME; CHAGAS, 2019).

Essa tendência de deixar sob o controle do Estado uma grande e importante parte da atividade econômica do país passou a ser invertida a partir dos anos 1990, quando o liberalismo econômico ganhou uma nova roupagem, passando a ser denominado neoliberalismo.

Os teóricos neoliberais defendem a mínima cobrança de impostos e a privatização dos serviços públicos. A doutrina neoliberal prega a menor participação possível do Estado na economia, dando preferência aos setores privados. A lógica seria o Estado abandonar ou abdicar de sua participação em qualquer área que não seja segurança, educação, saúde e assistência social.

O pressuposto fundamental que sustenta a ideia de privatizações é que o mercado é mais eficiente do que o Estado na gestão de seus recursos. Mas não foi exatamente isso que ocorreu com os exemplos da década de 90 quando as privatizações mal conduzidas, significaram praticamente uma “doação” de empresas públicas a grupos privados. De acordo com Blume e Chagas (2019):

As privatizações de FHC renderam algo em torno de R\$78 bilhões, enquanto entre 1994 e 1998 a dívida pública brasileira cresceu de US\$60 bi para US\$245 bi. Muitas das vendas também foram subsidiadas com dinheiro público, em forma de financiamentos do BNDES, prática também muito criticada. Existem, por fim, acusações graves de corrupção envolvendo os processos de privatização.

Os governos brasileiros do período se apoiaram na ideia de que o modelo estatal estava esgotado e precisava ser liquidado. Com isso, venderam uma parte substancial das empresas brasileiras, restando apenas algumas que lutam para se manter competitivas.

Essas estatais estão desempenhando um papel chave para o Brasil retomar o desenvolvimento econômico e social em termos sustentáveis. Mas elas são insuficientes para permitir ao país um ritmo de desenvolvimento mais firme. Não é por acaso, portanto, que essa questão retornou à pauta do debate sobre o desenvolvimento econômico e social no que se refere a muitos serviços, incluindo o saneamento básico.

4.6 Políticas de desestatização e privatização do saneamento básico no mundo

De acordo com Castro (2016), os argumentos utilizados para promover as políticas de privatização dos serviços de água e saneamento negam as experiências prévias internacionais; ignoram o registro histórico de participação do setor privado nos serviços de água e saneamento e recusam observar as evidências históricas por prescrições derivadas do marco ideológico neoliberal, que não tem fundamento empírico.

Enquanto o setor privado comemora a aprovação da lei 14.026/2020 e o veto de Bolsonaro que favorece a indústria privada, parlamentares e entidades da sociedade civil alertam que o novo marco trará consequências diretas para a população e não resultará na prometida ampliação do acesso ao saneamento básico.

A crítica é baseada em experiências internacionais negativas. Conforme aponta um estudo do Instituto Transnacional (TNI, 2020), centro de pesquisas com sede na Holanda, de 2000 a 2019, 312 cidades em 36 países reestatizaram seus serviços de tratamento de água e esgoto. Entre elas, Paris (França), Berlim (Alemanha), Buenos Aires (Argentina) e La Paz (Bolívia).

Os adeptos da privatização mencionam a Inglaterra e o País de Gales, que representam casos excepcionais de sucesso de desestatização de saneamento, completando mais de 30 anos de parcerias privadas. Entretanto, Vieira (2021) explica que tal êxito se deu em um momento

em que já havia altos índices de cobertura de saneamento básico em ambos os países, que tiveram de enfrentar muitas críticas da população em razão do aumento tarifário. Os valores da tarifa foram ajustados por intermédio dos órgãos reguladores de água e saneamento, de relevância substancial para firmar, ainda, normas de prestação de serviço, controlar a qualidade e impor metas de atendimento.

Na outra imensa maioria dos casos que fracassaram no processo de privatização do saneamento básico, figuram pelo menos 235 casos de reestatização do setor entre 2000 e 2015. As medidas foram observadas em mais de 35 países e afetaram cerca de 100 milhões de pessoas (TNI, 2020). A reversão vem sendo impulsionada por um leque de problemas recorrentes, entre eles serviços inflacionados, ineficientes e com investimentos insuficientes.

Berlim é um dos casos mais emblemáticos. Depois de privatizar metade do setor, em 1999, a maior cidade da Alemanha realizou um referendo em 2011, e devolveu o serviço para o setor público dois anos mais tarde, reestatizando o saneamento com o objetivo de retomar o controle da economia e da água em nível local e baratear a conta para a população.

Na Bolívia, o aumento desmedido da tarifa desencadeou a “Guerra da Água de Cochabamba”, uma massiva mobilização popular que expulsou a transnacional que geria o sistema de água potável e esgoto de Cochabamba, região central da Bolívia, em 2000.

De acordo com Vieira (2021), a concessionária dobrou a cobrança de preço dos serviços de água e saneamento reduzindo a possibilidade de obtenção dos serviços essenciais por parte da população. Nesse período, não só venderam a empresa pública [Semapa] como permitiram a Águas do Tunari [consórcio de empresas beneficiado] fosse dona de todas as fontes de água do país.

Compreendendo a impossibilidade de esgotar o estudo das experiências externas, menciona-se, por fim, a situação do Chile, país que possui quase 100% de sua água privatizada desde 1981, com a criação do Código de Águas.

Segundo Parra, Vergara-Perucich e Nuñez (2020), as principais implicações do Código de Águas no Chile ganham relevância porque separa os direitos da água dos direitos de terra; porque entrega de forma gratuita e perpétua aos primeiros solicitantes e não prioriza nem o uso nem o consumo da água para pessoas simples, o que permite atualmente a compra e a venda da água como qualquer mercadoria mediante transações.

Os autores apontam que o país conta com ampla desigualdade de distribuição dos serviços, bem como as empresas superexploram rios e lagos sem que o Estado aplique qualquer sanção.

Dessa maneira, observa-se que os principais motivos de tais reestatizações se deram pelo fato de as empresas concessionárias dos serviços públicos serem ineficientes. Vieira (2021), sintetiza que essas privatizações não cumpriram com suas promessas de eficiência por atenderem somente certas áreas das cidades, não havendo qualquer incentivo para que se atenda áreas mais pobres, bem como por centralizarem o serviço majoritariamente na distribuição de água, deixando de lado o esgotamento sanitário, que via de regra requer maiores investimentos.

Por fim, considerando a lógica do mercado que é a obtenção do lucro, é natural que as empresas privadas não tenham interesse em investir em áreas de baixa densidade demográfica, com condições climáticas extremas, regiões pobres, cujos cidadãos não dispõem de recursos para pagar mais caro pelos serviços, etc. Esses métodos de fornecimento seletivo, portanto, são contrários à ideia da universalização do acesso à água e ao esgotamento sanitário.

5 RESULTADOS E DISCUSSÕES

A proposta central dessa pesquisa era traçar um comparativo do que propunha a legislação brasileira sobre o saneamento básico com as propostas apresentadas na Nova Lei 14.026/2020, para verificar a hipótese de que: i) esta nova lei visa a ampliação do acesso à água de forma universalizada tendo como meta atender a todos os brasileiros como um direito humano fundamental e essencial à vida e à condição humana; ou ii) simplesmente destina os serviços públicos de água e esgoto à iniciativa privada levando à mercantilização de um bem comum.

No decorrer da análise teórica dos fundamentos sobre o direito humano, bem como a trajetória de regulamentação da água e saneamento básico, algumas ponderações importantes devem ser analisadas e se apresentam em três eixos: i) nova ideia de progresso; ii) discussões sobre privatização e; iii) síntese da nova lei.

5.1 Progresso

O primeiro contexto se relaciona com o conceito de que o progresso, dentro dos modelos produtivos atuais, tem como base conhecer a natureza e colocá-la a serviço do homem. Pautado no modelo econômico capitalista, o crescimento e desenvolvimento econômicos devem ser entendidos como um valor, tendo como mola propulsora a industrialização, produção em massa, hábitos massivos de consumo, dentre outros.

Desta forma, emerge, implicitamente, a ideia de que as pessoas e sociedades podem progredir indefinidamente para níveis cada vez mais elevados de riqueza material. A partir da transformação da natureza, capital e trabalho.

Para Lemos (2013), o crescimento econômico recente de alguns países beneficiou-se do período do pós-guerra, através da “dominação ideológica, econômica e política, baseada na eficiência da economia do mercado em detrimento das demais formas de organização social não capitalista.

Esse progresso baseado na produtividade tem levado o planeta ao estresse ambiental, esgotando recursos naturais e dificultando a recuperação de água, solo e ar, tão essenciais para a sobrevivência humana.

Socialmente, foi adquirido um novo conceito de sucesso, prosperidade e felicidade, baseados no acúmulo de bens materiais. A expansão dos centros urbanos e o crescimento populacional demanda aumento da produção de alimentos e nesse contexto, a Organização das Nações Unidas para a Alimentação e Agricultura (FAO), aponta que a atividade agropecuária é a principal responsável pelo uso da água. Cerca de 70% de toda a água consumida no mundo, é utilizada na irrigação das lavouras.

Entretanto, nesse processo de alta produtividade alimentar, ainda se estima que quase 1 bilhão de pessoas passem fome no mundo. Logo na sequência, vem a atividade industrial, que é responsável por 22% do consumo de água no mundo. Somente depois vem o uso doméstico, que é responsável por 8% de toda a utilização dos recursos hídricos.

Esse cenário revela porque a discussão hídrica é política, não apenas no que refere-se ao abastecimento das casas, ao tratamento de esgotos, mas sobretudo, na análise crítica da utilização desse recurso tão importante e finito.

Ao falar de saneamento básico para a população, a discussão dessa pesquisa se debruça sobre o abastecimento doméstico de forma prioritária, entretanto, os polos industriais e zonas rurais também participam do acesso à distribuição da água encanada e compõem os cálculos de tarifação.

Por conta dessa relevância no contexto sociopolítico, debater sobre o futuro da universalização do acesso e regulamentação da água se torna tão importante, especialmente porque, apesar de toda criticidade em torno dessa discussão, as políticas brasileiras parecem ir na contramão da preservação dos serviços essenciais, entregando à iniciativa privada a condução de consumo, acesso e distribuição da água e tratativa do saneamento.

A população periférica, que hoje já sofre com a falta de saneamento básico, pode continuar vulnerabilizada mesmo após a reformulação do Novo Marco Regulatório. A legislação toma a regionalização dos serviços - planos desenvolvidos de forma estadual ou municipal que leve em conta as diretrizes estabelecidas pela Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico (ANA) - como base para recebimento de recursos públicos federais e financiamentos provenientes da União.

No entanto, essa regionalização não tem sido amplamente alcançada e tende a ser pior quando o lucro for o parâmetro para definir investimentos e ampliação de acesso. Sem contar outros fatores políticos que dificultam as estratégias de solução para essas populações. Com a

não realização do Censo, por exemplo, dados que mostram a realidade de determinada região ficaram nas mãos das empresas prestadoras de serviço.

O que é problemático tanto do ponto de vista de uma gestão hídrica menos regulamentada, que internacionalmente já se mostrou pouco eficiente e pouco transparente, quanto do ponto de vista anti desenvolvimentista, que procura soluções mercadológicas no lugar de investir na infraestrutura nacional, gerar empregos, mover a economia de forma ampla e não apenas para pequenos grupos de investimento.

5.2 Privatização

As discussões em torno do Novo Marco Legal sobre a privatização também despontam na análise do contexto hídrico, especialmente porque, como empresa que visa lucro, as indústrias privadas não têm motivação para investir em locais que não ofereçam retorno financeiro.

Alguns especialistas defendem que a abertura de mercado tende a baixar o preço do produto, pois a livre concorrência pode regular os preços. Também criticam o termo "privatização da água", alegando ser essa informação é falsa e acreditando que a tendência é que ocorra justamente o contrário.

Para esse grupo, a postura otimista advém do fato de que a água não pode ser privatizada, é um bem público. A privatização é uma venda, como o que ocorre com produtos ou a venda de uma empresa, com CNPJ e tudo. Mas como a água é um bem público, não é possível vendê-la, apenas conceder, por um prazo determinado, a prestação daquele serviço. Alegam ainda que entrada da iniciativa privada poderá ajudar a encurtar o caminho de expansão com investimentos e tecnologias novas

O problema que transcorre nessa defesa é ignorarem o que aconteceu com a maior parte dos países que tentou privatizar esse serviço essencial e fracassou, tendo que reestatizar seu processo de saneamento.

Também ignoram outros eventos de privatizações que tinham o mesmo pano de fundo: se desfazer do patrimônio público para equilibrar as contas públicas, o que não deu certo em nenhuma ocasião, desde aeroportos, Embraer e muitas outras empresas que foram vendidas por

valores que não aliviam as contas públicas e que faturam valores acima do seu valor de compra, demonstrando claramente a incompetência da gestão pública e os interesses nefastos de uma política entreguista.

A privatização da exploração das águas também resulta em graves consequências para o meio ambiente. A maioria dos países reduz o rigor das leis ambientais para se tornar mais atraentes ao olhar do investimento estrangeiro. O que o governo brasileiro já está fazendo.

Com base nas experiências do mercado registrados na literatura acadêmica, é esperado que as tarifas se elevem para compensar os investimentos necessários a serem realizados pela iniciativa privada e não existem garantias de que conseguirão atender às metas de universalização do acesso à água até 2033, quando provavelmente, novo prazo será concedido para manutenção da situação de sempre, agora outorgada à iniciativa privada.

5.3 Síntese de análise das propostas do Novo Marco Regulatório

De maneira geral, o a promulgação da Lei Federal 14.026/2020 do Novo Marco Regulatório da água traz diversas alterações significativas no processo. Mas em linhas gerais, os apontamentos mais críticos ocorrem em torno da centralização das decisões na ANA, que dificultaria uma gestão participativa; e a criação de um aparente um monopólio do setor privado nos serviços de fornecimento de água e esgotamento sanitário, em prejuízo da universalização do acesso e da modicidade de tarifas.

A concentração de controle na ANA significa uma regressão de direitos sociais, sobretudo, em relação ao controle social e a gestão democrática. Também sugere o que se entende por tendência neoliberal de tecnificação de política pública como forma a garantir os interesses do mercado. Ademais, a indução à privatização dos serviços acaba por desproteger a autonomia municipal pertinente a sua titularidade.

Esse último ocorreria dada as modalidades contratuais facilitadas para a iniciativa privada, nas quais a necessidade de lucro seria incompatível com a vulnerabilidade social da população que reside nas áreas mais carentes desses serviços.

Em outras palavras, o setor privado possui amplo interesse de disputar ativos em regiões mais populosas em que o retorno financeiro é maior e, por conseguinte, depreende-se que a desigualdade social e a questão da injustiça hídrica se aprofundarão com o Novo Marco Legal

do saneamento, tendo em vista que grandes empresas do mercado tendem a não fazer investimentos em regiões pouco rentáveis como cidades de pequeno porte, áreas rurais e periferias das grandes cidades.

Nesse mesmo contexto dicotômico de centralização e privatização, os destaques da nova lei consideradas nessa pesquisa podem ser visualizados na Tabela 2.

Tabela 2 – Síntese das principais alterações analisadas

Lei Anterior (11445/2007).

Novo Marco Regulatório (lei 14026/2020)

<p>Não havia uma meta expressa para a garantia da universalização.</p>	<p>A meta é garantir que 99% da população brasileira tenha acesso à água potável e 90% ao tratamento e a coleta de esgoto até 2033.</p>
<p>Com a possibilidade dos contratos de programas entre município e empresa estatal, sem licitação, limitava a atuação da iniciativa privada.</p>	<p>A iniciativa privada pode participar ativamente na prestação de serviços de água e esgoto, estimulada pelo fim dos contratos de programas e novas licitação no setor.</p>
<p>Os contratos de programas entre município e empresa estatal de saneamento podiam ser prorrogados automaticamente, sem licitação.</p>	<p>Veda os contratos de programa firmados sem licitação entre municípios e empresas estaduais de saneamento.</p>
<p>A Agência Nacional de Águas (ANA) só cuidava de implementar o Plano Nacional de Recursos Hídricos</p>	<p>A ANA passa a ter a denominação de Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico, tendo também a competência de editar normas de referência para regulação dos serviços de saneamento básico.</p>
<p>A iniciativa privada podia participar da prestação de serviços, através da concessão, depois da licitação. Porém, com a existência dos contratos de programa entre município e empresa estatal, a maioria das cidades era operada por estatais.</p>	<p>Estimula a participação de empresas privadas, pois findando o contrato de programa, imediatamente o município é obrigado e fazer licitação.</p>

Fonte: Elaborada pelo autor, 2022

5.4 Análise da hipótese

Embora o Novo Marco Regulatório busque promover a ampliação do acesso à água de forma universalizada para atender todos brasileiros com esse direito humano e fundamental à vida, a análise da Lei, a correspondência histórica com órgãos internacionais, a experiência relatada por outros países no mundo, bem como a sistemática política da atual gestão do governo Bolsonaro associado à agenda neoliberal de Paulo Guedes, entende-se que o cerne da proposta parece ser o atendimento das indústrias privadas e à mercantilização, se não da água como um bem, de pelo menos da concessão e de contratos que favoreçam mais às organizações privadas que a população brasileira.

Soma-se a essa constatação a postura política da atual gestão desse governo durante a epidemia de COVID-19, onde nem mesmo em estado de calamidade se observou estratégias consistentes para contenção da disseminação do vírus ou suporte efetivo para pessoas e comunidades em situação de vulnerabilidades no que se refere, entre outros aspectos, ao acesso à água.

A despeito do plano emergencial de distribuição de auxílio financeiro, que teve resultado efetivo, a população brasileira não teve nenhuma contrapartida diplomática e acolhedora durante a crise sanitária, da saúde e da economia. Nem mesmo suporte à ciência, aos pesquisadores, trabalhadores da saúde e demais envolvidos no processo de mobilização social contra a pandemia.

Pelo contrário, foi observado agentes titulares do governo dando depoimentos contrários à gravidade da contaminação do vírus e muita desinformação relacionada à saúde pública.

Paralelamente, observando os planos de privatização que vêm ocorrendo no Brasil nos últimos anos e as disputas políticas que se acirrarão com as próximas eleições presidenciais, é esperado apoio das empresas privadas no processo de campanhas partidárias, o que historicamente sempre resultou em concessões e favorecimentos de grandes grupos empresários.

6. CONSIDERAÇÕES FINAIS

De maneira geral, por intermédio de dados e ao longo da história, observa-se que as políticas de saneamento básico e acesso à água tratada passam por descontinuidades e desigualdade na distribuição.

Enquanto a legislação nacional reconhece tais direitos como fundamentais e essenciais à dignidade da pessoa humana por se revelar no direito saúde e à vida, na prática grande parte da população vive sem tais direitos que, por sua vez, deveriam ser assegurados pelo Estado.

A Lei Federal 14.026/2020 sobre o Novo Marco Regulatório, gerou diversas polêmicas, alterou dispositivos fundamentais de sete leis que regulavam o setor no país, constituindo, historicamente, a intervenção mais radical já realizada no setor desde o Plano Nacional de Saneamento (Planasa) na década de 70.

De acordo com a análise bibliográfica e documental, o governo alega que as alterações modernizam a legislação e estabelecem condições sadias de competição entre as empresas, permitindo à iniciativa privada mais segurança ao aportar recursos e investimentos no setor.

O objetivo dessa pesquisa era identificar os principais pontos e desafios à universalização do acesso à água e à gestão dos recursos hídricos, a partir da nova regulação do saneamento básico no Brasil. A partir da análise da legislação, constata-se que da concessão à privatização dos serviços de água tratada e esgotamento sanitário é um caminho escolhido na contramão do mundo, tendo em vista que mais de 36 países optaram por reestatizar seus serviços de saneamento que, em sua maioria, não foi vantajoso para o interesse público e nem para a promoção da universalização dos acessos.

O modelo privatista, facilitado pelas medidas propostas, tem sido rejeitado no mundo inteiro, onde a grande maioria dos sistemas de saneamento são geridos pelo poder público. Ao longo desse estudo, observou-se que diversas cidades que privatizaram o saneamento desistiram e retomaram os serviços.

De acordo com os dados, os motivos listados foram basicamente: subinvestimento, disputas sobre custos operacionais, aumento de preços e tarifas, dificuldade em monitorar os operadores privados, falta de transparência financeira, demissão da mão de obra e baixa qualidade geral do serviço prestado. Observa-se, portanto, que no mundo inteiro, a privatização elevou os preços, mas raramente melhorou de forma significativa o serviço de saneamento.

Vale ressaltar que a Nova Lei não obriga a privatização, mas produz e viabiliza diversas restrições e/ou facilitações que acabam induzindo-a. Quando o Governo Federal afirma que o auxílio financeiro a um estado/município endividado depende da adesão à privatização do saneamento no seu território, ele não impõe uma obrigação ao ente no sentido estrito do termo, mas cria uma forte sujeição para tanto.

Dessa maneira, diante da agenda política do governo Bolsonaro e da nova regulamentação, conclui-se que se estabelece uma lógica mercantilizada para um serviço essencial.

Nesse sentido, estabelecem-se mais barreiras e desafios do que suporte à ampliação do acesso, tendo em vista que empresas privadas visam ao lucro e, portanto, implicarão em consequências vistas em outros países como: aumento tarifário; redução na qualidade dos serviços prestados; escolha por não investir em locais não lucrativos, o que aumenta a desigualdade e a injustiça hídrica, etc.

Essa pesquisa se atém à análise documental para compreensão das práticas legislativas e contribuição para o debate sobre o cenário brasileiro, sendo limitada quanto a efetividade prática dessas diretrizes. Inclui-se o fato de que a Lei foi aprovada recentemente e ainda não se vê os resultados da sua aplicação além da especulação.

Sugere-se que trabalhos futuros explorem os casos práticos de localidades onde a iniciativa privada já opere o setor de saneamento, apontando as vantagens e desvantagens desse processo e os resultados sociais que se apresentam.

Finalmente, recomenda-se a retomada dos investimentos na infraestrutura nacional, mediante recursos públicos, e que a gestão do direito à água e esgotamento sanitário seja tratada com seriedade de forma que se garanta à população condições humanas dignas.

REFERÊNCIAS

ABNT, Associação Brasileira de Normas Técnicas. Norma NBR 9648/1986 – Estudo de concepção de sistemas de esgoto sanitário – Procedimento. Rio de Janeiro, BR, 1986.

AITH, Fernando Mussa Abujamra; ROTHBARTH, Renata. O estatuto jurídico das águas no Brasil. **Estudos Avançados** [online], v. 29, n. 84, p. 163-177, 2015.

BLUME, Bruno André; CHAGAS, Inara. Privatizações: entenda o debate! Politize Journal. 2019. Disponível em: <https://www.politize.com.br/privatizacoes-valem-a-pena/>. Acesso em: 20 nov. 2021.

BOUGUERRA, Mohamed Larbi. As batalhas da água: por um bem comum da humanidade. Petrópolis: Vozes, 2004.

BRASIL. **Apresentação na Comissão de Desenvolvimento Urbano: Novo Marco Saneamento - Casa Civil**. 2019. Disponível em: <https://www.gov.br/mdr/pt-br/noticias/governo-federal-discute-apresentacao-do-novo-marco-legal-do-saneamento-em-evento-da-onu>. Acesso em: 19 de abr. 2021.

BRASIL. **Ato Declaratório do Presidente: Mesa do Congresso Nacional nº 36, de 2019**. Declara encerrado prazo de vigência da Medida Provisória 868/2018. 2019. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2019/Congresso/adc-36-mpv868.htm. Acesso em: 19 abr. 2021.

BRASIL. **Ato Declaratório Ministerial: Exposição dos motivos do Ministério das Cidades sobre a Medida provisória 844, de 6 de julho de 2018**. 2019. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/Exm/Exm-MP-844-18.pdf. Acesso em: 20 de abr. 2021.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Desafios para a universalização do acesso ao saneamento**. 2019. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/comissoes/comissoes-permanentes/cdu/apresentacoes-em-eventos/audiencias-publicas-2019/universalizacao-do-acesso-ao-saneamento>. Acesso em: 19 de abr. 2021.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Impactos da alteração do marco regulatório nas políticas públicas de saneamento básico**. 2019. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/comissoes/comissoes-permanentes/cdu/apresentacoes-em-eventos/audiencias-publicas-2019/universalizacao-do-acesso-ao-saneamento>. Acesso em: 20 abr. 2021.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Oportunidades da Universalização dos Serviços de Saneamento com o Novo Marco Regulatório-AESB**. 2019. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/comissoes/comissoes-permanentes/cdu/apresentacoes-em-eventos/audiencias-publicas-2019/universalizacao-do-acesso-ao-saneamento>. Acesso em: 19 de abr. 2021.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Universalização do acesso ao saneamento**. 2019. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/comissoes/comissoes-permanentes/cdu/apresentacoes-em-eventos/audiencias-publicas-2019/universalizacao-do-acesso-ao-saneamento>. Acesso em: 20 de abr. 2021.

BRASIL. **Decreto Federal 24643, de 10 de julho de 1934**. Dispõe sobre o Código das Águas. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1930-1939/decreto-24643-10-julho-1934-498122-publicacaooriginal-1-pe.html>. Acesso em: 23 de abr. 2021.

BRASIL. **Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007**. Estabelece diretrizes nacionais para o saneamento básico. Brasília, DF: Presidência da República, 2007. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2007/lei/111445.htm . Acesso em: 10 jun. 2021.

BRASIL. **Lei nº 14.026, de 15 de julho de 2020**. Atualiza o marco legal do saneamento básico e altera a Lei nº 9.984, de 17 de julho de 2000 [...] Brasília, DF: Presidência da República, 2020. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato20192022/2020/lei/L14.026.htm. Acesso em: 20 out. 2021

BRASIL. **Medida Provisória 844, de 6 de julho de 2018**. Atualiza o marco legal do saneamento básico e altera a Lei nº 9.984. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/medpro/2018/medidaprovisoria-844-6-julho-2018-786948-norma-pe.html>. Acesso em: 20 de abr. 2021.

BRASIL. **Medida Provisória 844, de 6 de julho de 2018**. Exposição dos motivos do Ministério das Cidades. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato20152018/2018/Exm/Exm-MP-844-18.pdf. Acesso em: 20 de abr. 2021.

BRASIL. **Medida Provisória 868, de 27 de dezembro de 2018**. Institui normas de referência nacionais para a regulação da prestação de serviços públicos de saneamento básico. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=node01nigj9lz4ue6eoqj8sgv9511830245.node0?codteor=1703515&filename=Tramitacao-MPV+868/2018. Acesso em: 18 abr. 2021.

BRASIL. **Mensagem 320/2019**: Presidência da República encaminha ao Congresso Nacional o projeto de lei que atualiza o marco regulatório do saneamento básico. 2019. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1784267&filenome=MSC+320/2019. Acesso em: 18 abr. 2021.

BRASIL. **Projeto de lei nº 4162/2019**. Atualiza o marco legal do saneamento básico. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2213200>. Acesso em: 18 de abr. 2021.

BRASIL. Senado Federal. **Parecer da Comissão Meio Ambiente**: ao projeto de lei 4162/2019 que dispõe sobre Novo Marco Regulatório do saneamento básico. 2019. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=8090241&disposition=inline>. Acesso em: 8 de maio 2021.

BÜHRING, Marcia Andrea. **Direitos Humanos e Fundamentais**: Para além da Dignidade da Pessoa Humana, volume 1 [recurso eletrônico]. Porto Alegre, RS: Editora Fi, 2014.

CASTRO, José Esteban. Água e democracia na América Latina. Campina Grande: EDUEPB, 2016.

CAUBET, Christian. A água doce nas relações internacionais. Barueri: Manole, 2006.

FREIRE, André Luiz. Saneamento básico: conceito jurídico e serviços públicos. conceito jurídico e serviços públicos. 2020. Tomo Direitos Difusos e Coletivos, Edição 1, Julho de 2020. Disponível em: <https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/325/edicao-1/saneamento-basico:-conceito-juridico-e-servicos-publicos>. Acesso em: 10 dez. 2021

FREITAS, Wladimir Passos. Águas: aspectos jurídicos e ambientais. 2ª Ed. Curitiba: Juruá, 2007.

GADELHA, Hugo Sarmiento *et al.* O Novo Marco Regulatório do saneamento básico e o direito ao acesso à água. **Research, Society and Development**, v. 10, n. 11, p. e569101118843-e569101118843, 2021.

GIL, Antonio Carlos. Métodos e técnicas de pesquisa social. 6. ed. Editora Atlas SA, 2008.

GUIMARÃES, Alexandre José Athayde. Saneamento básico. Rio de Janeiro: UFRRJ, p. 1-3, 2007.

HUTTON, Guy; HALLER, Laurence. Evaluation of the costs and benefits of water and sanitation Improvements at the global level. Genebra, Suíça: Organização Mundial da Saúde (OMS), 2004.

IBGE. Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. **Pesquisa Nacional de Saneamento Básico** - Abastecimento de água e Esgotamento sanitário 2017. Disponível em: <https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/liv101734.pdf>. Acesso em: 27 de agosto 2021.

KHAIR, Amir. **Privatizar ou estatizar?** Le Monde Diplomatique, 2012. Disponível em: <https://diplomatie.org.br/privatizar-ou-estatizar/>. Acesso em: 14 nov. 2021.

LEMOS, Juliana Vasconcelos Maia. Água: direito humano e mercadoria: análise do ciclo hidronormativo do Canal do Sertão Alagoano. 2013. Dissertação (Mestrado – Direito) Universidade Federal de Alagoas – UFAL, 2013

MACHADO, Paulo Affonso Leme. **Recursos Hídricos: Direito Brasileiro e Internacional**. São Paulo: Malheiros, 2002, p.13.

MARCONI, Marina de Andrade; LAKATOS, Eva Maria. **Fundamentos de Metodologia Científica**. São Paulo: Atlas, 2010.

MARGULIES, Beatriz Nogueira. **Desempenho das empresas de saneamento básico brasileiras: uma análise dos setores público e privado**. 2018. Dissertação (Mestrado). Faculdade de Economia, Administração E Contabilidade. Universidade de São Paulo. São Paulo, 2018.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Curso de Direito Administrativo**. 8. ed. São Paulo: Malheiros, 1996.

MORAES, Alexandre de. **Direitos Humanos Fundamentais: teoria geral, comentários aos arts. 1º a 5º da Constituição da República Federativa do Brasil, doutrina e jurisprudência**. Coleção Temas Jurídicos 7. ed. São Paulo: Editora Atlas, 2006.

MOREIRA, Marília Lima; MIGUEL, Joelson Rodrigues; MATOS, Raimundo Giovanni França. O Direito à Água e sua Proteção Jurídica: Desafios do Direito Ambiental na Contemporaneidade. **Revista de Psicologia**, v. 15, n. 55, p. 641-658, 2021.

NUVOLARI, Ariovaldo. Esgoto sanitário: coleta, transporte, tratamento e reuso agrícola. Editora Blucher, 2003.

ONU. Organização das Nações Unidas. **Marcos do Direito Humano à água e ao saneamento**. 2017. Disponível em: https://www.un.org/waterforlifedecade/pdf/human_right_to_water_and_sanitation_milestones_por.pdf. Acesso em: 4 de julho 2021.

PARRA, Juan Correa; VERGARA-PERUCICH, José Francisco; NUÑEZ, Carlos Aguirre. Privatización y desigualdade del agua: Coeficiente de Gini para los recursos hídricos em Chile. **Water** 2020. v.12, n. 3369, 2020.

PETROBRÁS (Rio de Janeiro). Petróleo Brasileiro S.A. Importância da água. 2016. Expedição Rios Voadores - Brasil das Águas. Disponível em: <http://riosvoadores.com.br/educacional/importancia-da-agua/>. Acesso em: 10 dez. 2021.

PIOVESAN, Flavia. A Constituição brasileira de 1988 e os tratados internacionais de proteção dos direitos humanos. **Revista Jurídica da Faculdade de Direito/Faculdade Dom Bosco**, v. 2, n. 1, p. 20-33, 2008.

RIVA, Gabriela Rodrigues Saab. **Água, um direito humano**. São Paulo: Paulinas, 2016.

SAIANI, Carlos César Santejo; TONETO JÚNIOR, Rudinei. Evolução do acesso a serviços de saneamento básico no Brasil (1970 a 2004). **Economia e Sociedade**, v. 19, n. 1 (38), p. 79-106, abr. 2010.

SANTOS, Sara Cristina Rocha dos. **Titularidade jurídica e gestão das águas no Brasil: entre ser essencial para vidas a objeto de relações comerciais**. 2019. Dissertação (Mestrado). Direito – Universidade Federal de Goiás, 2019.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais**. 6ª ed., Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2006, p. 35 e 36.

SEABRA, Maxlânia Alves. **O direito fundamental de acesso à água e a necessidade de aprimoramento da normatização do reúso e do aproveitamento no meio urbano: os aspectos socioambientais na sociedade hiperconsumista**. 2018. Dissertação (Mestrado). Direito – Universidade de Caxias do Sul, 2018.

SILVA, Flavia Martins André da. Direitos Fundamentais. 2006. Direito Constitucional. Disponível em: <https://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/2627/Direitos-Fundamentais>. Acesso em: 05 jan. 2022.

SILVA, José Afonso da. Curso de direito constitucional positivo. 15. ed. São Paulo: Malheiros, 1998.

TEIXEIRA, Júlio César; PUNGIRUM, Marcelo Eustáquio Macedo de Castro. Análise da associação entre saneamento e saúde nos países da América Latina e do Caribe, empregando dados secundários do banco de dados da Organização Pan-Americana de Saúde – OPAS. **Revista Brasileira de Epidemiologia**, São Paulo, v. 8, n. 4, p. 365-76, 2005.

TELLES, Dirceu D’Alkmin. A água e o ambiente. In: _____. (Org.). **Ciclo ambiental da água**: da chuva à gestão. São Paulo: Blucher, 2013. p. 28-54.

Transnational Institute (TNI). KISHIMOTO, S. (Holanda) (ed.). Reclaiming Public Services: how cities and citizens are turning back privatisation. Amsterdã: Transnational Institute (Tni), 2020. 237 p. Disponível em: https://www.tni.org/files/publication-downloads/reclaiming_public_services.pdf. Acesso em: 07 jan. 2022.

TRATA BRASIL. **Manual do Saneamento Básico**. 2017. Disponível em: <http://www.tratabrasil.org.br/saneamento/objetivos-do-desenvolvimento-sustentavel>. Acesso: em 22 de julho 2021.

VALDOVINOS, Joyce. **Transnational Corporations in Urban Water Governance: Public-Private Partnerships in Mexico and the US**. Routledge, 2021.

VERDÉLIO, Andreia. Veja as principais mudanças no Novo Marco Legal do Saneamento: o Novo Marco Legal define universalização de serviços sanitários. 2020. Agência Brasil. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/saude/noticia/2020-07/veja-principais-mudancas-no-novo-marco-legal-do-saneamento#>. Acesso em: 20 nov. 2021.

VIEIRA, Patrícia Albuquerque. O processo de universalização do acesso à água e ao saneamento básico no Brasil (ODS nº 06): uma análise à luz da Lei nº 14.026/2020. 2021. Disponível em: <https://www.unifor.br/documents/20143/4845162/GT5-Patricia+Albuquerque+Vieira.pdf>> Acesso em: 10 nov. 2021.

VINCENTI, Marcel. **Egito Antigo**: planície fértil do rio Nilo favoreceu civilização egípcia. 2014. História Geral. Disponível em: <https://educacao.uol.com.br/disciplinas/historia/egito-antigo-planicie-fertil-do-rio-nilo-favoreceu-civilizacao-egipcia.htm>. Acesso em: 20 dez. 2021.

ANEXO - A

Lei nº 14.026, de 15 de julho de 2020

Atualiza o marco legal do saneamento básico e altera a Lei nº 9.984, de 17 de julho de 2000, para atribuir à Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico (ANA) competência para editar normas de referência sobre o serviço de saneamento, a Lei nº 10.768, de 19 de novembro de 2003, para alterar o nome e as atribuições do cargo de Especialista em Recursos Hídricos, a Lei nº 11.107, de 6 de abril de 2005, para vedar a prestação por contrato de programa dos serviços públicos de que trata o art. 175 da Constituição Federal, a Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, para aprimorar as condições estruturais do saneamento básico no País, a Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, para tratar dos prazos para a disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos, a Lei nº 13.089, de 12 de janeiro de 2015 (Estatuto da MetrÓpole), para estender seu âmbito de aplicação às microrregiões, e a Lei nº 13.529, de 4 de dezembro de 2017, para autorizar a União a participar de fundo com a finalidade exclusiva de financiar serviços técnicos especializados.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei atualiza o marco legal do saneamento básico e altera a Lei nº 9.984, de 17 de julho de 2000 , para atribuir à Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico (ANA) competência para instituir normas de referência para a regulação dos serviços públicos de saneamento básico, a Lei nº 10.768, de 19 de novembro de 2003 , para alterar o nome e as atribuições do cargo de Especialista em Recursos Hídricos, a Lei nº 11.107, de 6 de abril de 2005 , para vedar a prestação por contrato de programa dos serviços públicos de que trata o art. 175 da Constituição Federal , a Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007 , para aprimorar as condições estruturais do saneamento básico no País, a Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010 , para tratar de prazos para a disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos, a Lei nº 13.089, de 12 de janeiro de 2015 (Estatuto da MetrÓpole), para estender seu âmbito de aplicação a unidades regionais, e a Lei nº 13.529, de 4 de dezembro de 2017 , para autorizar a União a participar de fundo com a finalidade exclusiva de financiar serviços técnicos especializados.

Art. 2º A ementa da Lei nº 9.984, de 17 de julho de 2000 , passa a vigorar com a seguinte redação:

“Dispõe sobre a criação da Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico (ANA), entidade federal de implementação da Política Nacional de Recursos Hídricos, integrante do Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos (Singreh) e responsável pela instituição de normas de referência para a regulação dos serviços públicos de saneamento básico.”

Art. 3º A Lei nº 9.984, de 17 de julho de 2000 , passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º Esta Lei cria a Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico (ANA), entidade federal de implementação da Política Nacional de Recursos Hídricos, integrante do Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos (Singreh) e responsável pela instituição de

normas de referência para a regulação dos serviços públicos de saneamento básico, e estabelece regras para sua atuação, sua estrutura administrativa e suas fontes de recursos.” (NR)

“Art. 3º Fica criada a Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico (ANA), autarquia sob regime especial, com autonomia administrativa e financeira, vinculada ao Ministério do Desenvolvimento Regional, integrante do Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos (Singreh), com a finalidade de implementar, no âmbito de suas competências, a Política Nacional de Recursos Hídricos e de instituir normas de referência para a regulação dos serviços públicos de saneamento básico.

.....” (NR)

“Art. 4º

.....

.....

.....

XXIII - declarar a situação crítica de escassez quantitativa ou qualitativa de recursos hídricos nos corpos hídricos que impacte o atendimento aos usos múltiplos localizados em rios de domínio da União, por prazo determinado, com base em estudos e dados de monitoramento, observados os critérios estabelecidos pelo Conselho Nacional de Recursos Hídricos, quando houver; e

XXIV - estabelecer e fiscalizar o cumprimento de regras de uso da água, a fim de assegurar os usos múltiplos durante a vigência da declaração de situação crítica de escassez de recursos hídricos a que se refere o inciso XXIII do caput deste artigo.

.....

§ 2º (Revogado).

.....

§ 9º As regras a que se refere o inciso XXIV do caput deste artigo serão aplicadas aos corpos hídricos abrangidos pela declaração de situação crítica de escassez de recursos hídricos a que se refere o inciso XXIII do caput deste artigo.

§ 10. A ANA poderá delegar as competências estabelecidas nos incisos V e XII do caput deste artigo, por meio de convênio ou de outro instrumento, a outros órgãos e entidades da administração pública federal, estadual e distrital.” (NR)

“ Art. 4º-A . A ANA instituirá normas de referência para a regulação dos serviços públicos de saneamento básico por seus titulares e suas entidades reguladoras e fiscalizadoras, observadas as diretrizes para a função de regulação estabelecidas na Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007.

§ 1º Caberá à ANA estabelecer normas de referência sobre:

I - padrões de qualidade e eficiência na prestação, na manutenção e na operação dos sistemas de saneamento básico;

II - regulação tarifária dos serviços públicos de saneamento básico, com vistas a promover a prestação adequada, o uso racional de recursos naturais, o equilíbrio econômico-financeiro e a universalização do acesso ao saneamento básico;

III - padronização dos instrumentos negociais de prestação de serviços públicos de saneamento básico firmados entre o titular do serviço público e o delegatário, os quais contemplarão metas de qualidade, eficiência e ampliação da cobertura dos serviços, bem como especificação da matriz de riscos e dos mecanismos de manutenção do equilíbrio econômico-financeiro das atividades;

IV - metas de universalização dos serviços públicos de saneamento básico para concessões que considerem, entre outras condições, o nível de cobertura de serviço existente, a viabilidade econômico-financeira da expansão da prestação do serviço e o número de Municípios atendidos;

V - critérios para a contabilidade regulatória;

VI - redução progressiva e controle da perda de água;

VII - metodologia de cálculo de indenizações devidas em razão dos investimentos realizados e ainda não amortizados ou depreciados;

VIII - governança das entidades reguladoras, conforme princípios estabelecidos no art. 21 da Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007 ;

IX - reúso dos efluentes sanitários tratados, em conformidade com as normas ambientais e de saúde pública;

X - parâmetros para determinação de caducidade na prestação dos serviços públicos de saneamento básico;

XI - normas e metas de substituição do sistema unitário pelo sistema separador absoluto de tratamento de efluentes;

XII - sistema de avaliação do cumprimento de metas de ampliação e universalização da cobertura dos serviços públicos de saneamento básico;

XIII - conteúdo mínimo para a prestação universalizada e para a sustentabilidade econômico-financeira dos serviços públicos de saneamento básico.

§ 2º As normas de referência para a regulação dos serviços públicos de saneamento básico contemplarão os princípios estabelecidos no inciso I do caput do art. 2º da Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007 , e serão instituídas pela ANA de forma progressiva.

§ 3º As normas de referência para a regulação dos serviços públicos de saneamento básico deverão:

I - promover a prestação adequada dos serviços, com atendimento pleno aos usuários, observados os princípios da regularidade, da continuidade, da eficiência, da segurança, da atualidade, da generalidade, da cortesia, da modicidade tarifária, da utilização racional dos recursos hídricos e da universalização dos serviços;

II - estimular a livre concorrência, a competitividade, a eficiência e a sustentabilidade econômica na prestação dos serviços;

III - estimular a cooperação entre os entes federativos com vistas à prestação, à contratação e à regulação dos serviços de forma adequada e eficiente, a fim de buscar a universalização dos serviços e a modicidade tarifária;

IV - possibilitar a adoção de métodos, técnicas e processos adequados às peculiaridades locais e regionais;

V - incentivar a regionalização da prestação dos serviços, de modo a contribuir para a viabilidade técnica e econômico-financeira, a criação de ganhos de escala e de eficiência e a universalização dos serviços;

VI - estabelecer parâmetros e periodicidade mínimos para medição do cumprimento das metas de cobertura dos serviços e do atendimento aos indicadores de qualidade e aos padrões de potabilidade, observadas as peculiaridades contratuais e regionais;

VII - estabelecer critérios limitadores da sobreposição de custos administrativos ou gerenciais a serem pagos pelo usuário final, independentemente da configuração de subcontratações ou de subdelegações; e

VIII - assegurar a prestação concomitante dos serviços de abastecimento de água e de esgotamento sanitário.

§ 4º No processo de instituição das normas de referência, a ANA:

I - avaliará as melhores práticas regulatórias do setor, ouvidas as entidades encarregadas da regulação e da fiscalização e as entidades representativas dos Municípios;

II - realizará consultas e audiências públicas, de forma a garantir a transparência e a publicidade dos atos, bem como a possibilitar a análise de impacto regulatório das normas propostas; e

III - poderá constituir grupos ou comissões de trabalho com a participação das entidades reguladoras e fiscalizadoras e das entidades representativas dos Municípios para auxiliar na elaboração das referidas normas.

§ 5º A ANA disponibilizará, em caráter voluntário e com sujeição à concordância entre as partes, ação mediadora ou arbitral nos conflitos que envolvam titulares, agências reguladoras ou prestadores de serviços públicos de saneamento básico.

§ 6º A ANA avaliará o impacto regulatório e o cumprimento das normas de referência de que trata o § 1º deste artigo pelos órgãos e pelas entidades responsáveis pela regulação e pela fiscalização dos serviços.

§ 7º No exercício das competências a que se refere este artigo, a ANA zelará pela uniformidade regulatória do setor de saneamento básico e pela segurança jurídica na prestação e na regulação dos serviços, observado o disposto no inciso IV do § 3º deste artigo.

§ 8º Para fins do disposto no inciso II do § 1º deste artigo, as normas de referência de regulação tarifária estabelecerão os mecanismos de subsídios para as populações de baixa renda, a fim de possibilitar a universalização dos serviços, observado o disposto no art. 31 da Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, e, quando couber, o compartilhamento dos ganhos de produtividade com os usuários dos serviços.

§ 9º Para fins do disposto no inciso III do § 1º deste artigo, as normas de referência regulatórias estabelecerão parâmetros e condições para investimentos que permitam garantir a manutenção dos níveis de serviços desejados durante a vigência dos contratos.

§ 10. Caberá à ANA elaborar estudos técnicos para o desenvolvimento das melhores práticas regulatórias para os serviços públicos de saneamento básico, bem como guias e manuais para subsidiar o desenvolvimento das referidas práticas.

§ 11. Caberá à ANA promover a capacitação de recursos humanos para a regulação adequada e eficiente do setor de saneamento básico.

§ 12. A ANA contribuirá para a articulação entre o Plano Nacional de Saneamento Básico, o Plano Nacional de Resíduos Sólidos e o Plano Nacional de Recursos Hídricos.”

“Art. 4º-B. A ANA manterá atualizada e disponível, em seu sítio eletrônico, a relação das entidades reguladoras e fiscalizadoras que adotam as normas de referência nacionais para a regulação dos serviços públicos de saneamento básico, com vistas a viabilizar o acesso aos recursos públicos federais ou a contratação de financiamentos com recursos da União ou com recursos geridos ou operados por órgãos ou entidades da administração pública federal, nos termos do art. 50 da Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007 .

§ 1º A ANA disciplinará, por meio de ato normativo, os requisitos e os procedimentos a serem observados pelas entidades encarregadas da regulação e da fiscalização dos serviços públicos de saneamento básico, para a comprovação da adoção das normas regulatórias de referência, que poderá ser gradual, de modo a preservar as expectativas e os direitos decorrentes das normas a serem substituídas e a propiciar a adequada preparação das entidades reguladoras.

§ 2º A verificação da adoção das normas de referência nacionais para a regulação da prestação dos serviços públicos de saneamento básico estabelecidas pela ANA ocorrerá periodicamente e será obrigatória no momento da contratação dos financiamentos com recursos da União ou com recursos geridos ou operados por órgãos ou entidades da administração pública federal.”

“ Art. 8º A ANA dará publicidade aos pedidos de outorga de direito de uso de recursos hídricos de domínio da União por meio de publicação em seu sítio eletrônico, e os atos administrativos que deles resultarem serão publicados no Diário Oficial da União e no sítio eletrônico da ANA.”
(NR)

“Art. 8º-A . A ANA poderá criar mecanismos de credenciamento e descredenciamento de técnicos, de empresas especializadas, de consultores independentes e de auditores externos para obter, analisar e atestar informações ou dados necessários ao desempenho de suas atividades.”

“Art. 11.

§ 1º É vedado aos dirigentes da ANA, conforme disposto em seu regimento interno, ter interesse direto ou indireto em empresa relacionada com o Singreh e em empresa relacionada com a prestação de serviços públicos de saneamento básico.

.....” (NR)

“Art. 13.

.....

XI - encaminhar periodicamente ao Comitê Interministerial de Saneamento Básico (Cisb) os relatórios analisados pela Diretoria Colegiada e os demais assuntos do interesse desse órgão.” (NR)

“Art. 17-A . O Ministério da Economia fica autorizado a promover a lotação ou o exercício de servidores de órgãos e de entidades da administração pública federal na ANA.

Parágrafo único. A lotação ou o exercício de servidores de que trata o caput deste artigo ocorrerá sem prejuízo de outras medidas de fortalecimento da capacidade institucional.”

Art. 4º A ementa da Lei nº 10.768, de 19 de novembro de 2003 , passa a vigorar com a seguinte redação:

“Dispõe sobre o Quadro de Pessoal da Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico (ANA) e dá outras providências.”

Art. 5º A Lei nº 10.768, de 19 de novembro de 2003 , passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º Ficam criados, no quadro de pessoal da Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico (ANA), os seguintes cargos efetivos, integrantes de carreiras de mesmo nome, e respectivos quantitativos:

I - 239 (duzentos e trinta e nove) cargos de Especialista em Regulação de Recursos Hídricos e Saneamento Básico;

.....” (NR)

“Art. 3º É atribuição do cargo de Especialista em Regulação de Recursos Hídricos e Saneamento Básico o exercício de atividades de nível superior de elevada complexidade relativas à gestão de recursos hídricos, que envolvam:

I - regulação, outorga, inspeção, fiscalização e controle do uso de recursos hídricos e da prestação de serviços públicos na área de saneamento básico;

II - elaboração de normas de referência para a regulação do uso de recursos hídricos e da prestação dos serviços públicos de saneamento básico;

III - implementação e avaliação dos instrumentos da Política Nacional de Recursos Hídricos;

IV - análise e desenvolvimento de programas e projetos sobre:

a) despoluição de bacias hidrográficas;

b) eventos críticos em recursos hídricos; e

c) promoção do uso integrado de solo e água;

V - promoção de ações educacionais em recursos hídricos;

VI - promoção e fomento de pesquisas científicas e tecnológicas nas áreas de desenvolvimento sustentável, conservação e gestão de recursos hídricos e saneamento básico, envolvendo a promoção de cooperação e a divulgação técnico-científica, bem como a transferência de tecnologia nas áreas; e

VII - outras ações e atividades análogas decorrentes do cumprimento das atribuições institucionais da ANA.

§ 1º (Revogado).

§ 2º No exercício das atribuições de natureza fiscal ou decorrentes do poder de polícia, são asseguradas aos ocupantes do cargo efetivo de que trata o caput deste artigo as prerrogativas de promover a interdição de estabelecimentos, instalações ou equipamentos, assim como a apreensão de bens ou produtos, e de requisitar, quando necessário, o auxílio de força policial federal ou estadual, em caso de desacato ou embaraço ao exercício de suas funções.” (NR)

“Art. 8º

Parágrafo único . A investidura nos cargos de Especialista em Regulação de Recursos Hídricos e Saneamento Básico, Especialista em Geoprocessamento e Analista Administrativo ocorrerá, exclusivamente, no padrão inicial da classe inicial da respectiva tabela.” (NR)

Art. 6º A ementa da Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007 , passa a vigorar com a seguinte redação:

“Estabelece as diretrizes nacionais para o saneamento básico; cria o Comitê Interministerial de Saneamento Básico; altera as Leis n os 6.766, de 19 de dezembro de 1979, 8.666, de 21 de junho de 1993, e 8.987, de 13 de fevereiro de 1995; e revoga a Lei nº 6.528, de 11 de maio de 1978.”

Art. 7º A Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007 , passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 2º

I - universalização do acesso e efetiva prestação do serviço;

II - integralidade, compreendida como o conjunto de atividades e componentes de cada um dos diversos serviços de saneamento que propicie à população o acesso a eles em conformidade com suas necessidades e maximize a eficácia das ações e dos resultados;

III - abastecimento de água, esgotamento sanitário, limpeza urbana e manejo dos resíduos sólidos realizados de forma adequada à saúde pública, à conservação dos recursos naturais e à proteção do meio ambiente;

IV - disponibilidade, nas áreas urbanas, de serviços de drenagem e manejo das águas pluviais, tratamento, limpeza e fiscalização preventiva das redes, adequados à saúde pública, à proteção do meio ambiente e à segurança da vida e do patrimônio público e privado;

.....

VI - articulação com as políticas de desenvolvimento urbano e regional, de habitação, de combate à pobreza e de sua erradicação, de proteção ambiental, de promoção da saúde, de

recursos hídricos e outras de interesse social relevante, destinadas à melhoria da qualidade de vida, para as quais o saneamento básico seja fator determinante;

.....

VIII - estímulo à pesquisa, ao desenvolvimento e à utilização de tecnologias apropriadas, consideradas a capacidade de pagamento dos usuários, a adoção de soluções graduais e progressivas e a melhoria da qualidade com ganhos de eficiência e redução dos custos para os usuários;

.....

XI - segurança, qualidade, regularidade e continuidade;

XII - integração das infraestruturas e dos serviços com a gestão eficiente dos recursos hídricos;

XIII - redução e controle das perdas de água, inclusive na distribuição de água tratada, estímulo à racionalização de seu consumo pelos usuários e fomento à eficiência energética, ao reúso de efluentes sanitários e ao aproveitamento de águas de chuva;

XIV - prestação regionalizada dos serviços, com vistas à geração de ganhos de escala e à garantia da universalização e da viabilidade técnica e econômico-financeira dos serviços;

XV - seleção competitiva do prestador dos serviços; e

XVI - prestação concomitante dos serviços de abastecimento de água e de esgotamento sanitário.” (NR)

“ Art. 3º Para fins do disposto nesta Lei, considera-se:

I - saneamento básico: conjunto de serviços públicos, infraestruturas e instalações operacionais de:

a) abastecimento de água potável: constituído pelas atividades e pela disponibilização e manutenção de infraestruturas e instalações operacionais necessárias ao abastecimento público de água potável, desde a captação até as ligações prediais e seus instrumentos de medição;

b) esgotamento sanitário: constituído pelas atividades e pela disponibilização e manutenção de infraestruturas e instalações operacionais necessárias à coleta, ao transporte, ao tratamento e à disposição final adequados dos esgotos sanitários, desde as ligações prediais até sua destinação final para produção de água de reúso ou seu lançamento de forma adequada no meio ambiente;

c) limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos: constituídos pelas atividades e pela disponibilização e manutenção de infraestruturas e instalações operacionais de coleta, varrição manual e mecanizada, asseio e conservação urbana, transporte, transbordo, tratamento e destinação final ambientalmente adequada dos resíduos sólidos domiciliares e dos resíduos de limpeza urbana; e

d) drenagem e manejo das águas pluviais urbanas: constituídos pelas atividades, pela infraestrutura e pelas instalações operacionais de drenagem de águas pluviais, transporte, detenção ou retenção para o amortecimento de vazões de cheias, tratamento e disposição final das águas pluviais drenadas, contempladas a limpeza e a fiscalização preventiva das redes;

II - gestão associada: associação voluntária entre entes federativos, por meio de consórcio público ou convênio de cooperação, conforme disposto no art. 241 da Constituição Federal;

III - universalização: ampliação progressiva do acesso de todos os domicílios ocupados ao saneamento básico, em todos os serviços previstos no inciso XIV do caput deste artigo, incluídos o tratamento e a disposição final adequados dos esgotos sanitários;

IV - controle social: conjunto de mecanismos e procedimentos que garantem à sociedade informações, representações técnicas e participação nos processos de formulação de políticas, de planejamento e de avaliação relacionados com os serviços públicos de saneamento básico;

.....

VI - prestação regionalizada: modalidade de prestação integrada de um ou mais componentes dos serviços públicos de saneamento básico em determinada região cujo território abranja mais de um Município, podendo ser estruturada em:

a) região metropolitana, aglomeração urbana ou microrregião: unidade instituída pelos Estados mediante lei complementar, de acordo com o § 3º do art. 25 da Constituição Federal, composta de agrupamento de Municípios limítrofes e instituída nos termos da Lei nº 13.089, de 12 de janeiro de 2015 (Estatuto da Metrópole);

b) unidade regional de saneamento básico: unidade instituída pelos Estados mediante lei ordinária, constituída pelo agrupamento de Municípios não necessariamente limítrofes, para atender adequadamente às exigências de higiene e saúde pública, ou para dar viabilidade econômica e técnica aos Municípios menos favorecidos;

c) bloco de referência: agrupamento de Municípios não necessariamente limítrofes, estabelecido pela União nos termos do § 3º do art. 52 desta Lei e formalmente criado por meio de gestão associada voluntária dos titulares;

VII - subsídios: instrumentos econômicos de política social que contribuem para a universalização do acesso aos serviços públicos de saneamento básico por parte de populações de baixa renda;

VIII - localidades de pequeno porte: vilas, aglomerados rurais, povoados, núcleos, lugarejos e aldeias, assim definidos pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE);

IX - contratos regulares: aqueles que atendem aos dispositivos legais pertinentes à prestação de serviços públicos de saneamento básico;

X - núcleo urbano: assentamento humano, com uso e características urbanas, constituído por unidades imobiliárias com área inferior à fração mínima de parcelamento prevista no art. 8º da Lei nº 5.868, de 12 de dezembro de 1972, independentemente da propriedade do solo, ainda que situado em área qualificada ou inscrita como rural;

XI - núcleo urbano informal: aquele clandestino, irregular ou no qual não tenha sido possível realizar a titulação de seus ocupantes, ainda que atendida a legislação vigente à época de sua implantação ou regularização;

XII - núcleo urbano informal consolidado: aquele de difícil reversão, considerados o tempo da ocupação, a natureza das edificações, a localização das vias de circulação e a presença de

equipamentos públicos, entre outras circunstâncias a serem avaliadas pelo Município ou pelo Distrito Federal;

XIII - operação regular: aquela que observa integralmente as disposições constitucionais, legais e contratuais relativas ao exercício da titularidade e à contratação, prestação e regulação dos serviços;

XIV - serviços públicos de saneamento básico de interesse comum: serviços de saneamento básico prestados em regiões metropolitanas, aglomerações urbanas e microrregiões instituídas por lei complementar estadual, em que se verifique o compartilhamento de instalações operacionais de infraestrutura de abastecimento de água e/ou de esgotamento sanitário entre 2 (dois) ou mais Municípios, denotando a necessidade de organizá-los, planejá-los, executá-los e operá-los de forma conjunta e integrada pelo Estado e pelos Municípios que compartilham, no todo ou em parte, as referidas instalações operacionais;

XV - serviços públicos de saneamento básico de interesse local: funções públicas e serviços cujas infraestruturas e instalações operacionais atendam a um único Município;

XVI - sistema condominial: rede coletora de esgoto sanitário, assentada em posição viável no interior dos lotes ou conjunto de habitações, interligada à rede pública convencional em um único ponto ou à unidade de tratamento, utilizada onde há dificuldades de execução de redes ou ligações prediais no sistema convencional de esgotamento;

XVII - sistema individual alternativo de saneamento: ação de saneamento básico ou de afastamento e destinação final dos esgotos, quando o local não for atendido diretamente pela rede pública;

XVIII - sistema separador absoluto: conjunto de condutos, instalações e equipamentos destinados a coletar, transportar, condicionar e encaminhar exclusivamente esgoto sanitário;

XIX - sistema unitário: conjunto de condutos, instalações e equipamentos destinados a coletar, transportar, condicionar e encaminhar conjuntamente esgoto sanitário e águas pluviais.

.....
§ 4º (VETADO).

§ 5º No caso de Região Integrada de Desenvolvimento (Ride), a prestação regionalizada do serviço de saneamento básico estará condicionada à anuência dos Municípios que a integram.” (NR)

“ Art. 3º-A. Consideram-se serviços públicos de abastecimento de água a sua distribuição mediante ligação predial, incluídos eventuais instrumentos de medição, bem como, quando vinculadas a essa finalidade, as seguintes atividades:

I - reservação de água bruta;

II - captação de água bruta;

III - adução de água bruta;

IV - tratamento de água bruta;

V - adução de água tratada; e

VI - reservação de água tratada.”

“ Art. 3º-B. Consideram-se serviços públicos de esgotamento sanitário aqueles constituídos por 1 (uma) ou mais das seguintes atividades:

I - coleta, incluída ligação predial, dos esgotos sanitários;

II - transporte dos esgotos sanitários;

III - tratamento dos esgotos sanitários; e

IV - disposição final dos esgotos sanitários e dos lodos originários da operação de unidades de tratamento coletivas ou individuais de forma ambientalmente adequada, incluídas fossas sépticas.

Parágrafo único. Nas Zonas Especiais de Interesse Social (Zeis) ou outras áreas do perímetro urbano ocupadas predominantemente por população de baixa renda, o serviço público de esgotamento sanitário, realizado diretamente pelo titular ou por concessionário, inclui conjuntos sanitários para as residências e solução para a destinação de efluentes, quando inexistentes, assegurada compatibilidade com as diretrizes da política municipal de regularização fundiária.”

“ Art. 3º-C. Consideram-se serviços públicos especializados de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos as atividades operacionais de coleta, transbordo, transporte, triagem para fins de reutilização ou reciclagem, tratamento, inclusive por compostagem, e destinação final dos:

I - resíduos domésticos;

II - resíduos originários de atividades comerciais, industriais e de serviços, em quantidade e qualidade similares às dos resíduos domésticos, que, por decisão do titular, sejam considerados resíduos sólidos urbanos, desde que tais resíduos não sejam de responsabilidade de seu gerador nos termos da norma legal ou administrativa, de decisão judicial ou de termo de ajustamento de conduta; e

III - resíduos originários dos serviços públicos de limpeza urbana, tais como:

a) serviços de varrição, capina, roçada, poda e atividades correlatas em vias e logradouros públicos;

b) asseio de túneis, escadarias, monumentos, abrigos e sanitários públicos;

c) raspagem e remoção de terra, areia e quaisquer materiais depositados pelas águas pluviais em logradouros públicos;

d) desobstrução e limpeza de bueiros, bocas de lobo e correlatos;

e) limpeza de logradouros públicos onde se realizem feiras públicas e outros eventos de acesso aberto ao público; e

f) outros eventuais serviços de limpeza urbana.”

“ Art. 3º-D. Consideram-se serviços públicos de manejo das águas pluviais urbanas aqueles constituídos por 1 (uma) ou mais das seguintes atividades:

- I - drenagem urbana;
- II - transporte de águas pluviais urbanas;
- III - detenção ou retenção de águas pluviais urbanas para amortecimento de vazões de cheias;
e
- IV - tratamento e disposição final de águas pluviais urbanas.”

“Art. 7º

I - de coleta, de transbordo e de transporte dos resíduos relacionados na alínea “c” do inciso I do caput do art. 3º desta Lei;

II - de triagem, para fins de reutilização ou reciclagem, de tratamento, inclusive por compostagem, e de destinação final dos resíduos relacionados na alínea “c” do inciso I do caput do art. 3º desta Lei; e

III - de varrição de logradouros públicos, de limpeza de dispositivos de drenagem de águas pluviais, de limpeza de córregos e outros serviços, tais como poda, capina, raspagem e roçada, e de outros eventuais serviços de limpeza urbana, bem como de coleta, de acondicionamento e de destinação final ambientalmente adequada dos resíduos sólidos provenientes dessas atividades.” (NR)

“ Art. 8º Exercem a titularidade dos serviços públicos de saneamento básico:

I - os Municípios e o Distrito Federal, no caso de interesse local;

II - o Estado, em conjunto com os Municípios que compartilham efetivamente instalações operacionais integrantes de regiões metropolitanas, aglomerações urbanas e microrregiões, instituídas por lei complementar estadual, no caso de interesse comum.

§ 1º O exercício da titularidade dos serviços de saneamento poderá ser realizado também por gestão associada, mediante consórcio público ou convênio de cooperação, nos termos do art. 241 da Constituição Federal, observadas as seguintes disposições:

I - fica admitida a formalização de consórcios intermunicipais de saneamento básico, exclusivamente composto de Municípios, que poderão prestar o serviço aos seus consorciados diretamente, pela instituição de autarquia intermunicipal;

II - os consórcios intermunicipais de saneamento básico terão como objetivo, exclusivamente, o financiamento das iniciativas de implantação de medidas estruturais de abastecimento de água potável, esgotamento sanitário, limpeza urbana, manejo de resíduos sólidos, drenagem e manejo de águas pluviais, vedada a formalização de contrato de programa com sociedade de economia mista ou empresa pública, ou a subdelegação do serviço prestado pela autarquia intermunicipal sem prévio procedimento licitatório.

§ 2º Para os fins desta Lei, as unidades regionais de saneamento básico devem apresentar sustentabilidade econômico-financeira e contemplar, preferencialmente, pelo menos 1 (uma) região metropolitana, facultada a sua integração por titulares dos serviços de saneamento.

§ 3º A estrutura de governança para as unidades regionais de saneamento básico seguirá o disposto na Lei nº 13.089, de 12 de janeiro de 2015 (Estatuto da Metrópole) .

§ 4º Os Chefes dos Poderes Executivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios poderão formalizar a gestão associada para o exercício de funções relativas aos serviços públicos de saneamento básico, ficando dispensada, em caso de convênio de cooperação, a necessidade de autorização legal.

§ 5º O titular dos serviços públicos de saneamento básico deverá definir a entidade responsável pela regulação e fiscalização desses serviços, independentemente da modalidade de sua prestação.” (NR)

“Art. 8º-A. É facultativa a adesão dos titulares dos serviços públicos de saneamento de interesse local às estruturas das formas de prestação regionalizada.”

“Art. 8º-B. No caso de prestação regionalizada dos serviços de saneamento, as responsabilidades administrativa, civil e penal são exclusivamente aplicadas aos titulares dos serviços públicos de saneamento, nos termos do art. 8º desta Lei.”

“Art. 9º

I - elaborar os planos de saneamento básico, nos termos desta Lei, bem como estabelecer metas e indicadores de desempenho e mecanismos de aferição de resultados, a serem obrigatoriamente observados na execução dos serviços prestados de forma direta ou por concessão;

II - prestar diretamente os serviços, ou conceder a prestação deles, e definir, em ambos os casos, a entidade responsável pela regulação e fiscalização da prestação dos serviços públicos de saneamento básico;

III - definir os parâmetros a serem adotados para a garantia do atendimento essencial à saúde pública, inclusive quanto ao volume mínimo per capita de água para abastecimento público, observadas as normas nacionais relativas à potabilidade da água;

IV - estabelecer os direitos e os deveres dos usuários;

V - estabelecer os mecanismos e os procedimentos de controle social, observado o disposto no inciso IV do caput do art. 3º desta Lei;

VI - implementar sistema de informações sobre os serviços públicos de saneamento básico, articulado com o Sistema Nacional de Informações em Saneamento Básico (Sinisa), o Sistema Nacional de Informações sobre a Gestão dos Resíduos Sólidos (Sinir) e o Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos (Singreh), observadas a metodologia e a periodicidade estabelecidas pelo Ministério do Desenvolvimento Regional; e

VII - intervir e retomar a operação dos serviços delegados, por indicação da entidade reguladora, nas hipóteses e nas condições previstas na legislação e nos contratos.

Parágrafo único. No exercício das atividades a que se refere o caput deste artigo, o titular poderá receber cooperação técnica do respectivo Estado e basear-se em estudos fornecidos pelos prestadores dos serviços.” (NR)

“ Art. 10. A prestação dos serviços públicos de saneamento básico por entidade que não integre a administração do titular depende da celebração de contrato de concessão, mediante prévia licitação, nos termos do art. 175 da Constituição Federal , vedada a sua disciplina mediante contrato de programa, convênio, termo de parceria ou outros instrumentos de natureza precária.

§ 1º (Revogado).

I - (revogado).

a) (revogada).

b) (revogada).

II - (revogado).

§ 2º (Revogado).

§ 3º Os contratos de programa regulares vigentes permanecem em vigor até o advento do seu termo contratual.” (NR)

“ Art.10-A. Os contratos relativos à prestação dos serviços públicos de saneamento básico deverão conter, expressamente, sob pena de nulidade, as cláusulas essenciais previstas no art. 23 da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 199 5, além das seguintes disposições:

I - metas de expansão dos serviços, de redução de perdas na distribuição de água tratada, de qualidade na prestação dos serviços, de eficiência e de uso racional da água, da energia e de outros recursos naturais, do reúso de efluentes sanitários e do aproveitamento de águas de chuva, em conformidade com os serviços a serem prestados;

II - possíveis fontes de receitas alternativas, complementares ou acessórias, bem como as provenientes de projetos associados, incluindo, entre outras, a alienação e o uso de efluentes sanitários para a produção de água de reúso, com possibilidade de as receitas serem compartilhadas entre o contratante e o contratado, caso aplicável;

III - metodologia de cálculo de eventual indenização relativa aos bens reversíveis não amortizados por ocasião da extinção do contrato; e

IV - repartição de riscos entre as partes, incluindo os referentes a caso fortuito, força maior, fato do príncipe e álea econômica extraordinária.

§ 1º Os contratos que envolvem a prestação dos serviços públicos de saneamento básico poderão prever mecanismos privados para resolução de disputas decorrentes do contrato ou a ele relacionadas, inclusive a arbitragem, a ser realizada no Brasil e em língua portuguesa, nos termos da Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996 .

§ 2º As outorgas de recursos hídricos atualmente detidas pelas empresas estaduais poderão ser segregadas ou transferidas da operação a ser concedida, permitidas a continuidade da prestação do serviço público de produção de água pela empresa detentora da outorga de recursos hídricos e a assinatura de contrato de longo prazo entre esta empresa produtora de água e a empresa operadora da distribuição de água para o usuário final, com objeto de compra e venda de água.”

“ Art. 10-B. Os contratos em vigor, incluídos aditivos e renovações, autorizados nos termos desta Lei, bem como aqueles provenientes de licitação para prestação ou concessão dos serviços públicos de saneamento básico, estarão condicionados à comprovação da capacidade econômico-financeira da contratada, por recursos próprios ou por contratação de dívida, com vistas a viabilizar a universalização dos serviços na área licitada até 31 de dezembro de 2033, nos termos do § 2º do art. 11-B desta Lei.

Parágrafo único. A metodologia para comprovação da capacidade econômico-financeira da contratada será regulamentada por decreto do Poder Executivo no prazo de 90 (noventa) dias.”

“Art. 11.

.....

II - a existência de estudo que comprove a viabilidade técnica e econômico-financeira da prestação dos serviços, nos termos estabelecidos no respectivo plano de saneamento básico;

.....

V - a existência de metas e cronograma de universalização dos serviços de saneamento básico.

.....

§ 2º

.....

.....

.....

II - a inclusão, no contrato, das metas progressivas e graduais de expansão dos serviços, de redução progressiva e controle de perdas na distribuição de água tratada, de qualidade, de eficiência e de uso racional da água, da energia e de outros recursos naturais, em conformidade com os serviços a serem prestados e com o respectivo plano de saneamento básico;

.....

§ 5º Fica vedada a distribuição de lucros e dividendos, do contrato em execução, pelo prestador de serviços que estiver descumprindo as metas e cronogramas estabelecidos no contrato específico da prestação de serviço público de saneamento básico.” (NR)

“ Art. 11-A. Na hipótese de prestação dos serviços públicos de saneamento básico por meio de contrato, o prestador de serviços poderá, além de realizar licitação e contratação de parceria público-privada, nos termos da Lei nº 11.079, de 30 de dezembro de 2004, e desde que haja previsão contratual ou autorização expressa do titular dos serviços, subdelegar o objeto contratado, observado, para a referida subdelegação, o limite de 25% (vinte e cinco por cento) do valor do contrato.

§ 1º A subdelegação fica condicionada à comprovação técnica, por parte do prestador de serviços, do benefício em termos de eficiência e qualidade dos serviços públicos de saneamento básico.

§ 2º Os contratos de subdelegação disporão sobre os limites da sub-rogação de direitos e obrigações do prestador de serviços pelo subdelegatário e observarão, no que couber, o disposto no § 2º do art. 11 desta Lei, bem como serão precedidos de procedimento licitatório.

§ 3º Para a observância do princípio da modicidade tarifária aos usuários e aos consumidores, na forma da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, ficam vedadas subconcessões ou subdelegações que impliquem sobreposição de custos administrativos ou gerenciais a serem pagos pelo usuário final.

§ 4º Os Municípios com estudos para concessões ou parcerias público-privadas em curso, pertencentes a uma região metropolitana, podem dar seguimento ao processo e efetivar a contratação respectiva, mesmo se ultrapassado o limite previsto no caput deste artigo, desde que tenham o contrato assinado em até 1 (um) ano.

§ 5º (VETADO).

§ 6º Para fins de aferição do limite previsto no caput deste artigo, o critério para definição do valor do contrato do subdelegatário deverá ser o mesmo utilizado para definição do valor do contrato do prestador do serviço.

§ 7º Caso o contrato do prestador do serviço não tenha valor de contrato, o faturamento anual projetado para o subdelegatário não poderá ultrapassar 25% (vinte e cinco por cento) do faturamento anual projetado para o prestador do serviço.”

“ Art. 11-B. Os contratos de prestação dos serviços públicos de saneamento básico deverão definir metas de universalização que garantam o atendimento de 99% (noventa e nove por cento) da população com água potável e de 90% (noventa por cento) da população com coleta e tratamento de esgotos até 31 de dezembro de 2033, assim como metas quantitativas de não intermitência do abastecimento, de redução de perdas e de melhoria dos processos de tratamento.

§ 1º Os contratos em vigor que não possuem as metas de que trata o caput deste artigo terão até 31 de março de 2022 para viabilizar essa inclusão.

§ 2º Contratos firmados por meio de procedimentos licitatórios que possuam metas diversas daquelas previstas no caput deste artigo, inclusive contratos que tratem, individualmente, de água ou de esgoto, permanecerão inalterados nos moldes licitados, e o titular do serviço deverá buscar alternativas para atingir as metas definidas no caput deste artigo, incluídas as seguintes:

I - prestação direta da parcela remanescente;

II - licitação complementar para atingimento da totalidade da meta; e

III - aditamento de contratos já licitados, incluindo eventual reequilíbrio econômico-financeiro, desde que em comum acordo com a contratada.

§ 3º As metas de universalização deverão ser calculadas de maneira proporcional no período compreendido entre a assinatura do contrato ou do termo aditivo e o prazo previsto no caput deste artigo, de forma progressiva, devendo ser antecipadas caso as receitas advindas da prestação eficiente do serviço assim o permitirem, nos termos da regulamentação.

§ 4º É facultado à entidade reguladora prever hipóteses em que o prestador poderá utilizar métodos alternativos e descentralizados para os serviços de abastecimento de água e de coleta e tratamento de esgoto em áreas rurais, remotas ou em núcleos urbanos informais consolidados, sem prejuízo da sua cobrança, com vistas a garantir a economicidade da prestação dos serviços públicos de saneamento básico.

§ 5º O cumprimento das metas de universalização e não intermitência do abastecimento, de redução de perdas e de melhoria dos processos de tratamento deverá ser verificado anualmente pela agência reguladora, observando-se um intervalo dos últimos 5 (cinco) anos, nos quais as metas deverão ter sido cumpridas em, pelo menos, 3 (três), e a primeira fiscalização deverá ser realizada apenas ao término do quinto ano de vigência do contrato.

§ 6º As metas previstas neste artigo deverão ser observadas no âmbito municipal, quando exercida a titularidade de maneira independente, ou no âmbito da prestação regionalizada, quando aplicável.

§ 7º No caso do não atingimento das metas, nos termos deste artigo, deverá ser iniciado procedimento administrativo pela agência reguladora com o objetivo de avaliar as ações a serem adotadas, incluídas medidas sancionatórias, com eventual declaração de caducidade da concessão, assegurado o direito à ampla defesa.

§ 8º Os contratos provisórios não formalizados e os vigentes prorrogados em desconformidade com os regramentos estabelecidos nesta Lei serão considerados irregulares e precários.

§ 9º Quando os estudos para a licitação da prestação regionalizada apontarem para a inviabilidade econômico-financeira da universalização na data referida no caput deste artigo, mesmo após o agrupamento de Municípios de diferentes portes, fica permitida a dilação do prazo, desde que não ultrapasse 1º de janeiro de 2040 e haja anuência prévia da agência reguladora, que, em sua análise, deverá observar o princípio da modicidade tarifária.”

“ Art. 17. O serviço regionalizado de saneamento básico poderá obedecer a plano regional de saneamento básico elaborado para o conjunto de Municípios atendidos.

§ 1º O plano regional de saneamento básico poderá contemplar um ou mais componentes do saneamento básico, com vistas à otimização do planejamento e da prestação dos serviços.

§ 2º As disposições constantes do plano regional de saneamento básico prevalecerão sobre aquelas constantes dos planos municipais, quando existirem.

§ 3º O plano regional de saneamento básico dispensará a necessidade de elaboração e publicação de planos municipais de saneamento básico.

§ 4º O plano regional de saneamento básico poderá ser elaborado com suporte de órgãos e entidades das administrações públicas federal, estaduais e municipais, além de prestadores de serviço.” (NR)

“Art. 18. Os prestadores que atuem em mais de um Município ou região ou que prestem serviços públicos de saneamento básico diferentes em um mesmo Município ou região manterão sistema contábil que permita registrar e demonstrar, separadamente, os custos e as receitas de cada serviço em cada um dos Municípios ou regiões atendidas e, se for o caso, no Distrito Federal.

Parágrafo único. Nos casos em que os contratos previstos no caput deste artigo se encerrarem após o prazo fixado no contrato de programa da empresa estatal ou de capital misto contratante, por vencimento ordinário ou caducidade, o ente federativo controlador da empresa delegatária da prestação de serviços públicos de saneamento básico, por ocasião da assinatura do contrato de parceria público-privada ou de subdelegação, deverá assumir esses contratos, mantidos iguais prazos e condições perante o licitante vencedor.” (NR)

“ Art. 18-A. O prestador dos serviços públicos de saneamento básico deve disponibilizar infraestrutura de rede até os respectivos pontos de conexão necessários à implantação dos serviços nas edificações e nas unidades imobiliárias decorrentes de incorporação imobiliária e de parcelamento de solo urbano.

Parágrafo único. A agência reguladora instituirá regras para que empreendedores imobiliários façam investimentos em redes de água e esgoto, identificando as situações nas quais os investimentos representam antecipação de atendimento obrigatório do operador local, fazendo jus ao ressarcimento futuro por parte da concessionária, por critérios de avaliação regulatórios, e aquelas nas quais os investimentos configuram-se como de interesse restrito do empreendedor imobiliário, situação na qual não fará jus ao ressarcimento.”

“Art. 19.

§ 1º Os planos de saneamento básico serão aprovados por atos dos titulares e poderão ser elaborados com base em estudos fornecidos pelos prestadores de cada serviço.

.....

§ 3º Os planos de saneamento básico deverão ser compatíveis com os planos das bacias hidrográficas e com planos diretores dos Municípios em que estiverem inseridos, ou com os planos de desenvolvimento urbano integrado das unidades regionais por eles abrangidas.

§ 4º Os planos de saneamento básico serão revistos periodicamente, em prazo não superior a 10 (dez) anos.

.....

§ 9º Os Municípios com população inferior a 20.000 (vinte mil) habitantes poderão apresentar planos simplificados, com menor nível de detalhamento dos aspectos previstos nos incisos I a V do caput deste artigo.” (NR)

“ Art. 21. A função de regulação, desempenhada por entidade de natureza autárquica dotada de independência decisória e autonomia administrativa, orçamentária e financeira, atenderá aos princípios de transparência, tecnicidade, celeridade e objetividade das decisões.

I - (revogado);

II - (revogado).” (NR)

“Art. 22.

I - estabelecer padrões e normas para a adequada prestação e a expansão da qualidade dos serviços e para a satisfação dos usuários, com observação das normas de referência editadas pela ANA;

II - garantir o cumprimento das condições e metas estabelecidas nos contratos de prestação de serviços e nos planos municipais ou de prestação regionalizada de saneamento básico;

III - prevenir e reprimir o abuso do poder econômico, ressalvada a competência dos órgãos integrantes do Sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência; e

IV - definir tarifas que assegurem tanto o equilíbrio econômico-financeiro dos contratos quanto a modicidade tarifária, por mecanismos que gerem eficiência e eficácia dos serviços e que permitam o compartilhamento dos ganhos de produtividade com os usuários.” (NR)

“ Art. 23. A entidade reguladora, observadas as diretrizes determinadas pela ANA, editará normas relativas às dimensões técnica, econômica e social de prestação dos serviços públicos de saneamento básico, que abrangerão, pelo menos, os seguintes aspectos:

.....

XI - medidas de segurança, de contingência e de emergência, inclusive quanto a racionamento;

.....

XIII - procedimentos de fiscalização e de aplicação de sanções previstas nos instrumentos contratuais e na legislação do titular; e

XIV - diretrizes para a redução progressiva e controle das perdas de água.

§ 1º A regulação da prestação dos serviços públicos de saneamento básico poderá ser delegada pelos titulares a qualquer entidade reguladora, e o ato de delegação explicitará a forma de atuação e a abrangência das atividades a serem desempenhadas pelas partes envolvidas.

§ 1º-A. Nos casos em que o titular optar por aderir a uma agência reguladora em outro Estado da Federação, deverá ser considerada a relação de agências reguladoras de que trata o art. 4º-B da Lei nº 9.984, de 17 de julho de 2000, e essa opção só poderá ocorrer nos casos em que:

I - não exista no Estado do titular agência reguladora constituída que tenha aderido às normas de referência da ANA;

II - seja dada prioridade, entre as agências reguladoras qualificadas, àquela mais próxima à localidade do titular; e

III - haja anuência da agência reguladora escolhida, que poderá cobrar uma taxa de regulação diferenciada, de acordo com a distância de seu Estado.

§ 1º-B. Selecionada a agência reguladora mediante contrato de prestação de serviços, ela não poderá ser alterada até o encerramento contratual, salvo se deixar de adotar as normas de referência da ANA ou se estabelecido de acordo com o prestador de serviços.

.....

§ 4º No estabelecimento de metas, indicadores e métodos de monitoramento, poderá ser utilizada a comparação do desempenho de diferentes prestadores de serviços.” (NR)

“ Art. 25-A. A ANA instituirá normas de referência para a regulação da prestação dos serviços públicos de saneamento básico por seus titulares e suas entidades reguladoras e fiscalizadoras, observada a legislação federal pertinente.”

“ Art. 29. Os serviços públicos de saneamento básico terão a sustentabilidade econômico-financeira assegurada por meio de remuneração pela cobrança dos serviços, e, quando necessário, por outras formas adicionais, como subsídios ou subvenções, vedada a cobrança em duplicidade de custos administrativos ou gerenciais a serem pagos pelo usuário, nos seguintes serviços:

I - de abastecimento de água e esgotamento sanitário, na forma de taxas, tarifas e outros preços públicos, que poderão ser estabelecidos para cada um dos serviços ou para ambos, conjuntamente;

II - de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos, na forma de taxas, tarifas e outros preços públicos, conforme o regime de prestação do serviço ou das suas atividades; e

III - de drenagem e manejo de águas pluviais urbanas, na forma de tributos, inclusive taxas, ou tarifas e outros preços públicos, em conformidade com o regime de prestação do serviço ou das suas atividades.

.....

§ 2º Poderão ser adotados subsídios tarifários e não tarifários para os usuários que não tenham capacidade de pagamento suficiente para cobrir o custo integral dos serviços.

§ 3º As novas edificações condominiais adotarão padrões de sustentabilidade ambiental que incluam, entre outros procedimentos, a medição individualizada do consumo hídrico por unidade imobiliária, nos termos da Lei nº 13.312, de 12 de julho de 2016 .

§ 4º Na hipótese de prestação dos serviços sob regime de concessão, as tarifas e preços públicos serão arrecadados pelo prestador diretamente do usuário, e essa arrecadação será facultativa em caso de taxas.

§ 5º Os prédios, edifícios e condomínios que foram construídos sem a individualização da medição até a entrada em vigor da Lei nº 13.312, de 12 de julho de 2016 , ou em que a individualização for inviável, pela onerosidade ou por razão técnica, poderão instrumentalizar contratos especiais com os prestadores de serviços, nos quais serão estabelecidos as responsabilidades, os critérios de rateio e a forma de cobrança.” (NR)

“ Art. 30. Observado o disposto no art. 29 desta Lei, a estrutura de remuneração e de cobrança dos serviços públicos de saneamento básico considerará os seguintes fatores:

.....” (NR)

“ Art. 31. Os subsídios destinados ao atendimento de usuários determinados de baixa renda serão, dependendo da origem dos recursos:

I - (revogado);

II - tarifários, quando integrarem a estrutura tarifária, ou fiscais, quando decorrerem da alocação de recursos orçamentários, inclusive por meio de subvenções; e

III - internos a cada titular ou entre titulares, nas hipóteses de prestação regionalizada.” (NR)

“ Art. 35. As taxas ou as tarifas decorrentes da prestação de serviço de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos considerarão a destinação adequada dos resíduos coletados e o nível de renda da população da área atendida, de forma isolada ou combinada, e poderão, ainda, considerar:

I - (revogado);

II - as características dos lotes e as áreas que podem ser neles edificadas;

.....

IV - o consumo de água; e

V - a frequência de coleta.

§ 1º Na hipótese de prestação de serviço sob regime de delegação, a cobrança de taxas ou tarifas poderá ser realizada na fatura de consumo de outros serviços públicos, com a anuência da prestadora do serviço.

§ 2º A não proposição de instrumento de cobrança pelo titular do serviço nos termos deste artigo, no prazo de 12 (doze) meses de vigência desta Lei, configura renúncia de receita e exigirá a comprovação de atendimento, pelo titular do serviço, do disposto no art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 , observadas as penalidades constantes da referida legislação no caso de eventual descumprimento.

§ 3º Na hipótese de prestação sob regime de delegação, o titular do serviço deverá obrigatoriamente demonstrar a sustentabilidade econômico-financeira da prestação dos serviços ao longo dos estudos que subsidiaram a contratação desses serviços e deverá comprovar, no respectivo processo administrativo, a existência de recursos suficientes para o pagamento dos valores incorridos na delegação, por meio da demonstração de fluxo histórico e projeção futura de recursos.” (NR)

“Art. 40.

.....

II - necessidade de efetuar reparos, modificações ou melhorias de qualquer natureza nos sistemas, respeitados os padrões de qualidade e continuidade estabelecidos pela regulação do serviço;

.....
V - inadimplemento, pelo usuário do serviço de abastecimento de água ou de esgotamento sanitário, do pagamento das tarifas, após ter sido formalmente notificado, de forma que, em caso de coleta, afastamento e tratamento de esgoto, a interrupção dos serviços deverá preservar as condições mínimas de manutenção da saúde dos usuários, de acordo com norma de regulação ou norma do órgão de política ambiental.

.....” (NR)

“Art. 42.
.....
.....

§ 5º A transferência de serviços de um prestador para outro será condicionada, em qualquer hipótese, à indenização dos investimentos vinculados a bens reversíveis ainda não amortizados ou depreciados, nos termos da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995 , facultado ao titular atribuir ao prestador que assumirá o serviço a responsabilidade por seu pagamento.” (NR)

“Art. 43.

§ 1º A União definirá parâmetros mínimos de potabilidade da água.

§ 2º A entidade reguladora estabelecerá limites máximos de perda na distribuição de água tratada, que poderão ser reduzidos gradualmente, conforme se verificarem avanços tecnológicos e maiores investimentos em medidas para diminuição desse desperdício.” (NR)

“ Art. 44. O licenciamento ambiental de unidades de tratamento de esgotos sanitários, de efluentes gerados nos processos de tratamento de água e das instalações integrantes dos serviços públicos de manejo de resíduos sólidos considerará os requisitos de eficácia e eficiência, a fim de alcançar progressivamente os padrões estabelecidos pela legislação ambiental, ponderada a capacidade de pagamento das populações e usuários envolvidos.

§ 1º A autoridade ambiental competente assegurará prioridade e estabelecerá procedimentos simplificados de licenciamento para as atividades a que se refere o caput deste artigo, em função do porte das unidades, dos impactos ambientais esperados e da resiliência de sua área de implantação.

.....
§ 3º A agência reguladora competente estabelecerá metas progressivas para a substituição do sistema unitário pelo sistema separador absoluto, sendo obrigatório o tratamento dos esgotos coletados em períodos de estiagem, enquanto durar a transição.” (NR)

“ Art. 45. As edificações permanentes urbanas serão conectadas às redes públicas de abastecimento de água e de esgotamento sanitário disponíveis e sujeitas ao pagamento de taxas, tarifas e outros preços públicos decorrentes da disponibilização e da manutenção da infraestrutura e do uso desses serviços.

.....

§ 3º A instalação hidráulica predial prevista no § 2º deste artigo constitui a rede ou tubulação que se inicia na ligação de água da prestadora e finaliza no reservatório de água do usuário.

§ 4º Quando disponibilizada rede pública de esgotamento sanitário, o usuário estará sujeito aos pagamentos previstos no caput deste artigo, sendo-lhe assegurada a cobrança de um valor mínimo de utilização dos serviços, ainda que a sua edificação não esteja conectada à rede pública.

§ 5º O pagamento de taxa ou de tarifa, na forma prevista no caput deste artigo, não isenta o usuário da obrigação de conectar-se à rede pública de esgotamento sanitário, e o descumprimento dessa obrigação sujeita o usuário ao pagamento de multa e demais sanções previstas na legislação, ressalvados os casos de reúso e de captação de água de chuva, nos termos do regulamento.

§ 6º A entidade reguladora ou o titular dos serviços públicos de saneamento básico deverão estabelecer prazo não superior a 1 (um) ano para que os usuários conectem suas edificações à rede de esgotos, onde disponível, sob pena de o prestador do serviço realizar a conexão mediante cobrança do usuário.

§ 7º A entidade reguladora ou o titular dos serviços públicos de saneamento básico deverá, sob pena de responsabilidade administrativa, contratual e ambiental, até 31 de dezembro de 2025, verificar e aplicar o procedimento previsto no § 6º deste artigo a todas as edificações implantadas na área coberta com serviço de esgotamento sanitário.

§ 8º O serviço de conexão de edificação ocupada por família de baixa renda à rede de esgotamento sanitário poderá gozar de gratuidade, ainda que os serviços públicos de saneamento básico sejam prestados mediante concessão, observado, quando couber, o reequilíbrio econômico-financeiro dos contratos.

§ 9º Para fins de concessão da gratuidade prevista no § 8º deste artigo, caberá ao titular regulamentar os critérios para enquadramento das famílias de baixa renda, consideradas as peculiaridades locais e regionais.

§ 10. A conexão de edificações situadas em núcleo urbano, núcleo urbano informal e núcleo urbano informal consolidado observará o disposto na Lei nº 13.465, de 11 de julho de 2017 .

§ 11. As edificações para uso não residencial ou condomínios regidos pela Lei nº 4.591, de 16 de dezembro de 1964 , poderão utilizarse de fontes e métodos alternativos de abastecimento de água, incluindo águas subterrâneas, de reúso ou pluviais, desde que autorizados pelo órgão gestor competente e que promovam o pagamento pelo uso de recursos hídricos, quando devido.

§ 12. Para a satisfação das condições descritas no § 11 deste artigo, os usuários deverão instalar medidor para contabilizar o seu consumo e deverão arcar apenas com o pagamento pelo uso da rede de coleta e tratamento de esgoto na quantidade equivalente ao volume de água captado.” (NR)

“Art. 46.

Parágrafo único. Sem prejuízo da adoção dos mecanismos a que se refere o caput deste artigo, a ANA poderá recomendar, independentemente da dominialidade dos corpos hídricos que formem determinada bacia hidrográfica, a restrição ou a interrupção do uso de recursos hídricos e a prioridade do uso para o consumo humano e para a dessedentação de animais.” (NR)

“ Art. 46-A. (VETADO).”

“ Art. 47. O controle social dos serviços públicos de saneamento básico poderá incluir a participação de órgãos colegiados de caráter consultivo, nacional, estaduais, distrital e municipais, em especial o Conselho Nacional de Recursos Hídricos, nos termos da Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997 , assegurada a representação:

.....” (NR)

“Art. 48.

III - uniformização da regulação do setor e divulgação de melhores práticas, conforme o disposto na Lei nº 9.984, de 17 de julho de 2000 ;

.....

VII - garantia de meios adequados para o atendimento da população rural, por meio da utilização de soluções compatíveis com as suas características econômicas e sociais peculiares;

.....

IX - adoção de critérios objetivos de elegibilidade e prioridade, considerados fatores como nível de renda e cobertura, grau de urbanização, concentração populacional, porte populacional municipal, áreas rurais e comunidades tradicionais e indígenas, disponibilidade hídrica e riscos sanitários, epidemiológicos e ambientais;

.....

XII - redução progressiva e controle das perdas de água, inclusive na distribuição da água tratada, estímulo à racionalização de seu consumo pelos usuários e fomento à eficiência energética, ao reúso de efluentes sanitários e ao aproveitamento de águas de chuva, em conformidade com as demais normas ambientais e de saúde pública;

XIII - estímulo ao desenvolvimento e ao aperfeiçoamento de equipamentos e métodos economizadores de água;

XIV - promoção da segurança jurídica e da redução dos riscos regulatórios, com vistas a estimular investimentos públicos e privados;

XV - estímulo à integração das bases de dados;

XVI - acompanhamento da governança e da regulação do setor de saneamento; e

XVII - prioridade para planos, programas e projetos que visem à implantação e à ampliação dos serviços e das ações de saneamento básico integrado, nos termos desta Lei.

Parágrafo único. As políticas e ações da União de desenvolvimento urbano e regional, de habitação, de combate e erradicação da pobreza, de proteção ambiental, de promoção da saúde, de recursos hídricos e outras de relevante interesse social direcionadas à melhoria da qualidade de vida devem considerar a necessária articulação, inclusive no que se refere ao financiamento e à governança, com o saneamento básico.” (NR)

“ Art. 48-A. Em programas habitacionais públicos federais ou subsidiados com recursos públicos federais, o sistema de esgotamento sanitário deverá ser interligado à rede existente, ressalvadas as hipóteses do § 4º do art. 11-B desta Lei.”

“Art. 49.

I - contribuir para o desenvolvimento nacional, a redução das desigualdades regionais, a geração de emprego e de renda, a inclusão social e a promoção da saúde pública;

II - priorizar planos, programas e projetos que visem à implantação e à ampliação dos serviços e das ações de saneamento básico nas áreas ocupadas por populações de baixa renda, incluídos os núcleos urbanos informais consolidados, quando não se encontrarem em situação de risco;

.....

IV - proporcionar condições adequadas de salubridade ambiental às populações rurais e às pequenas comunidades;

.....

XII - promover educação ambiental destinada à economia de água pelos usuários;

XIII - promover a capacitação técnica do setor;

XIV - promover a regionalização dos serviços, com vistas à geração de ganhos de escala, por meio do apoio à formação dos blocos de referência e à obtenção da sustentabilidade econômica financeira do bloco;

XV - promover a concorrência na prestação dos serviços; e

XVI - priorizar, apoiar e incentivar planos, programas e projetos que visem à implantação e à ampliação dos serviços e das ações de saneamento integrado, nos termos desta Lei.” (NR)

“Art. 50.

I -

a) desempenho do prestador na gestão técnica, econômica e financeira dos serviços; e

b) eficiência e eficácia na prestação dos serviços públicos de saneamento básico;

II - à operação adequada e à manutenção dos empreendimentos anteriormente financiados com os recursos mencionados no caput deste artigo;

III - à observância das normas de referência para a regulação da prestação dos serviços públicos de saneamento básico expedidas pela ANA;

IV - ao cumprimento de índice de perda de água na distribuição, conforme definido em ato do Ministro de Estado do Desenvolvimento Regional;

V - ao fornecimento de informações atualizadas para o Sinisa, conforme critérios, métodos e periodicidade estabelecidos pelo Ministério do Desenvolvimento Regional;

VI - à regularidade da operação a ser financiada, nos termos do inciso XIII do caput do art. 3º desta Lei;

VII - à estruturação de prestação regionalizada;

VIII - à adesão pelos titulares dos serviços públicos de saneamento básico à estrutura de governança correspondente em até 180 (cento e oitenta) dias contados de sua instituição, nos casos de unidade regional de saneamento básico, blocos de referência e gestão associada; e

IX - à constituição da entidade de governança federativa no prazo estabelecido no inciso VIII do caput deste artigo.

§ 1º Na aplicação de recursos não onerosos da União, serão priorizados os investimentos de capital que viabilizem a prestação de serviços regionalizada, por meio de blocos regionais, quando a sua sustentabilidade econômico-financeira não for possível apenas com recursos oriundos de tarifas ou taxas, mesmo após agrupamento com outros Municípios do Estado, e os investimentos que visem ao atendimento dos Municípios com maiores déficits de saneamento cuja população não tenha capacidade de pagamento compatível com a viabilidade econômico-financeira dos serviços.

.....

§ 5º No fomento à melhoria da prestação dos serviços públicos de saneamento básico, a União poderá conceder benefícios ou incentivos orçamentários, fiscais ou creditícios como contrapartida ao alcance de metas de desempenho operacional previamente estabelecidas.

.....

§ 8º A manutenção das condições e do acesso aos recursos referidos no caput deste artigo dependerá da continuidade da observância dos atos normativos e da conformidade dos órgãos e das entidades reguladoras ao disposto no inciso III do caput deste artigo.

§ 9º A restrição de acesso a recursos públicos federais e a financiamentos decorrente do descumprimento do inciso III do caput deste artigo não afetará os contratos celebrados anteriormente à sua instituição e as respectivas previsões de desembolso.

§ 10. O disposto no inciso III do caput deste artigo não se aplica às ações de saneamento básico em:

I - áreas rurais;

II - comunidades tradicionais, incluídas áreas quilombolas; e

III - terras indígenas.

§ 11. A União poderá criar cursos de capacitação técnica dos gestores públicos municipais, em consórcio ou não com os Estados, para a elaboração e implementação dos planos de saneamento básico.

§ 12. (VETADO).” (NR)

“ Art. 52. A União elaborará, sob a coordenação do Ministério do Desenvolvimento Regional:

I - o Plano Nacional de Saneamento Básico, que conterà:

.....

c) a proposição de programas, projetos e ações necessários para atingir os objetivos e as metas da política federal de saneamento básico, com identificação das fontes de financiamento, de forma a ampliar os investimentos públicos e privados no setor;

.....

§ 1º O Plano Nacional de Saneamento Básico deverá:

.....

III - contemplar programa específico para ações de saneamento básico em áreas rurais;

IV - contemplar ações específicas de segurança hídrica; e

V - contemplar ações de saneamento básico em núcleos urbanos informais ocupados por populações de baixa renda, quando estes forem consolidados e não se encontrarem em situação de risco.

.....

§ 3º A União estabelecerá, de forma subsidiária aos Estados, blocos de referência para a prestação regionalizada dos serviços públicos de saneamento básico.” (NR)

“Art. 53.

§ 1º As informações do Sinisa são públicas, gratuitas, acessíveis a todos e devem ser publicadas na internet, em formato de dados abertos.

.....

§ 3º Compete ao Ministério do Desenvolvimento Regional a organização, a implementação e a gestão do Sinisa, além do estabelecimento dos critérios, dos métodos e da periodicidade para o preenchimento das informações pelos titulares, pelas entidades reguladoras e pelos prestadores dos serviços e para a auditoria própria do sistema.

§ 4º A ANA e o Ministério do Desenvolvimento Regional promoverão a interoperabilidade do Sistema Nacional de Informações sobre Recursos Hídricos (SNIRH) com o Sinisa.

§ 5º O Ministério do Desenvolvimento Regional dará ampla transparência e publicidade aos sistemas de informações por ele geridos e considerará as demandas dos órgãos e das entidades envolvidos na política federal de saneamento básico para fornecer os dados necessários ao desenvolvimento, à implementação e à avaliação das políticas públicas do setor.

§ 6º O Ministério do Desenvolvimento Regional estabelecerá mecanismo sistemático de auditoria das informações inseridas no Sinisa.

§ 7º Os titulares, os prestadores de serviços públicos de saneamento básico e as entidades reguladoras fornecerão as informações a serem inseridas no Sinisa.” (NR)

“ Art. 53-A. Fica criado o Comitê Interministerial de Saneamento Básico (Cisb), colegiado que, sob a presidência do Ministério do Desenvolvimento Regional, tem a finalidade de assegurar a implementação da política federal de saneamento básico e de articular a atuação dos órgãos e das entidades federais na alocação de recursos financeiros em ações de saneamento básico.

Parágrafo único. A composição do Cisb será definida em ato do Poder Executivo federal.”

“ Art. 53-B. Compete ao Cisb:

I - coordenar, integrar, articular e avaliar a gestão, em âmbito federal, do Plano Nacional de Saneamento Básico;

II - acompanhar o processo de articulação e as medidas que visem à destinação dos recursos para o saneamento básico, no âmbito do Poder Executivo federal;

III - garantir a racionalidade da aplicação dos recursos federais no setor de saneamento básico, com vistas à universalização dos serviços e à ampliação dos investimentos públicos e privados no setor;

IV - elaborar estudos técnicos para subsidiar a tomada de decisões sobre a alocação de recursos federais no âmbito da política federal de saneamento básico; e

V - avaliar e aprovar orientações para a aplicação dos recursos federais em saneamento básico.”

“Art. 53-C. Regimento interno disporá sobre a organização e o funcionamento do Cisb.”

“ Art. 53-D. Fica estabelecida como política federal de saneamento básico a execução de obras de infraestrutura básica de esgotamento sanitário e abastecimento de água potável em núcleos urbanos formais, informais e informais consolidados, passíveis de serem objeto de Regularização Fundiária Urbana (Reurb), nos termos da Lei nº 13.465, de 11 de julho de 2017 , salvo aqueles que se encontrarem em situação de risco.

Parágrafo único. Admite-se, prioritariamente, a implantação e a execução das obras de infraestrutura básica de abastecimento de água e esgotamento sanitário mediante sistema condominial, entendido como a participação comunitária com tecnologias apropriadas para produzir soluções que conjuguem redução de custos de operação e aumento da eficiência, a fim de criar condições para a universalização.”

Art. 8º A Lei nº 13.529, de 4 de dezembro de 2017 , passa a vigorar com as seguintes alterações:

“ Art. 1º Fica a União autorizada a participar de fundo que tenha por finalidade exclusiva financiar serviços técnicos profissionais especializados, com vistas a apoiar a estruturação e o desenvolvimento de projetos de concessão e parcerias público-privadas da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, em regime isolado ou consorciado.

Parágrafo único. (Revogado).” (NR)

“Art. 2º
.....
§ 3º
.....

II - por doações de qualquer natureza, inclusive de Estados, do Distrito Federal, de Municípios, de outros países, de organismos internacionais e de organismos multilaterais;

III - pelo reembolso de valores despendidos pelo agente administrador e pelas bonificações decorrentes da contratação dos serviços de que trata o art. 1º desta Lei;

.....

V - pelos recursos derivados de alienação de bens e direitos, ou de publicações, material técnico, dados e informações; e

VI - por outros recursos definidos em lei.

§ 4º

I - as atividades e os serviços técnicos necessários à estruturação e ao desenvolvimento das concessões e das parcerias público-privadas passíveis de contratação no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, em regime isolado ou consorciado;

I-A - os serviços de assistência técnica a serem financiados pelo fundo;

I-B - o apoio à execução de obras;

.....

III-A - as regras de participação do fundo nas modalidades de assistência técnica apoiadas;

IV - o chamamento público para verificar o interesse dos entes federativos, em regime isolado ou consorciado, em realizar concessões e parcerias público-privadas, exceto em condições específicas a serem definidas pelo Conselho de Participação no fundo a que se refere o art. 4º desta Lei;

.....

VI - as sanções aplicáveis na hipótese de descumprimento dos termos pactuados com os beneficiários;

VII - a contratação de instituições parceiras de qualquer natureza para a consecução de suas finalidades; e

VIII - a contratação de serviços técnicos especializados.

.....

§ 10. O chamamento público de que trata o inciso IV do § 4º deste artigo não se aplica à hipótese de estruturação de concessões de titularidade da União, permitida a seleção dos empreendimentos diretamente pelo Conselho de Participação no fundo de que trata o art. 4º desta Lei.

§ 11. Os recursos destinados à assistência técnica relativa aos serviços públicos de saneamento básico serão segregados dos demais e não poderão ser destinados para outras finalidades do fundo.” (NR)

Art. 9º A Lei nº 11.107, de 6 de abril de 2005 , passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º

.....

§ 4º Aplicam-se aos convênios de cooperação, no que couber, as disposições desta Lei relativas aos consórcios públicos.” (NR)

“Art. 8º

§ 1º O contrato de rateio será formalizado em cada exercício financeiro, e seu prazo de vigência não será superior ao das dotações que o suportam, com exceção dos contratos que tenham por objeto exclusivamente projetos consistentes em programas e ações contemplados em plano plurianual.

.....” (NR)
“Art. 11.
.....

§ 2º A retirada ou a extinção de consórcio público ou convênio de cooperação não prejudicará as obrigações já constituídas, inclusive os contratos, cuja extinção dependerá do pagamento das indenizações eventualmente devidas.” (NR)

“Art. 13.
.....

§ 6º (Revogado).
.....

§ 8º Os contratos de prestação de serviços públicos de saneamento básico deverão observar o art. 175 da Constituição Federal, vedada a formalização de novos contratos de programa para esse fim.” (NR)

Art. 10. O § 1º do art. 1º da Lei nº 13.089, de 12 de janeiro de 2015 (Estatuto da Metrópole), passa a vigorar acrescido do seguinte inciso III:

“Art. 1º
§ 1º
.....

III - às unidades regionais de saneamento básico definidas pela Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007.

.....” (NR)

Art. 11. A Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010 , passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 19.
.....

XIX - periodicidade de sua revisão, observado o período máximo de 10 (dez) anos.
.....” (NR)

“ Art. 54. A disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos deverá ser implantada até 31 de dezembro de 2020, exceto para os Municípios que até essa data tenham elaborado plano intermunicipal de resíduos sólidos ou plano municipal de gestão integrada de resíduos sólidos e que disponham de mecanismos de cobrança que garantam sua sustentabilidade econômico-financeira, nos termos do art. 29 da Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007 , para os quais ficam definidos os seguintes prazos:

I - até 2 de agosto de 2021, para capitais de Estados e Municípios integrantes de Região Metropolitana (RM) ou de Região Integrada de Desenvolvimento (Ride) de capitais;

II - até 2 de agosto de 2022, para Municípios com população superior a 100.000 (cem mil) habitantes no Censo 2010, bem como para Municípios cuja mancha urbana da sede municipal esteja situada a menos de 20 (vinte) quilômetros da fronteira com países limítrofes;

III - até 2 de agosto de 2023, para Municípios com população entre 50.000 (cinquenta mil) e 100.000 (cem mil) habitantes no Censo 2010; e

IV - até 2 de agosto de 2024, para Municípios com população inferior a 50.000 (cinquenta mil) habitantes no Censo 2010.

§ 1º (VETADO).

§ 2º Nos casos em que a disposição de rejeitos em aterros sanitários for economicamente inviável, poderão ser adotadas outras soluções, observadas normas técnicas e operacionais estabelecidas pelo órgão competente, de modo a evitar danos ou riscos à saúde pública e à segurança e a minimizar os impactos ambientais.” (NR)

Art. 12. Fica autorizada a transformação, sem aumento de despesa, por ato do Poder Executivo federal, de cargos do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores (DAS) com valores remuneratórios totais correspondentes a:

I - 4 (quatro) Cargos Comissionados de Gerência Executiva (CGE), dos quais:

a) 2 (dois) CGE I; e

b) 2 (dois) CGE III;

II - 12 (doze) Cargos Comissionados Técnicos (CCT) V; e

III - 10 (dez) Cargos Comissionados Técnicos (CCT) II.

Art. 13. Decreto disporá sobre o apoio técnico e financeiro da União à adaptação dos serviços públicos de saneamento básico às disposições desta Lei, observadas as seguintes etapas:

I - adesão pelo titular a mecanismo de prestação regionalizada;

II - estruturação da governança de gestão da prestação regionalizada;

III - elaboração ou atualização dos planos regionais de saneamento básico, os quais devem levar em consideração os ambientes urbano e rural;

IV - modelagem da prestação dos serviços em cada bloco, urbano e rural, com base em estudos de viabilidade técnica, econômica e ambiental (EVTEA);

V - alteração dos contratos de programa vigentes, com vistas à transição para o novo modelo de prestação;

VI - licitação para concessão dos serviços ou para alienação do controle acionário da estatal prestadora, com a substituição de todos os contratos vigentes.

§ 1º Caso a transição referida no inciso V do caput deste artigo exija a substituição de contratos com prazos distintos, estes poderão ser reduzidos ou prorrogados, de maneira a convergir a data de término com o início do contrato de concessão definitivo, observando-se que:

I - na hipótese de redução do prazo, o prestador será indenizado na forma do art. 37 da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995 ; e

II - na hipótese de prorrogação do prazo, proceder-se-á, caso necessário, à revisão extraordinária, na forma do inciso II do caput do art. 38 da Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007 .

§ 2º O apoio da União será condicionado a compromisso de conclusão das etapas de que trata o caput deste artigo pelo titular do serviço, que ressarcirá as despesas incorridas em caso de descumprimento desse compromisso.

§ 3º Na prestação dos serviços públicos de saneamento básico, os Municípios que obtiverem a aprovação do Poder Executivo, nos casos de concessão, e da respectiva Câmara Municipal, nos casos de privatização, terão prioridade na obtenção de recursos públicos federais para a elaboração do plano municipal de saneamento básico.

§ 4º Os titulares que elegerem entidade de regulação de outro ente federativo terão prioridade na obtenção de recursos públicos federais para a elaboração do plano municipal de saneamento básico.

Art. 14. Em caso de alienação de controle acionário de empresa pública ou sociedade de economia mista prestadora de serviços públicos de saneamento básico, os contratos de programa ou de concessão em execução poderão ser substituídos por novos contratos de concessão, observando-se, quando aplicável, o Programa Estadual de Desestatização.

§ 1º Caso o controlador da empresa pública ou da sociedade de economia mista não manifeste a necessidade de alteração de prazo, de objeto ou de demais cláusulas do contrato no momento da alienação, ressalvado o disposto no § 1º do art. 11-B da Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007 , fica dispensada anuência prévia da alienação pelos entes públicos que formalizaram o contrato de programa.

§ 2º Caso o controlador da empresa pública ou da sociedade de economia mista proponha alteração de prazo, de objeto ou de demais cláusulas do contrato de que trata este artigo antes de sua alienação, deverá ser apresentada proposta de substituição dos contratos existentes aos entes públicos que formalizaram o contrato de programa.

§ 3º Os entes públicos que formalizaram o contrato de programa dos serviços terão o prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contado do recebimento da comunicação da proposta de que trata o § 2º deste artigo, para manifestarem sua decisão.

§ 4º A decisão referida no § 3º deste artigo deverá ser tomada pelo ente público que formalizou o contrato de programa com as empresas públicas e sociedades de economia mista.

§ 5º A ausência de manifestação dos entes públicos que formalizaram o contrato de programa no prazo estabelecido no § 3º deste artigo configurará anuência à proposta de que trata o § 2º deste artigo.

§ 6º (VETADO).

§ 7º (VETADO).

Art. 15. A competência de que trata o § 3º do art. 52 da Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, somente será exercida caso as unidades regionais de saneamento básico não sejam estabelecidas pelo Estado no prazo de 1 (um) ano da publicação desta Lei.

Art. 16. (VETADO).

Art. 17. Os contratos de concessão e os contratos de programa para prestação dos serviços públicos de saneamento básico existentes na data de publicação desta Lei permanecerão em vigor até o advento do seu termo contratual.

Parágrafo único. (VETADO).

Art. 18. Os contratos de parcerias público-privadas ou de subdelegações que tenham sido firmados por meio de processos licitatórios deverão ser mantidos pelo novo controlador, em caso de alienação de controle de empresa estatal ou sociedade de economia mista.

Parágrafo único. As parcerias público-privadas e as subdelegações previstas neste artigo serão mantidas em prazos e condições pelo ente federativo exercente da competência delegada, mediante sucessão contratual direta.

Art. 19. Os titulares de serviços públicos de saneamento básico deverão publicar seus planos de saneamento básico até 31 de dezembro de 2022, manter controle e dar publicidade sobre o seu cumprimento, bem como comunicar os respectivos dados à ANA para inserção no Sinisa.

Parágrafo único. Serão considerados planos de saneamento básico os estudos que fundamentem a concessão ou a privatização, desde que contenham os requisitos legais necessários.

Art. 20. (VETADO).

Art. 21. (VETADO).

Art. 22. (VETADO).

Art. 23. Revogam-se:

I - o § 2º do art. 4º da Lei nº 9.984, de 17 de julho de 2000 ;

II - o § 1º (antigo parágrafo único) do art. 3º da Lei nº 10.768, de 19 de novembro de 2003;

III - os seguintes dispositivos da Lei nº 11.107, de 6 de abril de 2005 :

a) o § 1º do art. 12 ;

b) o § 6º do art. 13 ;

IV - os seguintes dispositivos da Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007 :

a) os §§ 1º e 2º do art. 10 ;

b) os arts. 14, 15 e 16;

c) os incisos I e II do caput do art. 21;

d) o inciso I do caput do art. 31;

e) o inciso I do caput do art. 35;

V - os seguintes dispositivos da Lei nº 13.529, de 4 de dezembro de 2017 :

a) o parágrafo único do art. 1º ;

b) o § 3º do art. 4º.

Art. 24. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 15 de julho de 2020; 199º da Independência e 132º da República.

JAIR MESSIAS BOLSONARO
André Luiz de Almeida Mendonça
Paulo Guedes
Tarcísio Gomes de Freitas
Ricardo de Aquino Salles
Rogério Marinho

Este texto não substitui o publicado no DOU de 16.7.2020.